



Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Patrícia Piazzaroli

O Conflito das Sobreposições
Terras indígenas e unidades de
conservação

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Departamento de Direito
Programa de Pós-Graduação em
Direito Econômico e Social

Curitiba, janeiro de 2007

CCJS **centro de ciências jurídicas e sociais**



Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Patrícia Piassaroli

**O Conflito das Sobreposições
Terras indígenas e unidades de conservação**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação de Direito como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Social.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Curitiba
Janeiro de 2007



Patrícia Piazzaroli

**O Conflito das Sobreposições
Terras indígenas e unidades de conservação**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito da PUCPR. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo-assinada.

Prof. Doutor Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Orientador
Programa de Pós-graduação em
Direito Econômico e Social – PUCPR

Prof.

Prof.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Patrícia Piazzaroli

Graduou-se em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, de São Paulo, em 1998. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos – IBEJ, em 1999. É advogada em Curitiba.

P584c	Piazzaroli, Patrícia
2007	O conflito das sobreposições : terras indígenas e unidades de conservação / Patrícia Piazzaroli ; orientador, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. – 2007. 130 f. ; 30 cm
	Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007 Inclui bibliografia
	1. Índios – Posse da terra. 2. Diversidade biológica – Conservação. 3. Nativos. I. Souza Filho, Carlos Frederico Marés. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.
	Dóris 4. ed. – 341.3451 CDD 21.ed. – 333.9516

À minha família pela compreensão e apoio.
Ao grande amigo, *in memoriam* Ubiratan
Guimarães.
Aos meus cães, pela companhia horas a fio,
enquanto estava debruçada em minhas
pesquisas.

Agradecimentos

Ao meu orientador professor Carlos Frederico Marés, por haver me transmitido um pouco do seu vasto conhecimento, pela sua paciência e compreensão.

Ao professor Vladimir Passos de Freitas, que me fez sentir ainda mais o amor pelo Direito Ambiental.

A Geyson Szarek, meu noivo, companheiro de todas as horas, pelas palavras de incentivo e apoio inestimável.

Ao professor Fernando Dantas pelo auxílio e orientação, pela compreensão ao meu desespero de final de ano e final de prazo para depósito.

Ao professor Joaquim Shiraish que prontamente me atendeu e me socorreu com as últimas leituras que me faltavam.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Social da PUCPR, pelo seu espaço para a realização de pesquisas de interesse dos povos indígenas.

Agradecimentos também à coordenação e ao corpo docente do Mestrado: Prof^ª Cláudia Maria Barbosa, Prof. Roberto Ferraz, Prof^ª Maria Olga Mattar, Prof^ª Flávia Piovesan e Prof^ª Jussara Meirelles.

Os meus agradecimentos também para Eva de Fátima Curello e Isabel Cristina Bueno pelo apoio permanente da secretaria.

Aos meus amigos do mestrado que compartilharam e trocaram comigo conhecimentos preciosos, Paulo de Oliveira que me deu a inspiração pela luta em prol dos povos indígenas, Karine Finn e Ana Maria Citti pelo valioso auxílio, Letícia Borges, Leonardo Zagonel, Dayana Tribus e Gilson Martins pela amizade de todos.

Resumo

Patrícia Piazzaroli. **O conflito das sobreposições: terras indígenas e unidades de conservação**. Curitiba, 2007. 106p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

O conflito das sobreposições: terras indígenas e unidades de conservação. O presente trabalho aborda o conflito gerado com a criação de unidades de conservação em terras indígenas. As terras indígenas são objeto de direitos originários dos povos que tradicionalmente a ocupam, reafirmando o indigenato estabelecido pelo Alvará Régio de 1680 e reafirmado pela Constituição Federal em 1988. De outro lado, a exigência de preservação do meio ambiente, estabelecida na Constituição federal e na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, determina a criação e espaços territoriais especialmente protegidos. O trabalho estuda os aspectos históricos que justificam a ocupação tradicional como concepção intrínseca à existência dos povos indígenas e a busca pela preservação da natureza como garantia da sua subsistência a todos. Emerge a questão da territorialidade, seja indígena, seja de proteção ambiental. Do meio ambiente ecologicamente equilibrado, amparado pela Constituição Federal, e da proteção social às populações indígenas, analisa-se a possibilidade da presença humana em áreas de Proteção Integral. Este conflito ainda depende de solução, mas há caminhos possíveis e propostas em andamento. Trazem-se à colação dados pertinentes à preservação da diversidade social e ambiental, ambas protegidas pelo sistema constitucional brasileiro, dentro de uma perspectiva de sustentabilidade socioambiental.

Palavras-chave

Unidades de Conservação; Terras Indígenas; diversidade biológica; populações tradicionais; povos indígenas.

Riassunto

Patrícia Piazzaroli. **Il conflitto delle sovrapposizioni: terre indigeni i unite di conservazione.** Curitiba, 2007. 106p. Dissertazione della Laurea – Dipartimento de Diritto, Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Il conflitto delle sovrapposizioni: terre indigeni i unite di conservazione. Il presente studio parla sulla questione conflitto della criação di unite di conservazione in terre indigeni. Le terre indigeni sono ogetti di diritti originari dell popoli che tradizionalmente l'occupano, riaffermando il indigenato stabilito nel Decreto Régio di 1680 riaffermato per la Costituzione Federale da 1988. La preservazione del mezzo ambiente, stabilita nella Costituzione Federale i nella Legge del Sistema Nazionale di Unitè di Conservazione, determinano l'allevamento i spazii territoriali specialmente sostenuti. Il Lavoro studia l'aspetti storici che giustificano il modo "tradizionalmente occupato", la concezione intrinseca alla esistenza dei popoli indigeni, la ricerca per la preservazione della natura come garanzia di tutti. La necessità per la territorialietà, sia indigene o sia per la protezione ambientale. Del mezzo ambiente ecologicamente equilibrato, sostenuto per la Costituzione Federale, i della protezione sociale alle popolazione indigeni, si fa l'analisi della possibilità di presenza umana nell'aia di protezione integrale. Questo conflitto ancora pende di soluzione, ma c'è cammini possibili i proposte in andamento. Porta alla collazione dati appartenenti alla preservazione di diversità sociale anche ambientale, tutte due com la protezione dell sitema costituzionale brasiliano, dentro d'una prospettiva di sostenibilità socioambientale.

Paroli-chiave:

Unite di conservazione; terre indigeni; diversità sociale; popolazione tradizionale; popoli indigeni.

Sumário

1. Introdução	09
2. As terras indígenas	13
2.1. Em defesa da cultura dos povos indígenas por Bartolomé de Las Casas	13
2.2. O direito originário dos povos indígenas às suas terras	18
2.3. A terra para os povos indígenas	23
2.4. Indigenismo e Territorialidade	27
2.5. A territorialidade na Constituição Federal de 1988	29
2.6. A demarcação como ato declaratório	38
2.7. O Decreto nº 1775/96: A demarcação das terras	42
3. As unidades de conservação	46
3.1. O conceito “preservação ambiental”	46
3.2. Convenção da Diversidade Biológica e a preservação do meio ambiente	53
3.3. A criação das Unidades de Conservação	54
3.4. Categorias das Unidades de Conservação	58
3.4.1. Unidades de conservação de proteção integral	58
3.4.2. Unidades de conservação de uso sustentável	67
3.5. Presença humana nas Unidades de Conservação	79
3.5.1. Populações tradicionais e povos indígenas	81
3.6. Populações tradicionais, povos indígenas pela Lei do SNUC	84
4. Terras indígenas e unidades de conservação	87
4.1. Terras indígenas e as Unidades de Conservação: o conflito das sobreposições	87
4.2. Unidades de Conservação em Terras Indígenas: possível solução de um conflito	101
4.3. O conflito da territorialidade indígena e a preservação do meio ambiente: ocupação indígena em uma Unidade de Conservação criada em área não indígena	105
4.3.1. Os Guarani e o Parque Nacional da Ilha do Cardoso	105
4.3.2. Os Guarani e o Parque de Intervales	110
4.4. Criação de Unidades de Conservação em Terras Indígenas: disposições acerca de casos em concreto	112
4.5. O desmatamento nas Unidades de Conservação e em Terras Indígenas	115
5. Conclusão	119
6. Referências Bibliográficas	123

1

Introdução

O presente estudo versará acerca das sobreposições existentes em Terras Indígenas e Unidades de Conservação; para tanto far-se-á explicar de forma pormenorizada a conceituação, bem como a origem de cada qual, sem prejuízo do que será posteriormente explicitado em capítulos próprios.

Os povos indígenas ocupavam um território que hoje se chama Brasil muito antes da chegada do “homem branco”. Muitos e diversos eram os povos que habitavam o Brasil; cada um tinha um estilo próprio de aproveitamento e concepção da terra, todos diferentes da visão ocidental dos povos que “os dominaram”.

A Terra Indígena existe assim, independente do Estado Nacional e cabe à Administração apenas declará-la, ou seja, é um ato declaratório de um direito pré-existente. Na legislação brasileira, essa terra sempre foi tratada de maneira especial, desde a legislação portuguesa para o Brasil, durante a colônia. Constitucionalmente, foi tratada pela primeira vez na Constituição de 1934, que determinava o respeito à posse dos povos indígenas que neles se achassem permanentemente localizados, sendo, no entanto, vedado aliená-las. A partir daí, todas as Constituições dispuseram sobre o tema.

Já as Unidades de Conservação – UC, derivam de ato constitutivo pela Administração, sendo uma criação direta do ato administrativo que executa uma orientação legal. A preocupação pela preservação da diversidade biológica em que pese já estar reconhecida em legislações anteriores, Teve o seu primeiro aprofundamento na pela Lei 4.771, de 15.09.1965 no Código Florestal Brasileiro, que regulou a possibilidade de se criar parques nacionais, reservas biológicas e florestas nacionais, estaduais e municipais, reorganizados pela Lei 9.985/2000, a Lei do Sistema Único das Unidades de Conservação – SNUC.

A importância do tema deriva do conflito ainda existente entre as devidas nomeações a determinadas áreas, do reconhecimento dos direitos

indígenas à proteção ambiental e da consequência que este conflito pode gerar às populações e que se refletirão também na preservação ambiental.

No Brasil, há inúmeros casos de sobreposição entre Unidades de Conservação e terras indígenas. Só na Amazônia Legal são 45 casos: 30 entre unidades federais e terras indígenas, totalizando 11.502.151 hectares sobrepostos, e 15 entre unidades estaduais e terras indígenas, resultando em 1.749.365 hectares sobrepostos, segundo dados do ISA.¹

Os principais conflitos ocorrem em Parque Nacionais que foram criados em Terras Indígenas, vez que a maior parte dos casos a criação foi feita e depois constatada a presença de determinadas etnias, e pelo fato de que os Parques guardam, para os povos indígenas, as características necessárias para estabelecerem o seu modo de vida, o conflito depois prossegue quando os povos indígenas são apontados como co-responsáveis pela degradação do meio ambiente, juntamente com madeireiros.

A sobreposição, Unidades de Conservação e Terras Indígenas vêm tomando grande espaço entre os ambientalistas que negam a possibilidade da presença humana nessas áreas, por acreditarem representar uma ameaça à biota local.

O fato é que o Poder Público constituiu Unidades de Conservação em terras em que habitam populações tradicionais, sejam elas indígenas ou as demais comunidades e ao restringir o seu acesso, conseqüentemente alteram o seu *modus vivendi*, pois com o seu acesso restrito não será possível mais retirar dali a sua subsistência, nem manter a sua cultura e formas tradicionais de vida.

Porém, o conflito não se restringe somente à questão de aplicabilidade de lei. A proteção ao meio ambiente, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado também são preceitos constitucionais. Nessa linha de raciocínio, surgem questões: qual será o meio mais correto para preservação da diversidade? Com ou sem a presença humana? Sempre de

¹BENSUSAN, N.; GONÇALVES, M. A. ISA-DF, dezembro/2000. *As várias sobreposições*. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pib/portugues/quonqua/ondeestao/ucs>>. Acesso em: 29/12/2006.

acordo com a categoria da Unidade de Conservação, a biota existente e o bioma a ser protegido.

Este é o núcleo deste trabalho; o conflito acerca da sobreposição de terras. No seu desenvolvimento procura-se dirimir e encontrar possíveis soluções, trazendo dados a respeito da preservação, da diversidade com ou sem a presença humana, que ao final possibilitará estabelecer as respostas ou possíveis caminhos a seguir.

O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo é referente às Terras Indígenas. Abordará os direitos originários dos povos indígenas. Inicia-se pela concepção de terra para os povos indígenas, como a tratam, a importância da sua territorialidade representada pela sua sobrevivência na questão mítica que envolve o seu entendimento do que seria a posse; menciona a cruzada de LAS CASAS pelo reconhecimento dos direitos dos índios, as terras indígenas na Constituição de 1988; analisa os dispositivos constitucionais referentes e o reconhecimento ao direito originário dos povos indígenas, a necessidade das Terras Indígenas e sua preservação ambiental; os povos indígenas inseridos em seu habitat, a busca pela preservação de seus recursos naturais, as visões explicitadas por conservacionistas e socioambientalistas, além de abordar a viabilidade da presença humana nas Unidades de Conservação.

Neste capítulo, também se tratará da forma como o direito nacional estabelece a demarcação das terras indígenas e a importância do Decreto n.º. 1175/96 nesse contexto.

O segundo capítulo tratará das Unidades de Conservação, seu conteúdo e foco visando à preservação da diversidade biológica. Inicia com a evolução do conceito da preservação ambiental, abordando a preservação da diversidade, até o conceito de espaços territorialmente protegidos, para se chegar à definição de Unidades de Conservação. Trata-se também da ingerência do Estado pela prevalência do bem Público nos bens privados, enfatizando a questão da presença humana em cada uma das Unidades de Conservação. Em seguida, aborda-se de forma mais específica as diferentes presenças humanas, no que diz respeito às populações tradicionais, povos

indígenas e outras pessoas. Por fim, abordar-se-á o conceito de populações tradicionais que é dada pela Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

O terceiro capítulo versará sobre os conflitos surgidos das sobreposições de Unidades de Conservação em Terras Indígenas. Dispondo acerca de casos em concreto, menciona-se um tópico sobre a prevenção ao desmatamento em terras indígenas, terras indígenas e o desmatamento – degradação ou preservação? Faz menção a estudos feitos a respeito do desmatamento em Terras Indígenas, conservação da biodiversidade em terras indígenas, além de abordar a questão da preservação da diversidade pelos povos indígenas em suas terras.

Dissertar-se-á, ainda, a respeito do aspecto histórico das terras indígenas e Unidades de Conservação; focar-se-á também o aspecto legal do conflito das sobreposições, findando-se nas Unidades de Conservação ao se fazer uma abordagem acerca da presença de Índios e populações tradicionais, direcionando à preservação da diversidade por meio de seus conhecimentos tradicionais.

2 As terras indígenas

2.1 Em defesa da cultura dos povos indígenas por Bartolomé de Las Casas

A chegada dos Espanhóis na América deu-se por Cristóvão Colombo que partiu em direção as Índias, e em 12 de outubro de 1492, chega nas Antilhas.

A terra recém descoberta era farta, dotada de muitos atributos entre eles o ouro, o que motivou então a ocupação dos espanhóis para apossarem-se da nova terra.

O Império Espanhol, quando do descobrimento, viveu o que se chamou o “século do ouro”, a conquista da América descoberta por Cristóvão Colombo e o espírito de cruzada herdado das lutas contra os mouros ocorrida em 1497, tornando iminente a desmedida busca pelo ouro, sem poupar inocentes, com matanças e despovoamento das aldeias indígenas.

A narração de GALMÉS descreve a ambição dos Espanhóis na busca por riquezas: “Os ambiciosos viam-se diante de um mundo que prometia abundantes e sedutoras riquezas a preço baixo”.²

A grande problemática enfrentada pelos colonizadores era a presença indígena, que contrastava fortemente com os ideais espanhóis de trabalho forçado, agricultura e trabalhos em minas, assim, os indígenas se negavam a trabalhar para os espanhóis. O único remédio era forçá-los, levando-os à escravidão.

Com o início da conquista e colonização espanhola, surge a idéia do *repartimiento* dos índios que era um sistema próprio das colônias

² GALMÉS, L. *Bartolomeu de Las Casas – Defensor dos direitos humanos*. p. 10.

espanholas da América, que consistia na partilha de índios aprisionados, para atender à mão-de-obra necessária.³

Juntamente com as partilhas surgiram as *encomiendas*,⁴ que eram grupos de índios repartidos confiados a um conquistador ou colono, que acabava por abusar de suas vantagens e prerrogativas, maltratando os índios e submetendo-os a trabalhos excessivos.

Estas foram as agressões cometidas pelos colonizadores espanhóis contra os povos indígenas.

Em 13 de fevereiro de 1502, deixa a cidade de Sevilha uma expedição comandada por Nicolás de Orvando com destino à ilha Espanhola,⁵ chegando em 15 de abril daquele ano a ilha Espanhola. O fim primordial dessa expedição consistia em estabelecer a autoridade e a justiça sobre todos os índios e moradores da ilha para que se tornassem livres e não mais sujeitos à servidão.⁶

Nesta expedição alistou-se o jovem sevilhano LAS CASAS, extasiado com a descoberta da nova terra e o desejo de angariar fortunas, pelas promessas da existência de ouro nestas terras torna-se colonizador, chegou a ser *encomendero*⁷ de índios na ilha Espanhola, guerreando contra os índios pelo ouro.

LAS CASAS nasceu em Sevilha, filho de Pedro de Las Casas e Isabel Sousa, fez o curso de Humanidades na Academia Sevilhana, na Paróquia Sacra, dirigida pelo célebre Antônio de Nebrija⁸ a partir de 1498, e neste ambiente foi influenciado pelo sentimento religioso.

Foi um grande humanista e defensor dos índios, em suas primeiras recordações sobre o Novo Mundo guardava a imagem do “cortejo dos sete índios sobreviventes da travessia, uma série de papagaios verdes e de belos

³ GALMÉS, L. *Bartolomeu de Las Casas – Defensor dos direitos humano*. p. 30.

⁴ Sistema de distribuição de terras, na América espanhola, que consistia na doação de terra pela autoridade competente, em nome Del-rei aos colonizadores, com direito ao emprego e cultivo dela de mão-de-obra ‘assalariada’. Isso porque nos domínios de el-rei, o Católico, todos eram súditos e faziam *jus* à paga pelo trabalho executado.

⁵ Ilha hoje denominada São Domingos, dividida entre dois países República Dominicana e Haiti.

⁶ GALMÉS, L. *Op. Cit.*, p. 30.

⁷ Nome dado ao colono titular que explorava a mão-de-obra e, em regra, desprezava a obrigação de cristianizar seus índios.

⁸ Filósofo e Humanista do séc. XV.

coloridos, capacetes e cintos de ouro e pedraria e o pormenor de uma bola imensa que saltava mais do que as bexigas”.⁹

Na expedição de 1502, LAS CASAS, ao chegar à Ilha Espanhola presenciou massacres e injustiças. A partir daí iniciou uma reflexão e estabeleceu contato concreto com as comunidades indígenas até se transformar em um incansável defensor da dignidade humana e da luta pela justiça entre os povos.

A narrativa de LAS CASAS, na obra “Brevíssima relação da destruição das Índias”, torna evidente o desprezo com a forma de colonização espanhola, com massacres e escravização dos povos indígenas:

“Na ilha Espanhola, que foi a primeira, como dissemos, aonde penetraram cristãos e começaram os estragos e perdições destas gentes e que primeiramente destruíram e despovoaram, começando os cristãos a tomar mulheres e os filhos dos índios para eles servirem e usarem mal, comerem lhes as comidas que de seus suores e trabalhos saíam, não se contentando com o que os índios lhe davam de bom grado conforme cada qual podia, que é sempre pouco, pois não costumam ter mais ter mais o que lhe ordinariamente é para eles mister e com pouco trabalho conseguem, (...)”.¹⁰

“Entravam pelas aldeias, não poupando crianças nem velhos, nem sequer mulheres prenhas a quem rasgavam o ventre e faziam pedaços, como se dessem com cordeiros metidos em seus redis”.¹¹

Por conta de tal massacre e sua aversão ao ocorrido, resolveu tornar-se religioso, pois assim, acreditava que poderia ajudar de forma mais eficaz os povos indígenas.

Então, em 1507, retorna da expedição ao Novo Mundo e viaja para Roma, onde recebeu a ordenação sacerdotal; o clérigo LAS CASAS foi o primeiro presbítero ordenado no Novo Mundo.¹²

Em 1510, parte novamente para América com um grupo de religiosos dominicanos, celebrando nesse ano, sua primeira missa, que foi a “missa nova”, nesta conjuntura, LAS CASAS já ordenado sacerdote, acrescentou a sua dignidade sacerdotal a sua condição de *encomendero*, alternando as funções que a *encomienda* lhe impunha com o ministério sacerdotal.

⁹ GALMÉS, L. *Bartolomeu de Las Casas – Defensor dos direitos humano. Testemunho da Chegada de Cristóvão Colombo a Sevilha*. p. 28.

¹⁰ LAS CASAS, B. *Brevíssima relação da destruição das Índias*. p. 46.

¹¹ LAS CASAS, B. *Op. Cit.*, p. 47.

¹² GALMÉS, L. *Op. Cit.*, p. 34.

Em 1511, insurge-se contra o tratamento desumano dado aos índios pelos espanhóis, presenciou o célebre Sermão do Advento por Frei Antônio de Montesinos, no qual defendia o direito e a dignidade dos povos indígenas; o profundo impacto daquela pregação o encorajou a prosseguir em tal causa.

LAS CASAS foi nomeado Bispo de Chiapas já aos 70 anos de idade, “(...) entre os diversos bispados das Índias que lhe ofereceram (...)”¹³ escolheu o de Chiapas, e foi consagrado Bispo de Chiapas (México) em 1544:

“(...) Frei Bartolomeu de Las Casas imaginou que, pertencendo ao episcopado, poderia trabalhar mais e melhor em favor dos índios. Pensou também que, estando mais perto das regiões cuja evangelização e colonização pacífica havia preparado com tanto esmero e entusiasmo, poderia incorporá-la a seu território”.¹⁴

LAS CASAS inaugura uma nova maneira de exercer o episcopado, voltada para a defesa dos mais pobres e para a justiça social. Procurou estabelecer um convívio harmonioso entre os povos indígenas e os colonizadores, porém, apesar de bem intencionado, não foi bem sucedido nesse projeto. Após três anos, as pressões foram tamanhas que teve que abandonar sua diocese, mas não a sua luta em prol dos povos indígenas.

Acreditava que na Corte poderia trabalhar muito mais em favor dos povos indígenas, pois a diocese e suas obrigações pastorais demandavam boa parte de seu tempo: “Estava convencido de que sua presença na Corte seria muito mais eficaz para o bem espiritual dos espanhóis e para o bem espiritual e material dos índios”.¹⁵

Afirmava que todos os reinos da América possuíam a mesma plenitude de soberania dos reinos da Europa, todavia nem Portugal nem a Espanha respeitavam a soberania dos povos da América, tampouco respeitavam seus domínios ou territórios; expulsando os povos indígenas de suas terras de uma forma bárbara e cruel.

¹³ GALMÉS, L. *Bartolomeu de Las Casas – Defensor dos direitos humano*. p. 151.

¹⁴ *Ibid.*, p. 152.

¹⁵ *Ibid.*, p. 177.

Julgava ser possível o convívio harmonioso entre os espanhóis e os povos indígenas. Foi o principal representante da concepção do pensamento indigenista ou criticista, que influenciou pensadores do século XVI e XVII.

Pregou a defesa e a liberdade dos povos indígenas e do seu reconhecimento como nação organizada, conforme seus próprios critérios; pregava que a conquista dos territórios seria uma constante violação dos direitos dos povos, era um defensor do direito originário dos povos indígenas à sua terra e sua soberania.

Para LAS CASAS, todos os povos teriam sido criados por Deus e deveriam ser respeitados em seu sentimento religioso e não violentados em sua cultura, ou tidos como infiéis pelo fato de sua crença ser diferente da religiosidade pregada pelo homem branco.

Para defender os índios no novo continente, viajou várias vezes à Espanha, apelando aos oficiais do governo e a todos que o quisessem ouvir. Desde que ingressou na vida religiosa dominicana, ele se dedicou à causa indígena em defesa da vida, da liberdade e dignidade. Lutou também para que tivessem direitos políticos, de povos livres e capazes de realizar uma nova sociedade.

O caminho da espiritualidade missionária de LAS CASAS, na percepção sobre a realidade da exclusão dos índios, fez sentir a desumanidade como eram tratados, e empreendeu sua defesa, com escritos e debates, de modo que os princípios da justiça e do direito fossem preservados. A missão, para ele, consistia em pregar o Evangelho e a defesa dos direitos dos povos indígenas e no reconhecimento do direito originário dos povos indígenas às suas terras e à sua soberania, combatendo pela igualdade dos índios com os demais povos.

LAS CASAS, partindo de uma concepção do direito natural, afirmava que o domínio de todas as coisas para os índios foram criadas e lhes pertenciam sem qualquer exclusão, independente se fossem fiéis ou infiéis; que o direito à territorialidade, o respeito aos seus direitos independia da religiosidade.

Travou um conflito com o jurista Ginés Sepúlveda sobre a legitimidade das conquistas. Pregava também a existência do reconhecimento das nações e das sociedades organizadas, e que a conquista de seus territórios seria uma violação aos seus direitos, enquanto Sepúlveda justificava a conquista pela necessidade da evangelização.

“Sepúlveda defendia que os reis cristãos tinham, exortados pelas escrituras sagradas, a obrigação de tirar os povos indígenas do estado de idolatria”.¹⁶

Em que pese as concepções de LAS CASAS terem sido reconhecidas pela Igreja Católica, a realidade era diversa; as conquistas prosseguiram.

LAS CASAS dedicou parte de sua vida ao reconhecimento à igualdade de direitos entre os povos indígenas e os espanhóis. Sua luta findou-se vitoriosa, conseguiu implantar a idéia de respeito e reconhecimento dos povos indígenas, influenciando a legislação espanhola e portuguesa que consideravam os índios como povos diferenciados.

Isto significa dizer que desde o início da colonização, teóricos Espanhóis reconhecidos pela cristandade já defendiam a idéia de que os povos indígenas da América tinham direitos sobre suas terras e os colonizadores somente poderiam utilizá-las se compartissem com os índios. Embora isso, o início de um reconhecimento teórico, somente veio ser inscrito nas legislações nacionais latino-americanas após a Constituição Brasileira de 1988.

2.2

O direito originário dos povos indígenas às suas terras

Em meados do século XVII, o Brasil foi invadido por colonos portugueses que, com apoio e recebendo concessões da coroa, sem qualquer

¹⁶ SOUZA FILHO, C. F. M. *Renascer dos povos indígenas para o direito*. p. 49.

cerimônia expulsaram os índios, ou se apropriaram da sua terra e mão-de-obra para as atividades extrativistas, resultando em uma ocupação violenta. Não se reconhecia apropriação indígena como sendo uma terra efetivamente ocupada, portanto, as terras descobertas já eram consideradas desocupadas.

O Brasil foi colonizado partindo da premissa de que todas as terras eram de domínio Português, e assim, com a motivação de conquista, e em nome dela, o reino distribuiu as terras a colonos portugueses para que as tivessem como suas, devendo torná-las produtivas com insumos que fossem úteis ao mercado europeu, violentando, destruindo e expulsando qualquer povo que porventura ali habitasse.¹⁷

Os índios que se rebelavam contra a colonização eram considerados como um empecilho, tal qual fora com os Espanhóis na descoberta da América, a presença indígena se contrapunha com a necessidade da colonização:

“Entretanto, é preciso considerar que, desde o início da colonização, a ‘dispersão’ dos índios, além de mantê-los ingovernáveis, consistia um empecilho à expansão dos colonizadores. Estes dissociavam a práxis do texto legal, por pura desobediência, justificada pelas vantagens da conquista das terras e da exploração dos recursos naturais, à própria coroa, ou pelas ‘ambigüidades’ do próprio objeto da lei”.¹⁸

Em 1530, com o intuito de desbravar e conquistar as terras recém-“descobertas”, regularizar a ocupação das terras brasileiras, Martin Afonso de Souza recebeu três cartas régias para que em nome D’El Rei tomasse conta das terras, duas delas concediam-lhe o direito a exercer as funções de capitão-mor e governador das terras descobertas; e uma terceira o autorizava a entregar terras legitimamente em sesmarias a quem lhe aprovesse.¹⁹

O reconhecimento das terras indígenas se deu com o Alvará Régio de 1º de abril de 1680, que estabeleceu que os direitos dos índios é “congénito

¹⁷ ARAÚJO, A. V. *Terras indígenas no Brasil: retrospectiva, avanços e desafios do processo de conhecimento*. p. 26.

¹⁸ LADEIRA, M. I. Tese de Doutorado da Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Geografia – Programa de Pós Graduação em Geografia Humana – *Espaço Geográfico Guarani-Mbya: significado, constituição e uso*. p. 99.

¹⁹ SOUZA FILHO, C. F. M. *Função social da propriedade*. p. 60.

e primário”. Portugal reconheceu a posse dos índios e suas terras devem ser respeitadas, por serem eles os seus primeiros ocupantes e donos naturais:

“§4º. (...) E para os ditos Gentios que assim descerem, e o mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como são no Sertão, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos religiosos assinara aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderem ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, ‘que ainda estejam dadas em Sesmarias e pessoas particulares’, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiros, e muito mais se estende, e quero se entenda reservado o prejuízo, e direito dos índios, primários e naturaes senhores delas (...)”.²⁰

O jurista MENDES JÚNIOR no início do século XX menciona noção do indigenato, traduzido como fonte primária e congênita da posse territorial dos povos indígenas, trazendo a concepção do direito originário desses povos às terras que tradicionalmente ocupavam; o direito originário, que não provém de uma aquisição, como são os direitos pertinentes à posse e da propriedade:

“... Já os philosophos gregos affirmavam que o ‘indigenato’ é um título ‘congênito’ ao passo que a ‘ocupação’ é um título ‘adquirido’. Comquanto o ‘indigenato’ não seja a ‘única’ verdadeira fonte jurídica da posse territorial, todos reconhecem que é, na phrase do Alv. de 1º. de Abril de 1680, ‘a primaria, naturalmente e virtualmente reservada’, ou na phrase de ARISTÓTELES (Polít., I, nº. 8) – um ‘estado’ em que se acha cada ser a partir de seu nascimento. Por conseguinte, o ‘indigenato’ não é um facto dependente de legitimação, ao passo que a ‘ocupação’, como facto posterior, depende de requisitos que a legitimem”.²¹

Para BARBOSA, MENDES JÚNIOR teve grande importância na definição do indigenato:

“Foi João Mendes Júnior, pelo que nos foi dado conhecer até agora, o primeiro jurista brasileiro que definiu o lugar dos *direitos indígenas à terra* dentro da lógica do sistema jurídico ocidental implantado no Brasil. Assim é que, a partir de seu trabalho, se tem falado no *instituto do indigenato*, definidor da especificidade dos direitos territoriais indígenas no Brasil. A partir desse enfoque, verificaremos que, desde a implantação, ficou sempre resguardado o

²⁰ Alvará Régio de 1º. de abril de 1680.

²¹ MENDES JÚNIOR, J. *Os indígenas do Brazil – seus direitos individuais e políticos*. p. 58.

direito indígena às terras que ocupem, como direito congênito, não advindo de aquisição, como são os direitos de posse e de propriedade”.²²

Em que pese o intuito altruísta de tal Alvará, infelizmente, foi pouco respeitado, visto as terras indígenas continuarem a ser esbulhadas pelos colonos, contando com o aval de autoridades da época, ou a sua omissão. A exemplo desse desrespeito, menciona-se a Carta Régia de 02/12/1808, que determinava a submissão dos índios ao domínio português, permitindo guerrear e retomar a terra que estivesse em posse dos índios que não se submetessem ao seu domínio. Foram as chamadas “guerras justas”.²³

As terras tomadas pelos portugueses durante as “guerras justas” acabavam por tornar-se devolutas, podendo ser entregues a quem o império assim o desejasse, dessa forma, as terras devolutas pressupunham domínio público;²⁴ entendia-se de domínio público, sem nenhuma destinação específica.

Eram constantes as lutas entre os povos indígenas e contra o branco invasor. A Coroa tentava reordenar as ocupações indígenas, o que acabou por segregá-los em espaços ínfimos, denotando claramente a priorização para a colonização.²⁵

Os índios eram realocados em aldeias, cedendo para a colonização uma grande parte de seu território, o que chamou-se aldeamento, o que era um território cedido pelo Império aos povos indígenas, que expulsos de suas terras, ainda assim, deveriam ser submetidos às ordenações religiosas.

Após o aldeamento, sucedeu o Diretório dos Índios; foi elaborado em 1755 pelo Marquês de Pombal, todavia só tornou-se público em 1757. Tratava-se de um documento em que se expressaram importantes aspectos da política para os indígenas do período da história de Portugal e do Brasil denominado pombalino.²⁶

²² BARBOSA, M. J. *Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil*. p. 55.

²³ ARAÚJO, A. V. *Terras Indígenas no Brasil: retrospectiva, avanços e desafios do processo de reconhecimento*. p. 26.

²⁴ ARAÚJO, A. V. *Idem*.

²⁵ ARAÚJO, A. V. *Idem*.

²⁶ ARAÚJO, A. V. *Idem*.

Em 1850, surge a Lei 601 ou Lei de Terras como ficou conhecida. Transferiu, a quem adquiriu terras por sesmarias, o direito de propriedade, incorporando-as ao patrimônio privado. A lei determinou, também, sem atribuir título de propriedade privada, a reserva de terras para a destinação da colonização dos povos indígenas.²⁷

Assim, percebe-se que o direito originário dos povos indígenas sempre existiu e foram acompanhados pela legislação brasileira. A dificuldade cingiu-se à aplicabilidade; a reserva do direito à utilização da terra não implicava somente a destinação aos povos indígenas. Com o passar dos anos, as terras foram submetidas ao Poder Público para que lhes desse a destinação para aldear esses povos conforme lhe aprouvesse.

A Constituição Federal de 1891, a primeira Constituição do Brasil Republicano, tratou de transferir aos Estados as terras devolutas situadas em seus territórios. As terras ocupadas pelos povos indígenas e consideradas devolutas até aquele momento passaram para a posse dos Estados. Esta Constituição manteve também os índios na invisibilidade, pois não fazia qualquer menção a eles ou a seus territórios.

Em 1910, surge o Serviço de Proteção ao Índio – SPI, por meio do Decreto n.º. 8.072, de 20 de junho de 1910, para prestar assistência aos índios, porém, não tinha poderes para reconhecer as terras indígenas. O governo Federal só demarcava terras indígenas após entendimentos com outros governos estaduais e municipais.²⁸

A Constituição Federal de 1934 reconheceu a Terra Indígena, inserindo-a como categoria jurídica no Direito Brasileiro. Estabelece em seu artigo 129²⁹ que a posse de terras de silvícolas, que nelas se achassem, fosse respeitada, atribuindo ao indigenato um caráter constitucional. Cumpre ressaltar que as Constituições seguintes de 1937 e 1946 seguiram a mesma idéia.

²⁷ SOUZA FILHO, C. F. M. *Renascer dos povos indígenas para o direito* p. 125.

²⁸ ARAÚJO, A. V. *Terras Indígenas no Brasil: retrospectiva, avanços e desafios do processo de reconhecimento*. p. 27.

²⁹ “Artigo 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

Em que pese as Constituições de 1934, 1937 e 1946 terem trazido dispositivos constitucionais reconhecendo a posse dos índios, a situação permanecia inalterada, então, surge a Constituição Federal de 1967, que para SILVA, foi mais precisa na definição do direito possessório. Faz menção às terras ocupadas pelos silvícolas, dando um passo à frente em relação às Constituições anteriores:

“(…) a Constituição de 1967 foi a mais precisa no caracterizar o direito possessório dos silvícolas sobre as terras por eles habitadas, quando estatuiu no seu artigo 186, ser-lhes assegurada a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”.³⁰

O direito originário dos índios às terras, que tradicionalmente ocupavam, já estava conceitualizado, só restava a sua efetiva proclamação, o que seria feito na Constituição Federal de 1988.

2.3 A terra para os povos indígenas

Entre povos indígenas, não há o sentimento de propriedade individual da terra, tal qual o “homem branco” a encarava. Enquanto para a civilização, a terra é tida como sinônimo de um bem material, da qual se pode retirar rendimentos de seus frutos; entre os povos indígenas, a terra era para uso coletivo, já que era utilizada por todos e seus frutos igualmente repartidos. Foram estipulados somente limites entre as tribos, tal qual um direito de vizinhança.

A posse da terra para o povo indígena é considerada um recurso natural, e como tal, a terra não é objeto de apropriação individual. A noção de propriedade para as comunidades indígenas não existe, todos têm o direito de se utilizar dos recursos do meio ambiente como a caça, a pesca, a

³⁰ SILVA, J. A. da. *Terras tradicionalmente ocupadas*. p. 3.

coleta e a agricultura; embora o produto fosse individual, o seu aproveitamento e divisão são feitos de forma coletiva.³¹

A terra é concebida como um bem coletivo recebido pelos seus antepassados. Elas não têm conotação mercantilista, o valor era atribuído pelo sentimento religioso, era sentimental; o cuidado pela terra era feito de forma consciente, porque o cuidado pela natureza lhes renderia retribuição.

A concepção do que seja a terra para os povos indígenas é diferente da visão ocidental, que é focada no direito à propriedade visto como um “direito absoluto e perpétuo, excluindo-se a possibilidade em exercitá-la vários titulares”.³²

Os povos indígenas possuem uma maneira própria de explicar a criação da humanidade e a sua relação com a terra, suas crenças e suas tradições que são transmitidas por gerações, o que torna a terra muito mais que um bem como denota a tradição ocidental, mas objeto que os originou; representa as raízes de sua origem.

A terra para os povos indígenas representa o início de sua vida. A terra lhe é tida como sagrada. A exemplo de alguns povos, cita-se o povo Tikuna, que tão bravamente sobreviveram à dominação dos senralistas. A origem da existência dos Tikuna é contada por mito e a origem de seu povo se dá pelos irmãos Yoi e Ipi.

“Antes do mundo existir, Ngutapa já existia. Ele não teve nem pai nem mãe. Mapana a mulher de Ngutapa, se criou junto com ele. No lugar onde eles se criaram é onde fica a montanha Taiwegüne. É no Igarapé Tonetü (São Jerônimo). (...) E aqueles que Yoi tinha pescado eram os Ticuna mesmo. Eram o povo magüta”.³³

De Ngutapa e Mapana, nasceram Ipi e Yoi, e a borra de jenipapo misturado a Ipi jogado ao Lago Evare; é a representação do mito associada à terra de onde foram pescados o povo Ticuna, pescados com uma isca de milho verde; e o outros povos, como os Cocama foram pescados com macaxeira.

³¹ RAMOS, R. A. *Sociedades indígenas*. p. 96.

³² FACHIN, L. E *A função social da posse e da propriedade contemporânea*. p. 15.

³³ OLIVEIRA FILHO, J. P. *O Nosso Governo. Os Ticuna e o Regime Tutelar*. p. 280.

Para os povos indígenas, concepção de território define-se pela sua necessidade de subsistência além da sua relação sociocultural e religiosa com a terra, LADEIRA descreve a noção de território para os Guarani:

“Penso que, para os Guarani, a noção de território está associada à noção de mundo e, portanto, vinculada a um espaço geográfico onde desenvolvem relações que definem um modo de ser, um modo de vida. Assim, se o conceito de território implica limites físicos (permanentes ou temporários), o espaço, como categoria pressupõe outros limites definidos por princípios éticos e valores que condizem com a visão de mundo dos homens e de suas sociedades”.³⁴

Os limites territoriais não são alheios às tradições dos povos indígenas, o que lhes é estranho é a imposição no sentido de exclusividade, ou seja, a concepção de propriedade, de uma área a uma só pessoa. Esta concepção é diversa da concepção dos povos indígenas sobre suas terras, o seu uso é compartilhado com os demais membros de uma aldeia, LADEIRA, mencionando o povo Guarani, expõe a inexistência desse na ocupação de seu território, no qual as limitações territoriais se fazem pelas relações entre aldeias:

“A configuração atual de um território Guarani-mbya não é, pois, determinada por limites geográficos, mas pelas relações entre aldeias, ainda hoje estabelecidas nas regiões tradicionais de ocupação. Portanto, se não ocupam seu território de forma contígua, nem exclusiva, este fato deve-se à expansão das sociedades nacionais e não da perda da tradição desses índios com seu território. Ao contrário, os Guarani conservam uma relação simbólica e prática com o que chamam de mundo original”.³⁵

Para os povos indígenas, a limitação é feita de uma forma diversa da adotada pelo direito de propriedade; os limites são individualizados pelos campos de caça, pesca e coleta. Estes espaços é que compõem uma dada sociedade ou sociedades vizinhas.

³⁴ LADEIRA, M. I. Tese de Doutorado da Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Geografia – Programa de Pós Graduação em Geografia Humana – *Espaço Geográfico Guarani-Mbya: significado, constituição e uso*. p. 109.

³⁵ LADEIRA, M. I. *Op. Cit.*, p. 112.

LADEIRA prossegue afirmando que a conceituação de território deriva da geografia, e sua delimitação será fixada de acordo com a política do Estado, não sendo próprio dos povos indígenas:

“Considerando que o conceito de território não é próprio das sociedades indígenas, e que as delimitações territoriais são historicamente fixadas por meio de estratégias de poder e controle político do Estado, conclui-se que os territórios e as Terras Indígenas são espaços dominados que, inevitavelmente, forçam os índios à firmar um pacto eterno de dependência com o Estado. A dinâmica expropriação ⇔ concessão de terras e limites, através da qual se supõe, ou se induz a crer, estar propiciando aos índios a liberdade e o exercício de gestão (dentro dos limites impostos e fixos) é a contradição inerente e latente do conceito de território indígena e de políticas indigenistas”.³⁶

A diferença primordial entre o direito de propriedade descrito no Código Civil para a concepção dos povos indígenas constituía-se, basicamente, no fato de que o seu espaço poderia ser compartilhado por demais povos, o que se pode chamar de consenso compartilhado por comunidades vizinhas, Darcy Ribeiro define a questão territorial:

“Embora não haja qualquer idéia de propriedade sobre o terreiro tribal ou de divisão do mesmo entre vários grupos locais, cada aldeia, na prática, cobre uma certa área em suas atividades de caça, coleta, pesca, de modo que raramente os caçadores de grupos locais diferentes se encontram na mata. Esta divisão natural do território tribal foi possibilitada pela sua extensão e imposta pela necessidade que enfrenta cada grupo de conhecer exaustivamente sua área para que as atividades econômicas sejam produtivas”.³⁷

A questão da territorialidade indígena está diretamente ligada à liberdade de ser. A importância traduz-se pela necessidade do desenvolvimento, sem a qual não é possível; a identificação de sua terra se faz pelos seus conhecimentos tradicionais, pelo conhecimento dos rios e lagos que demarcam o local de sua morada, portanto, a delimitação de um território para os povos indígenas não se limita às frias regras da geografia, mas sim, derivada de uma concepção cultural.

³⁶ LADEIRA, M. I. Tese de Doutorado da Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Geografia – Programa de Pós Graduação em Geografia Humana – *Espaço Geográfico Guarani-Mbya: significado, constituição e uso*. p. 89.

³⁷ RIBEIRO, D. *Os índios e a civilização*. p. 195.

No processo produtivo dos povos indígenas, quer seja na forma da plantação e coleta, quer seja pela pesca ou caça, sempre, em qualquer circunstância, as questões pertinentes ao meio ambiente são levadas a sério. É notório que o conhecimento agregado desses povos e seus preceitos originários conduzem a um pensamento voltado à preservação do meio ambiente.

A história arraigada em suas origens define sua concepção sobre a territorialidade. Ainda que existam diferentes mitos e crenças a respeito da origem da humanidade entre diversas etnias, a idéia de territorialidade partirá sempre dessa abordagem sobre o início da sua existência e da necessidade de sua subsistência.

2.4 Indigenismo e territorialidade

RATZEL considera território, e a necessidade de sua demarcação, essenciais para uma sociedade ou povo porque definem a sua existência: “É fácil convencer-se de que do mesmo modo não se pode considerar nem o estado mais simples sem o seu território, assim também a sociedade mais simples só pode ser concebida junto com o território que lhe pertence”.³⁸

A visão de território de RATZEL define-se como um pano de fundo para a efetivação da vida humana. O solo intrinsecamente ligado às condições naturais levam à concepção de espaço vital, entendido como espaço necessário à reprodução de um grupo social ou uma civilização:

“Quanto mais sólido se torna o vínculo através do qual a alimentação e a moradia prendem a sociedade ao solo, tanto mais se impõe à sociedade a necessidade de manter a propriedade do seu território. Diante deste último, a tarefa do Estado continua sendo em última análise apenas uma: a da proteção”.³⁹

³⁸ RATZEL, F. *Antropogeografia*. p. 73.

³⁹ RATZEL, F. *Idem*.

A questão da territorialidade é descrita pelo parágrafo 1º. do art. 231 da Constituição Federal. Terras Indígenas são: “(...) as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos costumes e tradições”. Assim, a territorialidade dos povos indígenas não pode estar dissociada do ambiente florestal em que convivem, da mesma forma, não pode ser dissociada dos preceitos históricos que devem orientar a fixação da territorialidade em um comparativo com a concepção tida pelo homem branco.

O território indígena traduz-se em espaço ocupado por cada povo com a sua tradição, a sua cultura. O espaço é entendido, havendo o respeito entre os limites confrontantes entre povos; à territorialidade era respeitada entre os confrontantes, em que pese haver disputas, havia o respeito.

A atribuição de uma base territorial fixa alheia àquela originalmente por eles habitada é o fator determinante que afeta profundamente o funcionamento dessas instituições e a significação de seus movimentos culturais, como menciona LADEIRA:

“A imposição de uma ‘base territorial’ à sociedade cujos ‘princípios ordenadores’ não estariam necessariamente vinculados a esta condição, com identidades estruturadas e diferenciadas por outros suportes (representações culturais, parentesco) promove interferências profundas nas suas instituições”.⁴⁰

Assim, a autora ainda partindo da concepção da noção de territorialidade para a etnia Guarani, define que a delimitação territorial deriva de uma necessidade do mundo ocidental diferente da concepção tida para os povos indígenas: “imposição de limites territoriais é uma necessidade da sociedade nacional que não é assimilada pelos Guarani, haja vista a peculiar forma de ocupação”,⁴¹ desse modo, os povos indígena

⁴⁰ LADEIRA, M. I. Tese de Doutorado da Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Geografia – Programa de Pós Graduação em Geografia Humana – *Espaço Geográfico Guarani-Mbya: significado, constituição e uso*. p. 88.

⁴¹ *Ibid.*, p. 109.

conservam uma relação simbólica e prática com o território que ocupam, daí deriva a necessidade da sua territorialidade.

2.5 A territorialidade na Constituição Federal de 1988

DALLARI menciona a imposição do direito brasileiro aos povos indígenas: “O direito indigenista não foi criado pelos índios, mas lhes foi imposto pelos brasileiros não índios e se define como um conjunto de regras pelas quais a sociedade brasileira enquadrou os povos indígenas dentro do seu sistema”.⁴²

A Constituição Federal de 1988, que seguiu as Constituições anteriores, é um aprofundamento de direitos e leis anteriores, entre elas a Lei de Terras de 1850; o Alvará Régio de 1680; em 1973, com Estatuto do Índio Lei n.º. 6.001, que dispõem sobre as relações do Estado e da sociedade brasileira com os índios.

Em linhas gerais, o Estatuto do Índio seguiu um princípio estabelecido pelo velho Código Civil brasileiro (de 1916): de que os índios, sendo "relativamente capazes", deveriam ser tutelados por um órgão indigenista estatal (de 1910 a 1967, o Serviço de Proteção ao Índio – SPI; atualmente, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI) até que eles estivessem “integrados à comunhão nacional”, ou seja, à sociedade brasileira.⁴³

Em seu artigo 23, disciplina que considera posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais:

“Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva de terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil”.⁴⁴

⁴² DALLARI, D. A. *A tutela indígena*. p. 65.

⁴³ Instituto Socioambiental ISA R. *Os índios não são incapazes*. Texto do ISA destinado às comunidades indígenas. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pib/portugues/direito/estat.shtm>>. Acesso em: 15/11/2006.

⁴⁴ Estatuto do Índio, Lei n.º. 6001, de 19 de dezembro de 1973.

OLIVEIRA FILHO, inserido no contexto legal, cita que o Estatuto do Índio possui uma conotação sociológica:

“(…) parece-me que o Estatuto do Índio enfatiza de forma bastante nítida a via camponesa como modo privilegiado de integração das populações indígenas na sociedade brasileira. O direito dos grupos tribais de terem acesso a terra é reiteradamente afirmado (art. 239, art. 17 a 38, art. 62) ficando igualmente explicitado que não se trata apenas de resguardar apenas o local de moradia ou outros de significação simbólica (cemitérios, lugares míticos, etc.), mas de garantir a terra enquanto meio de produção necessário (artigos 26, 27 e 28)”.⁴⁵

Ainda mencionando o disposto pelo Estatuto do Índio, o qual torna mais explícita a diretiva do indigenismo, as áreas reservadas aos povos indígenas serão terras destinadas à posse e ocupação permanente, “suficientes para que possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização de riquezas naturais dos bens nela existentes, respeitadas as restrições legais (art. 26)”.⁴⁶

A Constituição de 1988 foi um marco no tratamento da territorialidade indígena no país e o Decreto n.º. 2.775/96, que regulamenta os artigos 84 e 231 da Constituição Federal, disserta a respeito do procedimento de regularização das Terras indígenas, agregando forte conteúdo ambiental ao seu conceito.

O tratamento que lhes foi dado pelo novo texto Constitucional, concebeu-os como espaços indispensáveis ao exercício de direitos originários desses grupos étnicos. As noções de etnia, cultura, território são indissociáveis. Assim, resultam inequívocas as diferenças entre a propriedade privada – espaço excludente marcado pela individualidade e território indígena.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira e por isso serviu de modelo às constituições de diversos outros Estados latino-americanos. Reconhece a organização social, as crenças, tradições, costumes e línguas, garantindo o direito originário, “representado pela legitimação dos direitos

⁴⁵ OLIVEIRA FILHO, J. P. *Terras indígenas no Brasil uma tentativa de abordagem sociológica*. p. 5.

⁴⁶ *Idem*.

anteriores à formação do Estado e reconhece que a ocupação territorial indígena é a primeira”,⁴⁷ sobre terras que tradicionalmente já ocupavam, estabelecendo à União o dever de demarcá-la, protegê-las e fazer com que sejam respeitados todos os seus bens (art. 231).

Em seu § 2º., dispõe que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e às necessidades de sua reprodução física, cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Seguindo-se, o § 3º. determina que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à posse permanente, incluindo a faculdade de permanecer na área destinada em caráter duradouro, estável e definitivo, cabendo-lhes usufruto exclusivo, “compreendendo o uso e fruição, quer se tratassem de minerais, de vegetais ou de animais”,⁴⁸ das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

A Constituição Federal de 1988 procurou dar de maiores garantias aos direitos originários indígenas, e para evitar a frustração de sua aplicabilidade, estabeleceu expressamente a nulidade de atos que confrontassem a plena posse indígena e o domínio da União sobre essas terras. A decorrência lógica do reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas, que constitui nulo qualquer ato emanado em terras indígenas que atentem contra a sua posse. Essa nulidade alcança os atos anteriores ou posteriores à Constituição.

O reconhecimento da localização da posse originária dos povos indígenas sempre foi uma tarefa árdua, pois geralmente implicava em confronto direto com os interesses econômicos, os quais consideram a Terra Indígena improdutiva e, portanto, esforçam-se em reduzi-la. Em razão disso, pelo enfoque distorcido como era entendido, interpretado muitas vezes como uma ameaça ao direito de propriedade, o estabelecimento

⁴⁷ LADEIRA, M. I. Tese de Doutorado da Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Geografia – Programa de Pós Graduação em Geografia Humana – *Espaço Geográfico Guarani-Mbya: significado, constituição e uso*. p. 101.

⁴⁸ MIRANDA, P. de. *Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n°. 1 de 1969*. p. 457.

concreto de uma Terra Indígena resulta conflitiva sendo necessários instrumentos precisos para fazê-lo. Tal concepção adversa às terras indígenas é derivada de uma tradição que surgiu desde a colonização, perdurando por décadas, pelo não reconhecimento de direitos sobre essas terras.

Não poderia ocorrer de outra forma, uma vez que se o próprio Estado estimulou o apossamento de terras indígenas no intuito de expandir as fronteiras agrícolas, muitas vezes conferindo títulos de terras que desde o Alvará de 1º. de abril de 1680 estavam destinadas à satisfação de direitos indígenas. O procedimento de reconhecimento da localização, isto é, o reconhecimento físico do caráter indígena de uma terra é a demarcação. Como já se viu, o ato é meramente declaratório, porque o direito existente lhe é anterior, por ser originário. Por isso, o ato apenas reconhece o direito pré-existente.

A demarcação das terras, portanto, tem a função determinar a delimitação espacial da titularidade indígena e de opô-la a terceiros. A demarcação não é constitutiva. Aquilo que constitui o direito indígena sobre as suas terras é a própria presença indígena e a vinculação dos índios à terra, cujo reconhecimento foi efetuado pela Constituição Brasileira, isto é, a ocupação tradicional.

A Constituição de 1988, ao declarar as terras indígenas, enfrentou de maneira destemida o direito da propriedade privada; demarcou não só as terras habitadas por indígenas, mas também as utilizadas para fins econômicos, à preservação ambiental. Reafirmou, assim, o conceito do indigenato, reconhecendo aos povos indígenas um direito já existente pelas suas terras tradicionalmente ocupadas; o direito ao usufruto e posse, sem poderem delas dispor.

Ressaltou a defesa à cultura e o respeito aos conhecimentos ao direito originário dos povos indígenas às terras por eles tradicionalmente ocupadas. Não criou Terras Indígenas, mas determinou a sua demarcação.

Não se pode esquecer que a Lei n°. 6.001 de 19 de dezembro de 1973, Estatuto do Índio, juntamente com a Convenção n°. 107 da Organização

Internacional do Trabalho – OIT, no tocante às populações indígenas e tribais, promulgada por meio do Decreto n.º. 58.824 de 14 de julho de 1966, concebiam a idéia de que as populações indígenas eram populações em extinção com uma abordagem evolucionista, em que tais comunidades eram carecedoras de um tratamento legal diferenciado, até que estivessem integradas definitivamente dentro da sociedade brasileira de maneira indistinta.⁴⁹ A Convenção 107 foi revogada e sucedida pela Convenção 169, que não abarcou o entendimento anterior sobre a necessidade dos povos indígenas de um tratamento legal diferenciado.

Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988, tal qual a Convenção 169, não recepcionou o disposto na Convenção 107 nem o disposto no Estatuto do Índio.⁵⁰ Inovou quando explicitamente pôs fim à controvérsia de que as populações indígenas fossem realidades transitórias e carecessem de proteção especial.

“A questão é extremamente importante em diversos aspectos porque a maneira como era anteriormente tratada estava em desacordo com a realidade dos fatos, era uma agressão jurídica do Estado brasileiro relativamente aos povos indígenas, correspondia a uma inverdade, já que a idéia do evolucionismo, nas ciências humanas, está, há muitas décadas, definitivamente superada, fomentava arbitrariedades e desmandos de toda ordem, e assim contribuía para a instabilidade das relações jurídicas”.⁵¹

⁴⁹ BARBOSA, M. A. *Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil*. p. 85.

⁵⁰ O Estatuto do Índio, Lei n.º. 6.001 de 19 de setembro de 19731, estabeleceu três categorias: isolados, em vias de integração, Integrados:

“Art. 3.º. Para efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I – índio ou Silvícola – É todo indivíduo de origem pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II – Comunidade Indígena ou Grupo Tribal – É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo estarem neles integrados.

Art. 4.º. Os índios são considerados:

I – Isolados – Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II – Em vias de integração – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conserva menor ou maior das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura”.

⁵¹ BARBOSA, M. A. *Op. Cit.*, p. 85.

Para BARBOSA, o entendimento anterior acerca da situação dos povos indígenas, como populações em extinção e carecedores de proteção especial, era extremamente negativo, pois dava margens ao cometimento de abusos apoiados em tal idéia. O novo texto estabelece a competência da União em legislar sobre as populações indígenas:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XIV – populações indígenas;”

ANTUNES reafirma a grande importância da nova Constituição ao reconhecer os direitos já existentes:

“A Constituição de 1988 não criou novas áreas indígenas. Ao contrário, limitou-se a reconhecer as já existentes. Tal reconhecimento, contudo, não se cingiu às terras indígenas já demarcadas. As áreas demarcadas, evidentemente, não necessitavam do reconhecimento constitucional, pois, ao nível da legislação infraconstitucional, já se encontravam afetadas aos povos indígenas. O que foi feito pela Constituição foi o reconhecimento de situações fáticas, isto é, a Lei Fundamental, independentemente de qualquer norma de menor hierarquia, fixou critérios capazes de possibilitar o reconhecimento jurídico das terras indígenas. Não se criou direito novo”.⁵²

A Constituição Federal estabeleceu uma clara definição dos direitos indígenas suficientemente abrangente capaz de englobar tanto as terras habitadas em caráter permanente quanto aquelas utilizadas para finalidades produtivas; as imprescindíveis para a preservação de recursos ambientais e as necessárias para a sua reprodução física e cultural, assegurando aos povos indígenas a posse permanente de suas terras tradicionais e o usufruto do solo, dos rios e lagos nela existentes.

Reforça a necessidade da aplicação constitucional e das leis, dentro da idéia de que o objetivo constitucional é o de proteger e garantir o território dos povos indígenas.

Ao se atribuir à União, no artigo 22, a faculdade de legislar sobre populações indígenas, e descrevendo o que seriam terras tradicionalmente

⁵² ANTUNES, P. B. *Ação Civil Pública, Meio Ambiente e Terras Indígenas*. p. 59.

ocupadas por essas populações, conforme artigo 231 da Constituição Federal, atribui a propriedade dessas terras à União, porém, apenas e tão-somente como uma questão de ordem prática, de maior proteção à guarda e garantia das terras indígenas.

Nesses termos, a Constituição Federal, ao reconhecer o próprio indigenato, ou o reconhecimento aos direitos originários dos povos indígenas e ter atribuído a propriedade das suas terras à União, organiza, utilizando categorias jurídicas existentes, as terras indígenas totalmente fora do conceito de propriedade privada.

Definidos os limites e preceitos da propriedade da União e do reconhecimento do direito originário dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam e afastada a premissa anterior de que os povos indígenas eram transitórios e que inexoravelmente desapareceriam, afasta-se por completo qualquer hipótese de se suscitar ou se utilizar a visão civilista de posse como propriedade privada.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em Genebra, em junho de 1989, realizou-se a 76ª Conferência Internacional do Trabalho. A partir de uma visão geral, observou-se que no mundo muitas pessoas não gozam das condições mínimas para a sua sobrevivência, “não gozam dos direitos humanos nas mesmas proporções que o resto da população” reconhecendo suas aspirações a assumirem o controle de suas próprias instituições, seu modo de vida e seu desenvolvimento econômico. Essa Conferência primou e detalhou as prioridades aos governos para garantir a manutenção desses povos.

A nova Convenção oriunda daquela Conferência assumiu o número 169 e revisa normas anteriores da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente enfatizando, modificando e agregando o que fora disposto na Convenção 107 (1957), revogando-a, portanto.

O importante é ressaltar que essa Convenção foi estabelecida em critérios globais e tem por conceitos básicos o respeito à cultura, à tradição, à religião, à organização social e econômica, o reconhecimento da cultura indígena para que sejam além de reconhecidos, abrangidos por essa

Convenção, ou seja, nenhum Estado ou grupo social teria o direito de negar a identidade de um povo indígena que se reconheça como tal.

Delegou, também, aos governos desenvolver ações visando à proteção do direito desses povos e a sua integridade, adotando medidas para garantir a manutenção das pessoas, de seus bens, seu trabalho e sua cultura.

Reforçou e aprofundou as disposições da Convenção 107 que se fundavam na necessidade de que a legislação nacional e os tribunais deveriam aplicar as leis, considerando os costumes ou o direito consuetudinário dos povos indígenas e tribais, porém é evidente a problemática em se atribuir exigibilidade a tal disposição, vez que vários países de diferentes legislações e constituições fizeram parte e ratificaram a Convenção 169.

Na Convenção 169, reconhece-se a relação pessoal que os indígenas mantêm com o seu território, a forma como utilizam ou ocupam, a sentimentalidade imbuída nas terras que habitam, bem como o direito originário dos povos indígenas sobre a terra que tradicionalmente ocupam.

Terras tradicionalmente ocupadas, na visão de ALMEIDA:

“(...) expressam uma diversidade de formas e existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em suas relações com os recursos da natureza. Não obstante suas diferenças formações históricas e suas variações regionais, elas foram instituídas no texto constitucional de 1988 e reafirmadas nos dispositivos infraconstitucionais, quais sejam, constituições estaduais, legislações municipais e convênios”.⁵³

Para ALMEIDA, tanto a Constituição de 1988 como a Convenção 169 da OIT contemplaram não só as situações decorrentes da colonização antiga, mas também das ocupações recentes, remodelando conceitos e atribuindo-lhes caráter legal, recolocando no tempo presente o sentido de “terras tradicionalmente ocupadas”, libertando-as da “imemorialidade”, da preocupação com “origem”, do passado e características correlatas”.⁵⁴

A Convenção 169 protege os povos indígenas quando ressalva a excepcionalidade, pela remoção em caso de necessidade, facultando a eles o

⁵³ ALMEIDA, A. W. B. *Terras tradicionalmente ocupadas – terras de quilombo, terras indígenas, babaçuais livres, castanhais do povo, faxinais e fundos de pasto*. p. 42.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 41.

direito de regresso as suas terras quando cessarem os motivos que culminaram no seu assentamento em outros locais. Tanto a Constituição Federal quanto a Convenção 169 abordaram o tema.

O posicionamento do judiciário ainda foi um pouco reticente antes da promulgação do Decreto Legislativo n.º. 143, entendendo que a Convenção 169 afirmava que um tratado não valeria mais do que uma lei interna, simplesmente, porque seria fruto de uma obrigação internacionalmente assumida; pelo contrário, ele vale, no máximo, como uma lei ordinária, podendo ser revogado por uma nova lei aprovada após sua ratificação.

Em um estudo acerca da aplicação da Convenção 169 da OIT, GARZÓN e VALLE dissertam a respeito do entendimento jurisprudencial e o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

“A jurisprudência do STF, no entanto, firmou entendimento no sentido de que os tratados, quaisquer que fossem seus assuntos seriam internalizados como lei ordinária. Isso veio a reforçado com a aprovação da Emenda Constitucional n.º. 45 (2004), que acrescentou um parágrafo terceiro ao art. 5.º. para dizer que somente serão incorporados como normas constitucionais aqueles tratados que cumprirem o rito congressual necessário à aprovação de três quintos dos membros de cada casa legislativa em dois turnos”.⁵⁵

O que se percebia é que se tinha um sistema constitucional conservador, no que se tratasse de normas, relacionado a direitos internacionais, por vezes conflitando com o ordenamento jurídico interno:

“No caso da convenção 169 da OIT várias causas podem ser aventadas para sua tímida aplicação no país. Uma delas é o seu curto prazo de vigência, o que talvez explique por que ainda não tenha dado tempo de se iniciar uma sólida jurisprudência. Mas o mais provável é que poucos juízes e operadores do direito a conheçam e, mesmo aqueles que a dominam, relutam em utilizá-la como base principal para suas reivindicações, exatamente pelo mal costume que temos”.⁵⁶

Assim, durante muito tempo, antes da promulgação do Decreto Legislativo n.º. 143, houve uma controvérsia muito grande entre os juristas brasileiros sobre como o tratado internacional integrar-se-ia no ordenamento

⁵⁵ GARZÓN, R. B.; VALLE, R. S. T. *Brasil e Colômbia: Resultados Diferentes para Realidades Semelhantes – Povos Indígenas no Brasil 2001/2005*. p. 83.

⁵⁶ *Idem*.

jurídico nacional, principalmente, no tocante aos direitos humanos. Alguns entendiam que os tratados internacionais, para vigorarem, deveriam ser aprovados como leis para assim possuísem eficácia dentro das fronteiras nacionais, e que, portanto, seriam incorporados como leis ordinárias; outros sustentavam que esses tratados, por versarem sobre assuntos pertinentes aos direitos e garantias fundamentais, eram incorporados pela simples ratificação e, então, teriam status de norma constitucional.

Foram necessários 14 anos de espera para que, finalmente o Decreto Legislativo n°. 143, assinado pelo Presidente do Senado Federal em 2003, entrasse em vigor, ratificando a Convenção 169, como se pode ver, o problema dos direitos indígenas não é o seu reconhecimento jurídico, mas sua aplicabilidade real, e dessa forma, a Convenção 169 da OIT, embora não inove em relação ao direito interno em alguns dos países que a ratificaram, abre portas para que os povos indígenas se mobilizem e exerçam novas pressões internacionais, ajudando na aplicabilidade de normas internas.

2.6

A demarcação como ato declaratório

A partir da descrição do texto Constitucional, é possível concluir que os direitos territoriais indígenas são originários e imprescritíveis, independentemente de reconhecimento formal. Sempre que um povo indígena ocupar uma área de forma tradicional, a União estará obrigada, por força de tal dispositivo a promover e declarar o direito pré-existente desta área, declarando o caráter indígena da terra e realizando a demarcação dos seus limites, visando a sua proteção. Assim, não se pode falar em demarcação como criação ou instituição de Terra Indígena por ato do Poder Público, mas sim de um reconhecimento a um direito originário dos povos indígenas às terras por eles ocupadas.

Essa declaração, que será feita por meio de um Decreto exarado pelo Presidente da República, homologará a Terra Indígena. É a representação do reconhecimento dos elementos descritos no art. 231, parágrafo primeiro da Constituição Federal sobre uma determinada área.

Dessa forma, quando da declaração de uma Terra Indígena, o Estado deverá levar em consideração, obrigatoriamente, as terras ocupadas tradicionalmente por um povo indígena e em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescritíveis à preservação ambiental e às necessárias a reprodução física e cultural daquela população.

O art. 231 caput faz menção à obrigatoriedade da União em demarcar as terras indígenas: “(...) competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

No tocante ao aspecto formal da demarcação, deve-se deixar claro que não se trata de fator condicionante do direito, ou seja, o fato de algumas terras indígenas não estarem demarcadas não implica na negativa do seu direito, ou que estejam sem o amparo constitucional. A demarcação exposta pelo Legislador é questão de ordem prática que visa ao reconhecimento do direito originário.

Assim, o direito de territorialidade dos povos indígenas, é originário e pré-existente, independente da demarcação, e albergado como propriedade da União.

A Constituição de 1988 inovou no aspecto terras indígenas ao conceituar o termo “terras tradicionalmente ocupadas” e destiná-las à ocupação permanente. Trouxe uma nova visão, descartando a forma como as terras indígenas eram conceituadas no passado, em que se buscava; antes de mais nada, remontar o processo de ocupação pretérita dos índios sobre as terras que ocupavam.

SILVA faz menção ao termo “tradicionalmente ocupadas”:
“circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras a seu modo tradicional de produção, estáveis, e as que têm espaços mais amplos em que se deslocam”.⁵⁷ Interpreta o indigenato

⁵⁷ SILVA, J. A. da. *Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*. p. 95.

como o direito dos povos indígenas à sua posse imemorial, um direito congênito e legítimo por si só, não sendo dependente de legitimação:

“(...) terras tradicionalmente ocupadas não revela aí uma relação temporal. Se recorrermos ao Alvará de 1º. de abril de 1680 que reconhecia aos índios as terras onde estão tal qual às terras que ocupavam no sertão, veremos a expressão ‘ocupadas tradicionalmente’ não significa ocupação imemorial. Nem tradicionalmente nem posse permanente são empregados em função de usucapião imemorial em favor dos índios, como eventual título substitutivo que prevaleça sobre títulos anteriores. Primeiro, porque não há títulos anteriores a seus direitos originários. Segundo, porque usucapião é modo de aquisição da propriedade e esta não se imputa aos índios, mas à União a outro título. Terceiro, porque os direitos dos índios sobre suas terras assentam em outra fonte: o indigenato”.⁵⁸

Não se confunde com a ocupação ou mera posse. O indigenato é a essência da posse territorial; é fonte primária de um direito congênito da posse territorial, enquanto que a ocupação é título adquirido. O indigenato é legítimo por si só, não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como fato posterior depende, de requisitos que a definem.

Prossegue afirmando que a Constituição Federal de 1988 nada mais fez do que consagrar um direito originário já existente:

“Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando do Alvará de 1º. de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas (...)”.⁵⁹

Com relação ao reconhecimento do direito originário, a Constituição Federal não inovou. Nesse aspecto, pondera BARBOSA:

“Nisso aliás, não há qualquer inovação relativamente à ordem legal brasileira anterior. A Constituição passada já garantia os territórios indígenas sem qualquer condicionamento de demarcação. Tanto assim, que a Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973 é expressa no seu artigo 25 que:

⁵⁸ SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. p. 719.

⁵⁹ *Idem*.

O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, independerá de sua homologação (...).⁶⁰

Determina o artigo 65 da Lei n.º. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, concede-se à União um prazo de cinco anos para a demarcação das terras indígenas, não demarcadas, o que ainda não foi cumprido.

O art. 67 do Ato das Disposições Contrárias Transitórias dispõe acerca de tal prazo:

“Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”.

Conforme dados fornecidos pela FUNAI, existem 611 Terras Indígenas no país, 123 terras a serem identificadas, apenas 63 terras indígenas delimitadas e homologadas, em que se pode perceber a inércia da União.⁶¹

BARBOSA ressalta a obrigação da União em demarcar terras por conta do mandamento constitucional:

“À vista dessa informação, torna-se claro por que motivo houve por bem o legislador constituinte, agora, na nova ordem constitucional, incluir a providência como obrigação constitucional e não mais do Poder Executivo tão somente por via legal, mas como obrigação da União e através de mandamento constitucional”.⁶²

Prossegue o autor expondo que a responsabilidade da demarcação, atualmente pertence aos três Poderes da República e não mais somente ao Poder Executivo, uma vez que o art. 2º. da Constituição Federal menciona que a União é composta por três Poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.⁶³

⁶⁰ BARBOSA, M. A. *Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil*. p. 89.

⁶¹ FUNAI. *Terras Indígenas, a importância da demarcação, situação atual, como é feita a demarcação, não basta só demarcar, algumas idéias errôneas sobre a demarcação, mapa das etnias*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/indios/terras/conteudo.htm#atual>>. Acesso em: 21/04/2007.

⁶² BARBOSA, M. A. *Op. Cit.*, p. 90.

⁶³ BARBOSA, M. A. *Idem*.

Importante é ressaltar que embora não cumprido tal prazo, não gera consequência ao direito indígena, vez que, como já dito, a demarcação é um ato declaratório do reconhecimento de um direito já existente, assim, ainda que haja a inércia do Poder Público, não haverá prejuízo ao reconhecimento dos povos indígenas às suas terras tradicionalmente ocupadas.

2.7

O Decreto nº 1.775/96: A demarcação das terras

Consolidando o disposto na Constituição Federal de 1988, reconhecendo o direito originário dos povos indígenas às Terras que tradicionalmente ocupavam, surge o Decreto nº. 1.775/96, de 08 de janeiro de 1966, dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de Terras Indígenas no Brasil, cuja importância foi revelada anteriormente. O objetivo da demarcação é encontrar exatamente a localização da “ocupação tradicional” e assim reconhecer o direito originário da população àquela terra. O procedimento divide-se em seis etapas quais sejam:

a) Identificação

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI – nomeia um antropólogo para realizar um estudo identificando a Terra Indígena em questão. O estudo deverá ser amparado por um grupo composto de técnicos especializados, preferencialmente, por técnicos do próprio órgão indigenista; compreenderá, ainda, levantamento da natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, além do levantamento fundiário para a delimitação da Terra Indígena, devendo ao final, apresentar um relatório circunstanciado dos dados apurados.

b) Contraditório

Numa segunda etapa, abre-se o contraditório, que é a oportunidade dada a todo e qualquer interessado, incluindo-se Estados e Municípios para

se manifestarem acerca do procedimento de demarcação de uma dada Terra Indígena e impugná-la se assim o quiser. Pela via administrativa, o impugnante deve apresentar suas razões em tempo hábil, que poderão ser contestadas pela FUNAI. Terminado o processo deverá ser encaminhado ao Ministro da Justiça. Essa é uma inovação, pois o contraditório era feito antes somente pelo Judiciário.

c) Declaração dos limites

Encerrado o contraditório e enviado ao Ministério da Justiça, inicia-se a terceira fase na qual, no prazo de trinta dias, o Ministro da Justiça expedirá uma portaria declarando os limites da área e determinando a sua demarcação física. Se não concordar ou considerar insatisfatórios os dados que compõem o procedimento, poderá determinar que novos estudos sejam feitos, ou, ainda, rejeitar de plano a identificação por meio de decisão fundamentada.

d) Demarcação física

Caso haja, naquela 3ª. fase, sido determinada a demarcação com a declaração dos limites da área, deverá a FUNAI executar a tarefa, colocando marcos no chão, placas de sinalização, fazendo picadas quando necessário. Nessa fase, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – procederá ao reassentamento de eventuais habitantes que não sejam índios e que estejam indevidamente na área.

e) Homologação

Todo o processo de demarcação será, por fim, submetido ao crivo do Presidente da República para ratificação por meio de um Decreto. O Presidente da República pode deixar de emitir ou demorar a fazê-lo, ou ainda solicitar mais informações, mas não tem o poder de negar-se a emitir

o Decreto ou emitir outro diferente da demarcação feita, porque seu ato é meramente homologatório, dado o caráter originário do direito indígena.

f) Registro

A Terra Indígena demarcada e homologada será registrada, no prazo de trinta dias, no cartório de registro de imóveis da comarca correspondente e no Serviço de Patrimônio da União (SPU).⁶⁴

Estas são as fases da demarcação que visam o reconhecimento do direito originário.

A novidade maior que o referido Decreto trouxe para o processo de demarcação das terras indígenas foi a possibilidade de terceiros interessados poderem apresentar razões contrárias à delimitação realizada pela FUNAI, representado pelo contraditório e sendo facultado posteriormente a ela apresentar suas contra-razões às alegações firmadas.

Fato é que a faculdade do contraditório, quando utilizado de forma diversa ao objetivo desse Decreto, pode ser perigoso no sentido em que as alegações podem ser colocadas de acordo com as necessidades do que se busca, o que pode divergir da verdade dos fatos, o que por vezes pode acarretar no surgimento de diferentes argumentos, facultando até mesmo a contestação de laudos da FUNAI, podendo criar profissionais que nem sempre zelarão pela verdade, mas sim pela conclusão vitoriosa do que se almeja.

Outras atribuições foram dadas pelo Decreto nº. 1.775/96, cabendo à FUNAI no tocante à proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas: “a) o poder de disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas nas quais se constate a presença de índios isolados, ou que estejam sob grave ameaça; e b) a extrusão dos possíveis não-índios ocupantes das terras administrativamente reconhecidas como indígenas”.⁶⁵

⁶⁴ ARAÚJO, A. V. de. *Terras Indígenas no Brasil: retrospectiva, avanços e desafios do processo de reconhecimento*. p. 26.

⁶⁵ FUNAI. *Porque demarcar?* Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/indios/terras/conteudo.htm#como>>. Acesso em: 10/12/2006.

Um aspecto relevante a ser anotado é que o Decreto n°. 1775/1996 preocupou-se tanto com o conceito de terras indígenas quanto com o componente ambiental, prevendo expressamente a necessidade de realizar um estudo da situação ambiental da terra em questão.

No tocante à questão ambiental, trata-se de elemento fundamental na definição dos limites de uma Terra Indígena. É certo que assim, tais estudos devem ter uma ênfase ainda maior quando da elaboração dos relatórios de identificação.

Considerando essa premissa ambiental, seria oportuno e extremamente vantajoso não só para o meio ambiente quanto para as terras indígenas que esses estudos fossem efetivamente aproveitados por órgãos públicos como o IBAMA e a FUNAI, pois ao apoiar os índios nessas questões referentes a como fazer o correto aproveitamento dos seus recursos por meio de um plano de gestão, propiciaria uma ação mais vantajosa e direta no desempenho de suas atribuições institucionais, atingindo diretamente o cerne dos problemas enfrentados hoje, quer seja, a preservação do meio ambiente e a demarcação das Terras indígenas.

3 As Unidades de Conservação

3.1 O conceito de “preservação ambiental”

A idéia de reservar espaços destinados à proteção ambiental, na sociedade ocidental, surge em meados do século XIX, visando não somente ao aspecto da preservação das paisagens, como também à preservação da flora existente no local.

Ao longo do século XX, as áreas protegidas foram se consolidando como espaços de proteção e conservação da biodiversidade, e na maioria dos casos apresentavam-se sem a presença de populações humanas, pois acreditava-se em duas premissas; a primeira delas, que a paisagem resultante da biodiversidade que se almeja conservar seria estática, ou seja, que não se modificaria ao longo dos tempos; e a outra focava-se no “mito da natureza intocada”, que dizia respeito a uma representação simbólica pela qual existiriam áreas naturais intocadas e intocáveis pelo homem, apresentando-se em estado puro até o aparecimento do homem.⁶⁶

Tais premissas mostram-se equivocadas, vez que em alguns Parques a sua natureza foi significativamente modificada desde o seu estabelecimento, denotando que os processos geradores e mantenedores da biodiversidade são dinâmicos,⁶⁷ alterando-se de acordo com a situação local em que se encontra essa diversidade, no tocante à primeira premissa. BENSUSAN cita o exemplo da presença das Acácias nas savanas africanas, que não são naturais da vegetação daquele local, cujo surgimento se dera pelo aparecimento de uma peste bovina que levou a serem dizimados nativos e gado bovino introduzido por estas populações, cuja ausência acabou por

⁶⁶ DIEGUES, A. C. *O mito moderno da natureza intocada*. p. 53.

⁶⁷ BENSUSAN, N. *Terras Indígenas: as primeiras Unidades de Conservação*. p. 66.

propagar a presença destas árvores, que antes eram restritas em algumas áreas.⁶⁸

A segunda premissa mostrou-se equivocada à medida que a natureza não seria intocada, já que a biodiversidade de uma área nada mais é que o produto da história da interação entre o uso humano e o ambiente.

Em que pese tais equívocos, as áreas protegidas se mostram como instrumento eficaz a manter e proteger a biodiversidade no mundo ocidental, considerando a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais, pois o uso da terra é imprescindível à manutenção da espécie.⁶⁹

Assim, a proteção da biodiversidade está ligada primordialmente à sobrevivência do ser humano, a conservação da diversidade biológica e ecossistemas que abrigam essas espécies que estão ligadas diretamente à vida do homem na terra, pois os recursos biológicos fornecem alimentos, abrigo e vestimenta além de estabilizar o solo, a água o clima, etc.

DIEGUES menciona que o modelo de criação de áreas naturais protegidas surgiu nos Estados Unidos, em meados do século XIX, onde foram constituídas a partir de uma política conservacionista utilizada pelos países do Terceiro Mundo, que baseava-se na visão do homem como destruidor da natureza:⁷⁰

“Parte da ideologia preservacionista subjacente ao estabelecimento dessas áreas protegidas está baseada na visão do homem como necessariamente destruidor da natureza”.⁷¹

Os preservacionistas americanos, receosos pela rápida expansão urbano-industrial dos Estados Unidos, propuseram a criação de “ilhas” de conservação ambiental, que seriam áreas nas quais fosse possível a preservação da biodiversidade e de áreas dotadas de grande beleza cênica, onde o homem pudesse apreciar e reverenciar a natureza.⁷²

⁶⁸ BENSUSAN, N. *Terras Indígenas: as primeiras Unidades de Conservação*. p. 66.

⁶⁹ BENSUSAN, N. *Op. Cit.* p. 67.

⁷⁰ DIEGUES, A. C. *O mito moderno da natureza intocada* p. 11.

⁷¹ DIEGUES, A. C. *Idem*.

⁷² DIEGUES, A. C. *Idem*.

Essa constatação americana foi seguida por outros países, que adotaram a concepção de criarem-se áreas protegidas para proteção da natureza, da fauna e da flora, a proteção de espaços que possuam importantes atributos necessários a manter um meio ecologicamente equilibrado.

A criação de espaços territorialmente protegidos, representados por parques e reservas protegidos tem sido um dos principais elementos de estratégia para a conservação da natureza, o objetivo geral dessas áreas naturais é preservar espaços que possuam atributos ecológicos importantes.⁷³

RODRIGUES define a essência das áreas protegidas e a sua inserção no sistema normativo:

“As áreas protegidas são parte fundamental de qualquer sistema de conservação de biodiversidade. Áreas essas entendidas como espaços onde há a normatização do uso da terra e dos recursos naturais e uma gestão visando à manutenção dos processos que asseguram a presença da biodiversidade. Esses espaços devem estar conectados por áreas que permitam o fluxo gênico das espécies que se quer conservar, diminuindo assim os danos da fragmentação dos *habitats* e garantindo a manutenção dos processos que asseguram a presença da biodiversidade”.⁷⁴

Nesse compasso, as áreas protegidas se fizeram como o instrumento mais importante na conservação da biodiversidade no mundo ocidental. No Brasil, em 1934, entrou em vigor o primeiro Código Florestal, o qual previa o estabelecimento de áreas protegidas no Brasil. Nessa época, essas áreas eram chamadas de “florestas protetoras”.

“A primeira idéia e proposta de criação de parques nacionais partiu do abolicionista André Rebouças, em 1876, que tinha como modelos os parques norte-americanos”.⁷⁵

A Constituição Federal de 1937, endossando o disposto na Constituição Federal de 1934, definiu as responsabilidades da União em proteger belezas naturais e monumentos de valor histórico, afirmando em

⁷³ DIEGUES, A. C. *O mito moderno da natureza intocada*. p. 13.

⁷⁴ RODRIGUES, J. E. R. *Sistema nacional de Unidades de Conservação*. p. 23.

⁷⁵ DIEGUES, A. C. S. *Ob. Cit.*, p. 113.

seu art. 134 que os monumentos históricos, artísticos e naturais gozam de proteção e cuidados especiais da União, Estados e Municípios.

Em 1937, criou-se o primeiro Parque Nacional, o de Itatiaia, com o propósito de incentivar a pesquisa científica e oferecer lazer às populações urbanas, segundo DIEGUES, “a sua criação foi estabelecida pelo artigo 9º. do Código Florestal, aprovado em 1934, que definiu parques nacionais como monumentos públicos naturais que perpetuam, em sua composição florística primitiva (...)”.⁷⁶

Com a criação do Novo Código Florestal, Lei nº. 4.771 de 15 setembro de 1965, desapareceu a categoria “florestas protetoras”; mas ainda permaneceu a possibilidade do proprietário de floresta não preservada poder instituir a servidão florestal nos termos desse novo Código:

“Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir a servidão florestal, mediante a qual renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente”.

O artigo 6º. do Código Florestal de 1965 formou uma primeira concepção do que após seria chamado de Reservas Particulares do Patrimônio Nacional; o proprietário da floresta não preservada poderia gravá-la com perpetuidade, por meio da assinatura de um termo perante a autoridade florestal e na averbação à margem da inscrição no Registro Público desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal.

“Art. 6º. O proprietário de floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado pela autoridade florestal e será gravado à margem da inscrição no Registro Público”.

RODRIGUES salienta: “determinou-se ao Poder Público a atribuição de criar parques nacionais, estaduais e municipais, além de reservas biológicas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da

⁷⁶ DIEGUES, A. C. *O mito moderno da natureza intocada*. p. 114.

natureza e florestas nacionais, estaduais e municipais com fins econômicos, técnicos ou sociais (art 5º., a e b, redação original)”.⁷⁷

Formularam-se, então, as primeiras noções daquilo que posteriormente viria a ser chamado de Unidades de Conservação, as quais estavam inseridas no contexto da preservação da Biodiversidade. Em seu artigo 2º., o Código Florestal faz menção à proteção de matas ciliares, de encostas e de altitude, descreve de forma objetiva critérios e graus de exigência para exploração da propriedade rural, autorizando o Poder Público a declarar uma unidade especialmente protegida, chegando até mesmo tornar imune de corte uma determinada árvore, sempre considerando seu valor ecológico para a preservação da biodiversidade.⁷⁸

Por meio de seu artigo 5º. alínea “a”,⁷⁹ o Poder Público cria e descreve o que sejam Parques Nacionais, Estaduais e Municipais. Determina a sua proteção, iniciando, porém, sem definir precisamente o conceito de Unidades de Conservação, em meio a uma árdua missão do direito brasileiro, vez que, anteriormente, não existia qualquer dispositivo legal que definisse com clareza o regime jurídico a ser adotado.

Em 1981, é criada uma das leis que viria a ser a mais significativa de todas as leis ambientais do país, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938, de 03.08.1981). Ela previa a criação de reservas ou estações ecológicas das áreas de preservação permanente relacionadas no art. 2º.⁸⁰ do mesmo Código Florestal e daquelas utilizadas como pouso de aves de arribação protegidas por normas de direito internacional, contudo, em nenhum momento, menciona-se a expressão “Unidades de Conservação”.

⁷⁷ RODRIGUES, J. E. R. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. p. 23

⁷⁸ MORAES, L. C. S. de. *Código Florestal Comentado*. p. 160.

⁷⁹ Código Florestal de 1956, Lei nº. 4.771/56:

“Art. 5º. O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais, Municipais e Reservas Biológicas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos”.

⁸⁰ “Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

(...)

Em 31.01.1984, o Decreto n°. 89.336 criou as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, todavia ainda sem fazer menção a Unidades de Conservação.

A expressão Unidades de Conservação somente apareceu no direito positivo brasileiro, mediante uma norma infralegal, a Resolução n°. 10, de 16.03.1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que determinou a criação de uma comissão especial com a finalidade de elaborar um anteprojeto de lei que dispusesse sobre Unidades de Conservação.

Posteriormente, o CONAMA, pela resolução de n°. 19, solicitou que o Presidente da República encaminhasse ao Congresso o anteprojeto já descrito, que dispunha a respeito das Unidades de Conservação, no entanto tal projeto não alcançou êxito, restando ao CONAMA expedir uma nova Resolução, a de n°. 11, de 04.13.1987.

A Resolução n°. 11 declarou como Unidades de Conservação os “Sítios Ecológicos de Relevância Cultural” criados por ato do Poder Público são os seguintes: a) estações ecológicas; b) reservas ecológicas; c) áreas de proteção ambiental, especialmente suas zonas de vida silvestre e os corredores ecológicos; d) parques nacionais, estaduais e municipais; e) reservas biológicas; f) florestas nacionais, estaduais e municipais; g) monumentos naturais; h) jardins botânicos; i) jardins zoológicos; j) hortos florestais.⁸¹

A já referida Resolução n°. 11/1987, infelizmente, não definiu precisamente o que fossem Unidades de Conservação.

A Constituição de 1988 surge em um período de consciência pela necessidade da manutenção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Inseriu um capítulo pertinente à manutenção do meio ambiente, o tão esperado Capítulo do Meio Ambiente, descrito pelo art. 225, que se refere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos os brasileiros:

⁸¹ RODRIGUES, R. E. J. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. p. 24.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer outra utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.⁸²

Entretanto, ainda não adotou o conceito de Unidades de Conservação, inovando apenas no conceito “Espaço Territorialmente Protegido”.

De fato, em seu inciso III, § 1º. do art. 225, atribui-se ao Poder Público a faculdade de definir em todas as Unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, determinando que supressões ou alterações fossem permitidas por força de lei, vedando qualquer utilização que comprometesse a integridade dos atributos que justificaram a sua proteção.

“Art. 225. (...)

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”;

Assim, o Espaço Territorial Especialmente Protegido é um instrumento jurídico para a implementação do direito constitucional ao meio ecologicamente equilibrado. Espaço territorialmente Protegido é o gênero do qual a Unidade de Conservação seria uma espécie criada posteriormente por lei. Como espécie, segue a normativa do gênero: pode ser criada administrativamente, mas somente suprimida ou alterada por lei.

⁸² Constituição Federal de 1988.

3.2 Convenção da diversidade biológica e proteção do meio ambiente

A Convenção da Diversidade Biológica (CDB) estabelece normas e princípios que devem reger o uso e a proteção da diversidade biológica em cada país signatário.

Quanto à conservação, o art. 8º. da CDB recomenda que cada país integrante deve estabelecer um sistema de áreas protegidas com medidas especiais necessárias para a conservação da diversidade biológica, podendo essas áreas ser manejada para fins diversos, que incluem pesquisa científica, proteção da vida selvagem, conservação de espécies e de ecossistemas, manutenção de serviços ambientais, turismo, lazer e cultura.

Os conhecimentos tradicionais, representados pelo conhecimento acumulado por uma determinada população durante sua evolução, fazem parte da preservação da diversidade biológica. Ao assinar a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), os países reconhecem a conexão dos recursos biológicos de comunidades locais e populações indígenas como fator integrante da preservação da biodiversidade:

“Artigo 8(j) da Convenção da Diversidade Biológica: ‘Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas’”.⁸³

É notório que culturas e saberes tradicionais podem contribuir para a manutenção da biodiversidade dos ecossistemas, pois desses saberes resultam a co-evolução entre as sociedades e o ambiente em que vivem. Tal evolução se mostra bem sucedida caso se considere o equilíbrio entre ambos, populações tradicionais e biodiversidade. “Conhecimentos

⁸³ CAMPANHA CONTRA A BIOPIRATARIA. *O que é a Convenção da Diversidade Biológica?* Disponível em: <http://www.biopirataria.org/definicao_convencao_biodiversidade.php>. Acesso em: 15/12/2006.

tradicionais são valiosa herança para as comunidades e culturas que os desenvolvem e os mantêm, além de, potencialmente, representar fonte significativa de informações para as sociedades de todo o mundo”.⁸⁴

Assim, a CDB por zelar pela proteção da diversidade biológica valoriza o conhecimento tradicional que cada comunidade possui na utilização dos recursos naturais e preservação da diversidade biológica. Tal conhecimento apresenta-se muito útil, e já vem sendo reconhecido por entidades que têm por finalidade a proteção ambiental, proteção esta que se faz também pela sua presença em áreas protegidas que por si só já são capazes de coibir os agentes que atuem de maneira ilegal.

A Medida Provisória n.º. 2.186 de 23/08/2001, apresentada após a ratificação da Convenção da Diversidade Biológica, segue suas diretrizes. Surge como proteção aos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, confere direitos para uma comunidade sobre informações ou práticas locais, individuais ou coletivas, com valor real ou potencial, associado ao patrimônio genético.

Criou um Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, que surge como uma forma de proteção aos conhecimentos tradicionais, competindo estabelecer normas técnicas e critérios pertinentes à gestão e autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

Por meio dessa Medida Provisória, procurou-se resguardar ao detentor desse conhecimento tradicional o seu direito de decidir sobre o seu acesso a terceiros.

3.3 A criação das Unidades de Conservação

Ficou, então, estabelecida a concepção de “Espaços Territoriais Especialmente Protegidos”. Na definição de ANTUNES, esses espaços protegidos são na verdade Unidades de Conservação:

⁸⁴ DIEGUES, A. C.; ARRUDA, V. S. R. *Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil*. p. 75.

“(…) Unidades de Conservação são espaços territoriais que, por força de ato do Poder Público, estão destinados ao estudo e preservação de exemplares da flora e da fauna. As unidades de conservação podem ser públicas ou privadas. O estabelecimento de unidades de conservação foi o primeiro passo concreto em direção da preservação ambiental”.⁸⁵

Somente no ano de 2000, doze anos após a Constituição formular a necessidade da criação de espaços territorialmente protegidos, o Congresso Nacional emanou uma lei que regulamentou as Unidades de Conservação. Trata-se da Lei nº. 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC). A Lei tipifica as Unidades de Conservação e estabelece critérios para a definição de áreas que se encontravam dispersas e que devem ser preservadas, quer sejam pelas suas riquezas ambientais, ou recursos naturais ali existentes, estabelecendo normas e critérios para a sua utilização. Foi criado, assim um grande instrumento de preservação ambiental. É claro que antes da Lei já havia Unidades de Conservação criadas; o mérito da Lei é organizar todas elas, estabelecendo definições, categorias, tipos e procedimentos.

Dessa forma, a Lei conceitua Unidades de Conservação:

“Art. 2º., inciso I – Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

Atribuíram-se os Espaços Territorialmente Protegidos e seus recursos ambientais características naturais relevantes legalmente instituídas pelo Poder Público, que objetivavam a conservação e limites definidos, sob o regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

A criação de uma Unidade de Conservação se faz com a expedição de um ato administrativo do Poder Público específico, reconhecendo esse espaço, suas características e impondo as atribuições inerentes ao seu

⁸⁵ ANTUNES, P. B. *Ação Civil Pública, Meio Ambiente e Terras Indígenas*. p. 218.

manejo. A sua importância se traduz pela garantia fixada pela Constituição Federal que eventuais alterações ou supressões só poderiam ser feitas por meio de leis. As áreas protegidas são a principal ferramenta de conservação.

RODRIGUES menciona que o inc. III, do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal; transfere ao Poder Público a incumbência de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo definir em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, ficando a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção, “o Espaço Especialmente Protegido é um instrumento jurídico para a implementação do direito constitucional ao meio ambiente sadio e equilibrado”.⁸⁶

Pelo aspecto legal, MERCADANTE, descrevendo o mesmo dispositivo, menciona que a alteração ou supressão de Espaços Territorialmente Protegidos depende de lei, independentemente do tipo de ato que os criou. Abriu uma exceção ao princípio de que uma norma jurídica é revogável por outra da mesma hierarquia. Tal conceito foi inserido para se evitarem desastres, tais como o fim do Parque Nacional de Sete Quedas em 1982, por ato do Poder Executivo, embora pesassem os protestos da opinião pública.⁸⁷ Por isso, é razoável exigir que uma Unidade de Conservação uma vez criada por ato do Poder Público só possa ser modificada por lei.

SAMPAIO entende por Unidades de Conservação “aquelas áreas em que o Poder Público estabelece restrições de uso de diversas naturezas e em maior e menor grau, conforme o caso, para proteger apenas recursos naturais ou culturais de que são dotadas, com previsão constitucional contida no inc. III, do §1º, do art. 225”.⁸⁸

O conceito de conservação aplicável à lei do SNUC encontra-se descrito no inc. II do artigo 2º. da Lei nº. 9.985/2000. “Conservação da

⁸⁶ RODRIGUES, J. R. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. p. 25.

⁸⁷ MERCADANTE, M. *Democratizando a criação e a gestão de Unidades de Conservação da natureza: a Lei 9.985/2000*. p. 562.

⁸⁸ SAMPAIO, F. J. M. *Meio ambiente no direito brasileiro atual*. p. 56.

natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres em geral”.

Depreende-se por conservação, a gestão da utilização da biosfera pelo ser humano, de maneira tal que produza o maior benefício a fim de permitir a sustentabilidade para as presentes gerações, garantindo a potencialidade para a utilização das gerações futuras. Para tanto, compreende a utilização sustentada dos seus recursos com a preservação, manutenção, restauração e a melhoria do ambiente natural. A conservação dos recursos vivos compreende as plantas, os animais e os microorganismos, assim como os elementos inanimados do meio ambiente, dos quais eles dependem. Os recursos vivos possuem duas propriedades: renováveis, se forem conservados e os que serão destruídos, se não o forem conservados.⁸⁹

Dessa definição, BENJAMIN descreve cinco pressupostos necessários à configuração jurídico-ecológica das Unidades de Conservação, seriam eles: relevância natural, oficialismo, delimitação territorial, objetivo conservacionista e regime especial de proteção e administração.⁹⁰

Nesse compasso, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) pouco inovou, manteve a divisão entre Unidades de Conservação de uso direto e de uso indireto.

As Unidades de Conservação de uso indireto, denominadas como Unidades de Conservação de Proteção Integral, então fixadas pela Lei do SNUC, art. 7º., § 1º., têm como objetivo básico a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais, aqueles que não envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos em Lei.

⁸⁹ RODRIGUES, J. E. R. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. p. 31.

⁹⁰ BENJAMIM, A. H. de V. e. *Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa*. p. 38.

As Unidades de Conservação de uso direto, denominadas como Unidades de Conservação de Uso Sustentável, fixadas pela Lei do SNUC, art. 7º., § 2º., permitem compatibilizar a conservação da natureza com o uso moderado de seus recursos, compreendendo-se a exploração do meio ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos.

3.4 **Categorias das Unidades de Conservação**

3.4.1 **Unidades de Conservação de Proteção Integral**

Como já descrito, as Unidades de Conservação de Proteção Integral têm como objetivo básico a preservação da natureza, admitindo apenas o uso indireto de seus recursos, ou seja, aquela atividade que não implique em consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

Não se permite o acesso de pessoas, excetuando-se de acordo com art. 9º. da Lei do SNUC a visitação de pessoas, desde que compatível com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

A presença de populações tradicionais nessa categoria de Unidades de Conservação poderá ser aceita desde que compatível com o plano de manejo e o objetivo a que se destina a Unidade de Conservação.

No texto legal, depreendem-se cinco categorias de Unidades de Conservação de Proteção Integral. O objetivo principal é a preservação da natureza, admitindo apenas o uso indireto de seus recursos. Uso indireto, na realidade, é a utilização dos serviços ambientais, como a purificação do ar, das águas, a manutenção do clima, absorção do carbono, etc.

Passar-se-á á análise das Unidades de Conservação de Uso Indireto em espécie:

a) Reserva Biológica

A Reserva Biológica tem como escopo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites. Na sua essência não tem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. É de posse e domínio públicos e não é permitida a visitação. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela unidade.

SOUZA FILHO define como reserva biológica “uma área definida, com perímetro conhecido e demarcado, especialmente reservada para proteger determinado tipo de vida, onde fica proibida a caça, apanha, perseguição, utilização ou mesmo introdução de espécimes de fauna e flora. O objetivo é a manutenção de um sistema ecológico determinado para que as espécies de fauna e flora possam continuar sobrevivendo”⁹¹. Partindo desse contexto, a presença humana com intuito permanente e não controlado, torna-se conflitante com o intuito a que se destina.

Seus antecedentes estão descritos no art. 5º. do Código Florestal (Lei nº. 5.771, de 15.09.1965), o que determinou a criação pelo Poder Público (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) de Reservas Biológicas. Esta categoria de Unidades de Conservação foi melhor definida pelo art 5º., alínea *a*, do Código de Caça (Lei nº. 5.197, de 04.02.1967), o qual proibia que nelas fossem realizadas atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, introdução de espécimes de fauna e flora silvestres e domésticas, diversas das já existentes no local, modificando assim o meio ambiente. Excetuavam-se somente as pesquisas científicas, desde que com autorização do Poder competente.

As Reservas Biológicas podem ter uma finalidade educacional, possuem um ecossistema importante e característico, com espécies de fauna

⁹¹ SOUZA FILHO, C. F. M. *Espaços ambientais protegidos*. p. 34.

e flora, e que pela sua diversidade primam-se pela sua garantia e desenvolvimento sem a interferência direta do homem.

Tendo em vista as restrições de atividades nelas, as Reservas Biológicas serão sempre de posse e domínio público, pelo que as áreas particulares situadas em seus limites deverão ser desapropriadas, como menciona o § 1º. da Lei do SNUC.

Difere da Estação Ecológica no tocante ao grau de preservação, para PÁDUA:

“(…) os 100% de uma Reserva Biológica e 90% de uma estação Ecológica devem ser preservados de modo inatingível. Assim, a única diferença real entre ambas categorias é que 3% das Estações Ecológicas podem ser modificados com fins de pesquisa científica”.⁹²

Os objetivos da Reserva Biológica encontram-se previstos no art. 10 da Lei do SNUC.

b) Estação Ecológica

A Estação Ecológica visa à preservação⁹³ da natureza e à realização de pesquisas científicas. A visitação pública só é permitida quando houver um objetivo educacional, da mesma forma, a pesquisa científica depende de autorização prévia. Nessa categoria de Unidade de Conservação, são permitidas alterações no ecossistema desde que visem à restauração de um ecossistema modificado, manejo de espécie com o fim de preservar a diversidade biológica e a permissão para pesquisas são restritas.

É de posse e domínio públicos e as áreas particulares nela incluídas serão desapropriadas. Um exemplo de estação ecológica é a Estação Ecológica Juréia-Itatins, situada entre os municípios de Iguape e Peruíbe, Estado de São Paulo, que possui 83.000 hectares.

⁹² PÁDUA, M. T. J. *Análise crítica da nova lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza do Brasil*. p. 54.

⁹³ Preservação, para os fins estabelecidos pela Lei do SNUC, é entendida como conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo do prazo das espécies, *habitats* e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais (artigo 2º., V).

A presença humana permanente nesta categoria de UC não pode ser compatibilizada, vez que há a busca de proteção de determinadas espécies e seus *habitats*, a preservação da diversidade local. A presença humana permanente poderia ocasionar a perda do objetivo a que se destina a Estação Ecológica.

É facultado pelo artigo 29 da lei do SNUC às populações tradicionais que por ventura existam em tais áreas o direito de participarem de um “Conselho Consultivo” presidido por um órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos e de organizações de sociedade civil, até que seja feito o seu reassentamento fora da Unidade de Conservação, já que a presença definitiva das mesmas é incompatível com o propósito das Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Conforme disposto no art. 42 da Lei do SNUC, havendo a realocação das populações tradicionais que residam no interior dessa Unidade de Conservação, será concedido o direito à indenização destas populações:

“Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais a sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes”.

c) Parque Nacional

Os Parques Nacionais são a mais antiga criação de Unidades de Conservação, algumas foram criadas antes mesmo de qualquer legislação a respeito, a exemplo, em 1911 já se defendia a criação do Parque Nacional de Itatiaia.

Esse Parque foi o primeiro parque do Brasil criado pelo Decreto n°. 2.713 de 15.06.1937, no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de incentivar a pesquisa científica e oferecer lazer às populações urbanas. A sua criação foi efetuada com base no art. 9°. do Código Florestal de 1934,

que definia parques nacionais como monumentos públicos naturais originais.⁹⁴

Os parques foram a primeira categoria de Unidades de Conservação que surgiu no mundo. Em meados do século XIX, foi criado nos Estados Unidos o parque de “Yellowstone”, com alguns milhões de hectares de extensão no nordeste de Wyoming, resultado de idéias preservacionistas que predominavam naquela época.⁹⁵

DIEGUES assinala que dada a ausência de uma definição universalmente aceita sobre os objetivos dos Parques Nacionais, foi convocada a “Convenção da Flora e Fauna” em 1933, em Londres. Aí definiram-se três características:

- a) são áreas controladas pelo Poder Público;
- b) para a preservação da fauna e flora, objetos de interesse estético geológico, ou arqueológico, sendo proibida a caça;
- c) que devem servir à visitação pública.⁹⁶

Os objetivos da criação dos Parques Nacionais no Brasil foram para manter áreas naturais onde se pudessem realizar pesquisas de flora e fauna, assim, visa à preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilita a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades educacionais. Sendo permitido o turismo ecológico, a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável e as unidades dessa categoria criadas pelo estado ou município serão denominadas respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.⁹⁷

Na qualidade de Unidade de Conservação de Proteção Integral, segue de acordo com a lei do SNUC o mesmo regramento da Estação Ecológica, devendo ser, da mesma forma, estabelecido um “Conselho Consultivo” conforme dispõe o artigo 29 da referida lei.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a tratar de forma indireta este assunto, sem mencionar especificamente o termo Parque. Ao

⁹⁴ DIEGUES, A. C. *O mito da natureza intocada*. p. 114.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 23.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 99.

⁹⁷ *Idem.*

dispor em seu artigo 10, inciso III atribui a competência concorrente à União, Estados Municípios à proteção das belezas naturais e dos monumentos históricos e artísticos. Cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1937 se apresenta com um texto mais elaborado:

“Art. 134. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional”.⁹⁸

Os Parques foram instituídos pelo art. 5º. do Código Florestal, Lei nº. 4.771 de 15 de setembro de 1965, com o objetivo de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a realização de objetivos educacionais, recreativos e científicos. É considerado bem público, inalienável e indisponível, sendo regulado pelo Decreto Federal nº. 84.017, de 21.09.1979.⁹⁹

Os Parques Nacionais podem ser estaduais ou municipais e servem para o lazer e o estudo científico, sendo vedada a exploração econômica dos recursos naturais. Se o parque for criado em área de domínio público, não haverá indenização, se criado em área domínio privado, haverá a expropriação em obediência aos princípios da propriedade.¹⁰⁰ Cita-se alguns Parques a título de exemplo:

O Parque Nacional do Iguaçu foi criado em 10 de janeiro de 1939, através do Decreto-Lei nº. 1.035, no Estado do Paraná. Foi o segundo Parque Nacional brasileiro a ser criado, abriga hoje a maior e mais importante floresta Estacional Semidecídua (floresta subcaducifolia)¹⁰¹ do país.¹⁰²

⁹⁸ Constituição Federal de 1937.

⁹⁹ PASSOS DE FREITAS, V. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. p. 139.

¹⁰⁰ *Idem*.

¹⁰¹ Floresta de árvores sempre verdes, folhas largas, troncos relativamente delgados, densa e implantada em solo recoberto com camada de húmus.

¹⁰² IBAMA. *Parque Nacional do Iguaçu*. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/parna_iguacu. Acesso em: 28/03/1007.

Nesse Parque, após a sua criação 55 índios da etnia avá-guarani ingressaram e ocuparam parte da área, pleiteando uma aldeia maior, que fosse possível abrigar todas as famílias da tribo. Em 03 de outubro de 2005, o IBAMA ingressou com ação de reintegração de posse.¹⁰³

A ocupação indígena se deu pelo fato de os índios basearem-se nos estudos feitos pela antropóloga da FUNAI, Márcia Lucia Brant, que afirmou que aquela área era ocupação tradicional dos Guaranis, porém, em reunião feita pelo presidente da FUNAI e do IBAMA, concluiu-se que a presença dos povos indígenas em tal área não seria possível por ser um dos últimos remanescentes protegidos.¹⁰⁴

Foi proposta pela Advocacia Geral da União e com concordância do Consultor Geral da União, a obtenção de imóveis que pudessem abrigar a ocupação, além daquelas descritas pelo art. 231, § 2º. da Constituição Federal, reconhecendo a necessidade de terras necessárias à sua subsistência, sua organização social, costumes, crenças e tradições, delegando à FUNAI a responsabilidade de definir os aspectos necessários para a aquisição de tais terras:

“Como recentemente indica o Parecer referido, nessa linha de compreensão cabe então à UNIÃO, pro provocação da FUNAI (a quem compete os recursos financeiros, identificar as condições constitucionais e as necessidades territoriais com a respectiva localização e dimensão devidamente justificadas), *promover* a aquisição de terras imprescindíveis por compra ou desapropriação por interesse social (art. 2º., III, da Lei nº. 4.132 de 10.09.1962) visando fixar comunidades e aldeamentos indígenas”.¹⁰⁵

¹⁰³ Justiça Federal da 4ª. Região – Seção Judiciária do Paraná. <<http://www.jfpr.gov.br/comsoc/noticia.php?codigo=2343>>. Acesso em 28/03/2007.

¹⁰⁴ Ministério Público do Estado do Paraná. <<http://www.celepar7cta.pr.gov.br/mppr/noticiamp.nsf/9401e882a180c9bc03256d790046d022/0e9d8191c06022cb83257091004d710e?OpenDocument>>. Acesso em: 28/03/2007.

¹⁰⁵ Processo nº. 00407.003436/2005, 0040.001953/2005-03 e 00400.002169/2005-12, Interessado: Fundação Nacional do Índio – FUNAI, assunto: ocupação indígena no Parque Nacional do Iguaçu. Ação de reintegração de posse ajuizada pelo IBAMA, com liminar deferida e cumprida. Estabelecimento de áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios diversas das terras tradicionalmente ocupadas. Lei nº. 6.001/73 – Estatuto do Índio, arts. 26 a 30. Desapropriação por interesse social. Possibilidade. Parecer nº. AC – 048, despacho do Consultor Geral da União Manuel Lauro Wolkmer de Castilho, em 23 de janeiro de 2006, Disponível em: <http://www.agu.gov.br/upload/docs/spc/INTER_BRASILIA/PARECER%20nota%202280.pdf>. Acesso em 14/04/2007.

Nessa Unidade de Conservação a presença indígena foi posterior à criação deste Parque.

Para solucionar o conflito e visando compatibilizar as necessidades dos povos indígenas e da proteção ambiental, o IBAMA intermediou a compra de uma área de 300 alqueires na região de Matelândia para alocar os índios.

Outro exemplo é o Parque Nacional do Jaú que foi criado em 24 de setembro 1980, pelo Decreto Federal nº. 85.200. Está situado a 200km de Manaus / Amazonas, na margem direita do rio Negro, abrangendo parte de dois municípios, Barcelos e Novo Airão.

d) Monumento Natural

Os Monumentos Naturais são criados visando à preservação dos sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, descritos pelo art. 12 *caput* da Lei do SNUC.

Foram definidos pela Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, promulgada no Brasil através do Decreto nº. 58.054, de 23.03.1966, como as regiões, os objetos ou as espécies vivas de animais ou plantas, de interesse estético, valor histórico ou científico, aos quais se dá proteção absoluta, com o fim de preservar um objetivo específico ou uma espécie ou uma espécie determinada de flora ou de fauna, declarando uma região, um objeto ou uma espécie isolada, monumento natural inviolável, exceto para realização de pesquisas científicas devidamente autorizadas.¹⁰⁶

Podem ser constituídos por áreas particulares, a presença humana é admissível, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário, às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a

¹⁰⁶ RODRIGUES, J. E. R. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. p. 166.

coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei (art. 12, § 2º. da Lei do SNUC). A visitação pública está sujeita a normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.¹⁰⁷

MUKAI define monumentos naturais:

“São regiões, objetos ou espécies vivas de animais ou plantas, de interesse estético ou valor histórico ou científico, aos quais é dada proteção absoluta, com o fim de conservar um objeto específico ou uma espécie determinada de flora ou fauna, declarando-se uma região, um objeto ou uma espécie isolada como sendo monumento natural, inviolável, exceto para a realização de investigações científicas devidamente autorizadas, ou inspeções oficiais (art. 1º., III, da Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, Decreto Federal nº. 58.054, de 24.04.1966)”.¹⁰⁸

Foi elencado na Resolução 11/97 do CONAMA, regulamentado e implementado em território nacional. A Lei do SNUC definiu o monumento natural com o objetivo de preservar sítios muito raros naturais, singulares ou de grande beleza cênica.

Para PÁDUA, outro aspecto é que a categoria está inserida na Lei de forma equivocada, pois se permite ou tolera atividades econômicas que utilizam recursos naturais, não existindo proteção integral significativa. Teria sido mais pertinente se essa categoria fosse inserida no grupo de uso sustentável.¹⁰⁹

e) Refúgio de Vida Silvestre

As Unidades de Conservação chamadas Refúgio da Vida Silvestre visam à proteção de ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, assim admissível a presença humana, porém desde que seja possível compatibilizar-se os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos

¹⁰⁷ RODRIGUES, J. E. R. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. p. 166.

¹⁰⁸ MUKAI, T. *Direito ambiental sistematizado*. p. 97.

¹⁰⁹ PÁDUA, M. T. J. *Análise crítica da nova lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza do Brasil*. p. 54.

recursos naturais do local pelos proprietários. Tal qual os monumentos naturais, havendo confronto com o direito de propriedade e os interesses de uso do proprietário, a área deve ser desapropriada. A visitação pública e as pesquisas são restritas.

O manejo dessa categoria de Unidade de Conservação tem por objetivo proteger ambientes naturais em benefício da flora local e da fauna residente ou migratória.

Para RODRIGUES, o Refúgio da Vida Silvestre é uma novidade introduzida pela Lei do SNUC, o regime de visitação pública e o de pesquisa científica assemelha-se ao instituído nas Estações Ecológicas, conforme determina a Lei do SNUC no § 3º. e § 4º.¹¹⁰

Na qualidade de Unidade de Conservação de Proteção Integral, deverá possuir um Conselho Consultivo com características idênticas às das Estações Ecológicas, todavia devem incluir-se na sua composição os proprietários de terras localizadas em sua área, se for o caso, consoante descrito no art. 29 da Lei do SNUC.

3.4.2 **Unidades de Conservação de Uso sustentável**

As Unidades de Conservação de uso sustentável visam compatibilizar o uso de parte dos seus recursos e a preservação da natureza, permitindo a presença de populações tradicionais. A Lei do SNUC revela a todo momento a preocupação de proteger a população local, o proprietário, estabelecendo um paralelo entre o aspecto social e a questão ambiental. Um exemplo encontra-se nas Reservas Extrativistas no qual há o uso compatibilizado com as populações tradicionais (art. 18 da Lei do SNUC).¹¹¹

¹¹⁰ RODRIGUES, J. E. R. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. p. 168.

¹¹¹ PASSOS DE FREITAS, V. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. p. 141.

De certa forma, o modelo criado para definição de Unidades de Conservação de uso sustentável tem como função tentar conciliar o meio ambiente e as populações tradicionais, levando-os ao mercado por meio de suas atividades, ou seja, tenta-se conciliar o desenvolvimento econômico social com a preservação do meio ambiente, ou o que se chama de “desenvolvimento sustentável”. São divididas em sete categorias:

a) Áreas de Proteção Ambiental

As Áreas de Proteção Ambiental são áreas frágeis, que as leis ambientais gerais não bastam para proteger, então se delimitam tais áreas para impor maior rigidez no uso da terra. Portanto são áreas de maior proteção, com legislação própria, mas restritiva.

Foram criadas pela Lei n°. 6.902 de 27.05.1981, originalmente descritas no art. 8º., que autorizava o Poder Público, quando houvesse relevante interesse público a declarar determinadas áreas do território nacional como de interesse para a proteção ambiental. O artigo 9º., VI, da Lei n°. 6.938, de 31.08.81, permitiu que as Áreas de Proteção Ambiental pudessem ser criadas por todas as esferas do Poder Público (União, Estados e Municípios).

No Decreto n°. 99.270 de 06.06.1990, ficou estabelecido que o Decreto que criasse uma área de proteção ambiental deveria mencionar os objetivos, proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. A resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA 010, de 15.13.1988, dispõe sobre o zoneamento ecológico das Áreas de Proteção Ambiental.

A mencionada resolução teve por objetivo conciliar as necessidades das populações tradicionais com a preservação ambiental. Procurou prever regulamentos aptos a coibir a degradação ambiental, para tanto, previu a existência e zonas de uso agropecuário, em que são proibidos e regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

É uma área, em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos,¹¹² bióticos, estéticos ou culturais, com alto grau de fragilidade e sob risco de degradação, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas. Tem como objetivo básico proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade¹¹³ do uso dos recursos naturais.¹¹⁴

A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas. A utilização da propriedade privada pode ser normatizada e sofrer restrições, respeitados os limites constitucionais. Para PASSOS DE FREITAS, “estes limites significam que não pode a restrição ser uma verdadeira expropriação da área, hipótese em que haverá o dever de indenizar”.¹¹⁵

Nas áreas em que a Área de Preservação Ambiental estiver sob domínio público é o órgão gestor da unidade que estabelecerá as condições de uso para pesquisa e visitação pública. Nas áreas de domínio privado, cabe ao proprietário estabelecer as condições de pesquisa e visitação pública, observadas as exigências legais, (art. 4º. § 3º. e § 4º. da Lei do SNUC).

Um exemplo de Área de Proteção Ambiental é a de Guaraqueçaba, litoral norte do Estado do Paraná; criada pelo Decreto Paranaense nº. 2.228, de 27.04.1992, engloba o Parque Nacional do Superagüi, Estação Ecológica de Guaraqueçaba, Área de Relevante Interesse Ecológico das Ilhas do Pinheiro e Pinheirinho.

Um exemplo de Área de Proteção Ambiental com a presença de populações tradicionais é a de Guaraqueçaba, na qual existe a presença

¹¹² Abiótico é o que não pertence à vida.

¹¹³ Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. (art. 2º., inciso XI, da Lei do SNUC).

¹¹⁴ PASSOS DE FREITAS, V. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. p. 141.

¹¹⁵ *Idem*.

cablocos (caiçaras), misturas étnicas de descendentes indígenas, mulatos, negros e imigrantes que colonizaram o local.

b) Floresta Nacional

A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas que tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para a exploração sustentável de florestas nativas (art. 17, *caput* da Lei do SNUC).

Foi anteriormente regulada pelo art. 5º, b, do Código Florestal de 1965, que possibilitava a sua criação pelo Poder Público (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) em áreas de seu domínio, devendo abrigar as finalidades econômicas, técnicas ou sociais, reservando ainda áreas não florestadas e destinadas a atingir aquele fim (art. 5º. do Código Florestal foi expressamente revogado pelo art. 60 da Lei SNUC).

A definição de Floresta Nacional foi estabelecida pelo Decreto Federal nº. 1.298, de 17.10.1994 (art. 1º., *caput* e incisos I a III), como área de domínio público, provida de cobertura vegetal nativa ou plantada com os seguintes objetivos:

a) promover o manejo dos recursos naturais, com ênfase na produção de madeira e outros produtos vegetais;

b) garantir a proteção dos recursos hídricos, das belezas cênicas e dos sítios históricos;

c) fomentar o desenvolvimento da pesquisa científica básica e aplicada, da educação ambiental e das atividades de recreação, lazer e turismo;

Ainda, segundo o § 2º., *a* e *d* do art. 1º. do referido Decreto, determinava que a administração das florestas nacionais visaria a:

a) demonstrar a viabilidade do uso múltiplo e sustentável dos recursos florestais e desenvolver técnicas de produção correspondentes;

b) recuperar áreas degradadas e combater a erosão e sedimentação;

- c) preservar recursos genéticos *in situ* e a diversidade biológica;
- d) assegurar o controle ambiental nas áreas contíguas.

Um aspecto importante a se denotar sobre o referido Decreto, é que em seu art. 8º. determinou que o Ministério do Meio Ambiente regulamentasse a forma pela qual poderia ser autorizada a permanência das populações tradicionais dentro dos limites das florestas nacionais, desde que comprovada a permanência de populações tradicionais em seu interior antes da data da publicação do referido Decreto.

RODRIGUES menciona que a Floresta Nacional foi a primeira Unidade de Conservação a abordar a questão da permanência das populações tradicionais.¹¹⁶

Admite-se a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade. A visitação pública é permitida condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração. A pesquisa é permitida e incentivada devendo, porém, ser previamente autorizada.

A Floresta Nacional – FLONA disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes. A unidade dessa categoria, quando criada pelo estado ou município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Para SOUZA FILHO, “são extensões de florestas em terras de domínio público federal, estadual ou municipal, criadas com finalidade econômica, técnica ou social, podendo inclusive, reservar áreas para serem reflorestadas”.¹¹⁷

Embora a Lei do SNUC mencione Floresta Nacional, define que se dará ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. No seu artigo 2º. permite que as populações tradicionais que a habitam quando

¹¹⁶ RODRIGUES, J. E. R. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação* p. 174.

¹¹⁷ SOUZA FILHO, C. F. M. de. *Espaços Ambientalmente protegidos e Unidades de Conservação*. p. 39.

de sua criação nela permaneçam. Daí denota-se a preocupação em manter as gerações que já se encontram lá por tempos e também as gerações recentes.

O § 5º. do art. 17 da Lei do SNUC prevê a criação de um Conselho Consultivo presidido por um órgão responsável com a participação de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

Deve-se, contudo, atentar e zelar para que este órgão não seja meramente protetor de interesses locais, em detrimento da natureza. O principal uso das Florestas Nacionais é o estudo da possibilidade de exploração sustentável de plantas nativas.

Suas dimensões são bem variadas, citam-se como exemplos a Floresta Nacional de Jaíba, em Minas Gerais, com área de 200 mil hectares e a Floresta Nacional Ibirama, em Santa Catarina, com 570,50 hectares.

c) Reserva de Fauna

A Reserva de Fauna define-se com uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias. A visitação pública é permitida desde que compatível com o manejo da unidade; é proibida a caça amadorística ou profissional. A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes da pesquisa obedecerá ao disposto na lei sobre fauna e regulamentos.

Está prevista no art. 19 da Lei do SNUC e destina-se a estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. A área é de domínio público, assim, as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas.

Quanto ao seu Conselho, não existem disposições legais a respeito, sua existência é facultativa; quando existir deverá seguir a forma do art. 29 da Lei do SNUC. Para RODRIGUES, a Reserva de Fauna assemelha-se mais a uma Unidade de Conservação de Proteção Integral dedicada à pesquisa científica, do que uma Unidade de Uso Sustentável.¹¹⁸

¹¹⁸ RODRIGUES, J. E. R. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. p. 180.

Para PASSOS DE FREITAS, sua existência é meramente formal, na prática não existe, haja vista destinar-se unicamente a pesquisas; para as quais pode-se fazer uso de Parques Nacionais ou Estações Ecológicas.¹¹⁹ Tal afirmação é acrescentada por PÁDUA que afirma:

“(…) a reserva de fauna é uma Unidade incompreensível do ponto de vista técnico. Não há lógica em desapropriar áreas para fazer estudos técnico-científicos sobre manejo da fauna, já que a caça nelas é proibida (§ 3º. do art. 19). Tais pesquisas poderiam ser muito bem realizadas nas estações ecológicas, parques nacionais, florestas nacionais, reservas extrativistas ou reservas de desenvolvimento sustentável”.¹²⁰

d) Reserva Extrativista

A Reserva Extrativista é definida como uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, na qual a subsistência baseia-se no extrativismo, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte. Tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Apesar de ser de domínio público, o uso é concedido às populações extrativistas tradicionais. As áreas particulares incluídas em seu limite devem ser desapropriadas. A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organização da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais. A pesquisa é permitida se previamente autorizada pelo órgão responsável pela administração da unidade.

O plano de manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo. São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça

¹¹⁹ PASSOS DE FREITAS, V. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. p. 144.

¹²⁰ PÁDUA, M. T. J. *Análise crítica da nova lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza do Brasil*. p. 55.

amadorística ou profissional. A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista.

As Reservas Extrativistas foram criadas especialmente para tentar solucionar as questões das atividades seringueiras da Amazônia. Nas áreas de exploração de borracha, as seringueiras encontram-se dispersas na mata, sendo possível definir aproximadamente apenas duas árvores por hectare, um açõo do látex o seringueiro deve percorrer uma média de 100 a 150 árvores, portanto o espaço de atuação de um seringueiro deve ter em média 540 hectares, assim, explica-se a impossibilidade de parcelamento individual 50 a 100 hectares.¹²¹

Logo, cada espaço de atuação de um seringueiro inclui não só as áreas onde estão localizados, mas também, caça, coleta.¹²²

Constata-se que no Brasil só esta categoria de Unidade de Conservação contempla e favorece a permanência das populações tradicionais.¹²³ Daí deriva-se a sua grande importância para as populações tradicionais, que poderão praticar as atividades necessárias à sua subsistência na área já tradicionalmente ocupada.

A Reserva Extrativista não é aplicável aos povos indígenas pelo fato de que o instituto que abarca a territorialidade desses, as Terras Indígenas, como já dito, supera o instituto da criação de uma Unidade de Conservação, no sentido de ser anterior à criação de uma Unidade de Conservação. As Terras Indígenas são na verdade a representação de um direito originário dos povos indígenas que se sobrepõe à criação de uma Unidade de Conservação.

Difere da Reserva de Desenvolvimento Sustentável, por ter a Reserva Extrativista um alcance mais restrito, já que a atividade a ser praticada pela população tradicional que nela habitar deverá ser primordialmente

¹²¹ RODRIGUES, J. E. R. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. p. 176.

¹²² RODRIGUES, J. E. R. *Op. Cit.*, p. 177.

¹²³ DIEGUES, A. C. *O mito moderno da natureza intocada*. p. 122.

extrativista, isto é, baseada na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos renováveis (art. 2º., inc. XII).¹²⁴

e) Reserva de Desenvolvimento Sustentável

Reserva de Desenvolvimento Sustentável define-se como uma área natural que abriga populações tradicionais, na qual a existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais. As reservas desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica, com a definição legal contida no art. 20, *caput* da Lei do SNUC.¹²⁵

Têm como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvido por essas populações.¹²⁶

É de posse e domínio públicos, geridas por um Conselho Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área. A visitação pública é permitida e incentivada desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo. A pesquisa científica voltada à conservação da natureza é permitida e incentivada, levando à melhor relação das populações residentes com seu meio e a educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável.¹²⁷

Deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação. É admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da

¹²⁴ RODRIGUES, J. E. R. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. p. 182.

¹²⁵ *Ibid.*, p. 181.

¹²⁶ *Idem.*

¹²⁷ *Ibid.*, p. 182.

cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao plano de manejo da área. O plano de manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.¹²⁸

Conforme já exposto, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável difere da Reserva Extrativista. Para RODRIGUES, as Reservas de Desenvolvimento sustentável seriam uma “tentativa de ampliar o escopo da reserva extrativista”.¹²⁹

f) Reserva Particular do Patrimônio Natural

É uma área privada, gravada com perpetuidade à margem da inscrição no Registro de Imóveis, fazendo constar de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público (art. 21, *caput*, § 1º).

Com pouca ocupação humana, admite a pesquisa científica, visitação pública para fins turísticos, educacionais ou recreativos conforme dispõe o regulamento desta Reserva Particular do Patrimônio Natural. Seu objetivo é conservar a diversidade biológica (art. 21, *caput*).

O seu fundamento legal encontrava-se no art. 6º. do Código Florestal que descrevia que o proprietário da floresta não preservada poderia gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. Tal vínculo constaria de termo assinado perante a autoridade florestal e seria averbado à margem do Registro Público. Esse artigo foi expressamente revogado pelo art. 60 da Lei do SNUC.¹³⁰

RODRIGUES menciona que a classificação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural como Unidades de Conservação de Uso Sustentável não é correta, pois a Lei do SNUC, no seu artigo 2º., inciso XI, considera como sendo sustentável a área que permite a exploração do meio ambiente

¹²⁸ RODRIGUES, J. E. R. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação*, p. 182.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 183.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 184.

de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos o que diverge da concepção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural em que é permitido tão-somente o exercício de atividades de pesquisa científica e de visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, conforme se dispõe em regulamento (artigo 21, § 2º., incisos I e II) diferentemente do conceito de exploração sustentável dos recursos ambientais. O mais correto seria denominá-la como de uso indireto, que corresponde àquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição de recursos naturais (art. 2º., inciso IX).¹³¹

As Reservas Particulares do Patrimônio Natural priorizam a conservação dos ecossistemas, fauna e flora existentes na área, procurando sanear o equívoco cometido ao categorizá-la como de uso sustentável. Houve o veto do inciso III do referido artigo 21, que previa possibilidade de extração de recursos naturais, exceto madeira, desde que não colocasse em risco as espécies ou os ecossistemas que justificariam a criação de tal Unidade.

O Plano de Manejo será elaborado pelos proprietários das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, cinco anos após a sua criação (artigo 27, *caput* e § 3º., da Lei do SNUC). Sempre que necessário os órgãos integrantes do SNUC prestarão orientação técnica e científica ao proprietário da Reserva Particular do Patrimônio Nacional para a elaboração do Plano de Manejo ou de Proteção e Gestão da Unidade.

g) Áreas de Relevante Interesse Ecológico

As Áreas de Relevante Interesse Ecológico foram mencionadas de forma sucinta no inciso VI do art. 9º. (redação da Lei nº. 7.804, 18.07.1989) e art. 18 da Lei nº. 6.938/1981, mas realmente definidas apenas no art. 2º. do Dec. nº. 89.336, de 32.02.1984. Descritas pelo art. 16, *caput* da Lei do SNUC.

¹³¹ RODRIGUES J. E. R. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. p. 186.

São conceituadas como áreas que possuem características extraordinárias ou abrigam exemplares raros da biota regional, exigem cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público.

Essas áreas de Relevante Interesse Ecológico poderiam ser criadas em terras particulares ou públicas (art. 16, § 1º. da Lei do SNUC), caso assegurasse a efetiva proteção ambiental, admitindo-se o uso do pastoreio desde que equilibrado e a colheita limitada de produtos naturais. São áreas em geral de pequena extensão, portanto, admissível a presença humana, desde que compatibilizada com a preservação ambiental a que se destina esta Unidade de Conservação.

No tocante à gestão das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, percebe-se uma omissão, dada a sua semelhança com as Áreas de Proteção Ambiental. Para RODRIGUES, “parece-nos aplicáveis às ARIE’s as mesmas regras daquela no que tange à pesquisa científica e visitação”,¹³² por conseguinte, nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico de domínio público, o órgão gestor é quem estabelece as condições para pesquisa e visitação pública; nas áreas sob domínio privado, caberá ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação públicas, devendo ser observadas as restrições legais.¹³³

Abriga raros exemplares da biota regional que tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular essa área de modo a compatibilizá-la com os objetivos de conservação da natureza.¹³⁴

Tem como principais objetivos manter os ecossistemas naturais, regular o uso do solo, compatibilizando-o com a preservação da natureza.

A presença humana representada pelas populações tradicionais sempre foram um aspecto importante a ser relevado em uma Unidade de Conservação, quando a sua presença pode ou não ser benéfica a preservação da diversidade biológica.

¹³² RODRIGUES, J. E. R. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. p. 172.

¹³³ *Idem*.

¹³⁴ Artigo 16 da Lei nº. 9.985/2000.

3.5 Presença humana nas Unidades de Conservação

O significado do termo populações tradicionais geralmente é usado sem grande precisão. De acordo com DIEGUES, a definição existe, mas é variável:

“Existem, no entanto, em Ciências Humanas, sobretudo na Antropologia, maneiras distintas de se analisarem essas sociedades, segundo as várias tendências, escolas, etc. Por outro lado, essas principais escolas aqui descritas influenciaram, de uma maneira ou outra, os diversos movimentos ecológicos e ambientalistas, dando-lhes certo embasamento científico”.¹³⁵

O autor admite a importância das populações tradicionais na preservação da natureza, deixando implícito o papel preponderante da cultura e das relações do homem com a natureza. “Aliás, reside na interação homem-natureza um dos pontos que diferenciam as várias correntes da antropologia no que diz respeito à cultura”.¹³⁶ O autor analisa a posição dos preservacionistas que negam a possibilidade da presença de populações tradicionais nas áreas de proteção integral e que influenciaram a Lei do SNUC:

“Um dos argumentos dos *preservacionistas* contra a existência das populações tradicionais em áreas naturais protegidas consideradas restritivas é a pretensa incompatibilidade entre a presença dessas populações e a proteção da biodiversidade”.¹³⁷

Partindo da influência dos preservacionistas, as Unidades de Conservação consolidam seu princípio na proteção da diversidade biológica, visando à proteção das espécies e seus *habitats*, e da natureza, criando duas categorias de Unidade de Conservação: as de uso indireto, que

¹³⁵ DIEGUES, A. C. *O Mito moderno da Natureza Intocada*. p. 75.

¹³⁶ *Idem*.

¹³⁷ *Ibid.*, p. 149.

não permite a presença humana e as de uso direto, em que a presença humana é admissível.

Em que pese o entendimento do legislador na Lei do SNUC, no tocante à impossibilidade da presença humana nas Unidades de Conservação de uso indireto. É fato que nos Parques Nacionais e Reservas Biológicas, a presença humana está sendo reconhecida como essencial para a conservação da diversidade biológica, prova disto se faz na delimitação das áreas de proteção integral que estão sendo delimitadas em espaços cada vez menores. O que se denota é que a presença humana pode ser possível desde que haja uma correta educação ambiental, evitando assim que as populações que lá habitam promovam atitudes nocivas ao meio ambiente.¹³⁸

Citam-se como exemplos os Parques de Serengeti e Ngorongoro no Quênia e na Tanzânia respectivamente, que perderam sua biodiversidade pela exclusão do homem, vez que as suas atividades tradicionais, como o pastoreio e queima de pasto, permitiriam que os rebanhos e os animais selvagens coexistissem, criando a paisagem que é hoje valorizada pelos conservacionistas.¹³⁹

As áreas correspondentes às Unidades de Conservação de uso direto estão delimitadas em um espaço maior que as Unidades de Conservação de uso indireto. Segundo dados fornecidos pelo Instituto Socioambiental, as Unidades de Conservação de uso indireto estão delimitadas em um espaço de 31.581.605 ha, enquanto que as Unidades de Conservação de uso direto ocupam uma área de 69.792.786 ha.¹⁴⁰

A respeito do aumento das Unidades de Conservação de uso direto, RIOS menciona:

“A partir dos anos 80, tem-se verificado um aumento considerável das UCs de Uso Direto, ou seja: aquelas que permitem algum tipo de atividade humana no seu interior, como a criação da APA e Reservas Extrativistas (RESEX) no Brasil”.¹⁴¹

¹³⁸ RIOS, A. V. V. *Populações tradicionais em áreas protegidas*. p. 78.

¹³⁹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. *Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil*. (org.) DIEGUES C. e ARRUDA R. S. V. p. 4.

¹⁴⁰ Instituto Socioambiental – ISA. *O desafio das sobreposições*. p. 662.

¹⁴¹ RIOS, A. V. V. *Op. Cit.*, p. 78.

Com relação à presença humana nas Unidades de Conservação que possuam populações tradicionais residentes, nas quais a sua permanência é incompatível com a sua destinação, a sua realocação, conforme determina o art. 42 da Lei do SNUC deverá ser indenizada pelo Poder Público, e será feita em local e condições acordados entre as partes, assim, injustificável a promoção de medidas de repressão e expulsão sumária e violenta, pois é dever da União oferecer outras alternativas viáveis às populações tradicionais que vivem nas áreas protegidas, como define RIOS:

“(…) afinal, o limite da sobrevivência humana é a possibilidade de utilizar, de maneira permanente, os recursos naturais do planeta e o limite da sustentabilidade ambiental é a sua conciliação com as necessidades humanas. Por isso, a relação de mútua dependência entre a natureza e o homem não permite a opção por técnicas de interpretação normativa que venham a excluir um em razão do outro”¹⁴².

A definição exposta por RIOS denota além da preocupação derivada da concepção da impossibilidade da presença humana em Unidades de Conservação de uso indireto em áreas onde já existiam populações tradicionais, a relação de dependência do homem com a natureza, sua relação com a terra, a qual deverá sobrepor-se ao disposto pela Lei.

3.5.1 Populações tradicionais e povos indígenas

O conceito de populações tradicionais para ALMEIDA mais que a noção de união pela similaridade e identidade étnica, e de um contexto histórico que envolve a compreensão do que seriam populações tradicionais, deriva da reivindicação pelo livre acesso aos recursos naturais, a garantia de que recursos básicos permaneçam abertos e o reconhecimento das diferentes modalidades de apropriação, manejo e uso:

¹⁴² RIOS, A. V. V. *Populações tradicionais em áreas protegidas*. p. 78.

“(…) importa sublimar que o termo ‘tradicional’ da expressão ‘povos tradicionais’, aqui freqüentemente repetida, não pode mais ser lido segundo uma linearidade histórica ou sob a ótica do passado ou ainda como uma ‘remanescência’ das chamadas ‘comunidades primitiva’ e ‘comunidades domésticas’ (Sahlins, 1972 e Meillassoux, 1976) ou como ‘resíduo’ de um suposto estágio de ‘evolução da sociedade’. O chamado ‘tradicional’, antes de aparecer como referência histórica remota, aparece como reivindicação contemporânea e como direito envolucrado em formas de autodefinição coletiva”.¹⁴³

DIEGUES acrescenta o entendimento de ALMEIDA, mencionando que no que tange à definição de culturas tradicionais, afirma que num certo sentido todas as culturas são tradicionais:

“(…) são padrões de comportamento transmitidos socialmente, modelos mentais usados para perceber, relatar e interpretar o mundo, símbolos e significados socialmente compartilhados, além de seus produtos materiais, próprios do modo de produção mercantil”.¹⁴⁴

Prossegue afirmando que as culturas e sociedades tradicionais possuem uma relação estreita com a natureza, com pouca atividade mercantilista, na sua maioria voltada sua subsistência, caracterizando-se pela:

- a) dependência e até a simbiose com a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis a partir dos quais se constrói um *modo de vida*;
- b) conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido de geração em geração por via oral;
- c) noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente;
- d) moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter-se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados;
- e) importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado;
- f) reduzida acumulação de capital;
- g) importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais;
- h) importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, a pesca e atividades extrativistas;

¹⁴³ ALMEIDA, A. W. *Arqueologia da tradição*. p. 6.

¹⁴⁴ DIEGUES, A. C. *O mito moderno da natureza intocada*. p. 87.

- i) a tecnologia utilizada é relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente. Há reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o meio ambiente, cujo produtor (e sua família) domina o processo de trabalho até o produto final;
- j) fraco poder político, que em geral reside com os grupos de poder dos centros urbanos;
- l) auto-definição ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras”.¹⁴⁵

Assim, para se definir as populações ou culturas tradicionais, além do modo de vida, mais importante é reconhecer-se como parte integrante deste grupo. Nesse sentido, os povos indígenas possuem um modo de vida diferenciado, podendo ser chamados de populações tradicionais quando da mesma forma apresentam relação estreita com a terra, e seus sistemas de produção são principalmente voltados para a sua subsistência. Pode-se dizer, portanto, que os povos indígenas são populações tradicionais, mas por uma questão meramente didática, para não dizer populações tradicionais não indígenas, tem-se usado o termo para designar estas e não as indígenas.

A expressão populações tradicionais encontra-se dispersa em vários artigos e incisos da mencionada lei, sem descrever precisamente o seu conceito, como já havia sido descrito pelo vetado art. 2º., inc. XV:

“População tradicional: grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há mínimo, três gerações e um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência com o meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos humanos de forma sustentável”.¹⁴⁶

A intenção, ao vetar tal dispositivo, foi coibir abusos que poderiam facilmente ocorrer em face de amplitude da concepção do que seriam populações tradicionais. O simples fato de alguns grupos humanos habitarem há um certo tempo em determinada área nem sempre induz à categoria de populações tradicionais.

É certo que os povos indígenas guardam características idênticas, como já visto, às populações tradicionais, quer seja pelo manejo de seus recursos naturais e uso compartilhado desses recursos em suas terras, quer seja pelo conhecimento tradicional adquirido e transmitido por gerações,

¹⁴⁵ DIEGUES, A. C. *O mito moderno da natureza intocada*. p. 88.

¹⁴⁶ RODRIGUES, R. J. E. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. p. 135.

inovações e práticas coletivas relevantes para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade, entretanto, no aspecto jurídico, há uma diferença de tratamento e reconhecimento legal, vez que inexistente na Lei do SNUC disposição expressa sobre povos indígenas, pois a Terra Indígena por si só é a expressão do direito originário.

3.6 **Populações tradicionais, povos indígenas pela Lei do SNUC**

A Unidade de Conservação tipicamente indígena é a “Terra Indígena” institucionalmente estabelecida, cujo direito é originário. Esta pode ser a razão de não ter havido necessidade em ser tratada na Lei do SNUC.

De fato, os povos indígenas são abarcados pelo instituto das terras indígenas, representados como um reconhecimento ao direito originário dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, o qual se sobrepõe à criação das Unidades de Conservação. Atualmente existem 488 Terras Indígenas que estão delimitadas.¹⁴⁷

A Lei do SNUC inserida no contexto presença humana em Unidades de Conservação menciona as populações extrativistas tradicionais, ou seja, sua subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, bem como a extração de seus recursos naturais essenciais à sua atividade.

Criou uma categoria de Unidade de Conservação específica para abrigar as populações tradicionais extrativistas, que são as Reservas Extrativistas, com a criação de espaços territoriais destinados à exploração sustentável por estas populações.

Cumprido ressaltar a importância da Reserva Extrativista, por ser a única Unidade de Conservação criada para abrigar as populações

¹⁴⁷ FUNAI. *Terras indígenas*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/indios/terras/conteudo.htm#atual>>. Acesso em: 29/03/2007.

tradicionais extrativistas, possuindo uma interação entre o homem e suas atividades tradicionais com o meio ambiente.

Com relação às demais categorias de Unidades de Conservação, estabelece a necessidade da participação efetiva das populações locais não só na criação, mas também na implantação e gestão das Unidades de Conservação.

A participação das populações tradicionais na gestão de algumas Unidades de Conservação se faz por meio de um Conselho Deliberativo composto por integrantes dessas populações, as quais poderão opinar acerca de assuntos pertinentes à conservação e utilização dos recursos daquela área protegida.

Para FURRIELA, a Lei ainda quando não permite a residência das populações tradicionais em determinadas áreas, facultá-lhes a possibilidade de indenização, com o direito ao reassentamento pelo Poder Público, o que não parece ser uma boa solução:

“(...) a criação das Unidades de Conservação em áreas onde se encontram populações tradicionais ou indígenas já instaladas, em desrespeito a tal situação, foi recorrente no decorrer da história recente deste país. A criação destes espaços sempre se deu de forma autoritária, desconsiderando a opinião das populações afetadas e dos grupos interessados. A falta de espaços públicos de participação e a insuficiente disponibilização de informação ocasionou essas irregularidades, que precisam ser enfrentadas sem mais delongas pelo Poder Público, sob pena de não se atingir os objetivos da conservação dos ecossistemas, e de se prejudicar a auto-sustentação dos grupos tradicionalmente dependentes dos recursos naturais dos locais onde vivem, para sua sobrevivência física, psíquica e cultural”.¹⁴⁸

O que se percebe é que a solução desses impasses depende muito do bom senso e da boa vontade da Administração por meio de seus agentes quando da interpretação do disposto nas normas em vigor. O cerne da questão é tornar aplicável e efetivo o já descrito pela Lei.

Existem Unidades de Conservação criadas para diversos fins, com a presença humana ou sem. Quando não permitida a presença humana em caráter permanente, admite a visita para fins educacionais, como a

¹⁴⁸ FURRIELA, R. B. *O movimento ambientalista no Brasil: evolução histórica e o desafio do equilíbrio socioambiental*. p. 64.

Estação Ecológica e a Reserva Biológica, que são categorias das Unidades de Conservação de Proteção Integral. Nesse caso, as populações tradicionais que lá residam deverão ser realocadas ou desocupadas (art. 42 da Lei do SNUC).

O conflito, a sobreposição surge quando são criadas Unidades de Conservação em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, deveria ser reconhecido o direito originário dos povos indígenas àquelas terras, em atendimento ao descrito no art. 231, § 1º., da Constituição Federal.

O instituto das Terras Indígenas se sobreporá às Unidades de Conservação à medida que for reconhecido o seu direito originário às terras tradicionalmente ocupam, tornando o ato de criação das Unidades de Conservação nulos ou extintos, inaptos a produzirem efeitos jurídicos conforme menciona o art. 231, § 6º., da Constituição Federal.

Porém, ainda há a criação de Unidades de Conservação em terras ocupadas tradicionalmente por povos indígenas, consoante ver-se-á no capítulo seguinte.

4

Terras indígenas e unidades de conservação

4.1

Terras indígenas e Unidades de Conservação: o conflito das sobreposições

Os territórios indígenas distinguem-se das Unidades de Conservação principalmente por seu caráter originário. Enquanto estas são criadas por atos administrativos do Poder Público, de natureza constitutiva, a Terra Indígena é reconhecida por preceito constitucional, como um direito originário que sempre existiu.

As sobreposições existentes entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação são um fato. Menciona a Lei do SNUC que nas Unidades de Conservação de Proteção Integral a presença humana é incompatível com a finalidade a que se destina, contudo a presença de povos indígenas em algumas categorias de Unidades de Conservação antecede à criação das mesmas.

Portanto, analisar-se-á todas as categorias Unidades de Conservação de Proteção Integral e sua relação com as Terras Indígenas:

a) Reserva Biológica: foram definidas como áreas que possuem ecossistemas importantes ou característicos, ou espécies de flora de fauna importantes. Pela sua diversidade biológica ou geológica são de particular interesse para a conservação de recursos genéticos. Nelas deve-se garantir que o processo natural desenvolva-se sem a interferência do homem, não há relação com as Terras Indígenas, pois enquanto sua base é definida a partir da concepção de que a interferência humana pode ser prejudicial, vez que prima pela restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada, as Terras Indígenas são reconhecidas e demarcadas para abrigar uma população indígena, extraindo daquela terra o seu sustento.

Logo, a intocabilidade exigida por tal Unidade de Conservação não se relaciona com o objetivo das Terras Indígenas, visto estas possuem uma

interferência humana na medida em que seu objetivo é acolher os povos indígenas, possibilitando que delas se retire o necessário à sua subsistência praticando a caça e a pesca, atividades comuns entre os povos indígenas.

Existem ao todo no Brasil, segundo dados fornecidos pelo Instituto Socioambiental – ISA, 53 Reservas Biológicas no Brasil, compreendidas entre Unidades Federais e Estaduais.

Em que pese todos os argumentos legais acerca da necessidade da intocabilidade para preservação de determinadas espécies e da fauna existente no local, existe sobreposição. De acordo com dados fornecidos pelo Instituto Socioambiental, existem quatro casos de sobreposição: o da Reserva Biológica de Guaporé criada em 1982, com uma área de 605 mil hectares que tem parte de sua área sobreposta à Terra Indígena de Massaco, situada no oeste de Rondônia,¹⁴⁹ o da Reserva Biológica, “Morro dos Seis Lagos”, no Amazonas que se encontra sobreposta com a Terra Indígena do Balaio: o da Reserva Biológica Sassafrás, situada no Estado de Santa Catarina em sobreposição com a Terra Indígena Ibirama-La Klãnô, e o da Reserva Biológica Jaru, situada no Estado de Rondônia em sobreposição à Terra Indígena Igarapé Lourdes.

A Terra Indígena de Massaco foi demarcada em 1998. Trata-se de uma etnia que vive isolada, ou seja, seu contato com a FUNAI ainda não foi estabelecido, não podendo precisar-se quem são, quantos são, qual língua falam e qual a sua origem.¹⁵⁰ A criação da Reserva Biológica Guaporé foi instituída no ano de 1982, portanto, posterior à presença destes povos indígenas, sendo então nula a criação desta Unidade de Conservação.

A Terra Indígena do Balaio é habitada pelas etnias Tukano, Yepamashã, Desána, Kobéwa, Pira-Tapúya, Tuyúka, Baniwa, Baré, Kuripakó e Tariáno. Os Baré já habitavam a área desde tempos remotos, porém os demais grupos indígenas foram introduzidos na região por volta

¹⁴⁹ WEISS, Bruno. Instituto Socioambiental – ISA. Notícias socioambientais. *Identificação de quilombo em Reserva Biológica cria polêmica em Rondônia*. Artigo datado de 01/11/2005. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2133>>. Acesso em: 12/04/2007.

¹⁵⁰ Instituto Socioambiental – ISA. *Povos indígenas no Brasil, índios isolados*. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pib/portugues/comovivem/isol.shtm>>. Acesso em: 23/04/2007.

das décadas de 60 ou 70.¹⁵¹ A ocupação indígena, por conseguinte, é anterior à criação da Reserva Biológica Morro dos Seis Lagos que se deu em 1990 pelo Decreto nº. 12.836, assim, é nula a criação desta Unidade de Conservação.

A Terra Indígena Ibirama-La Klãnô é habitada pela etnia Xokleng, Kaingang e Guarani foi oficialmente demarcada em 2003, enquanto que a Reserva Biológica Sassafrás foi criada em 1977 pelo Decreto nº. 2.221. Todavia ocupação indígena é anterior à criação desta Unidade de Conservação, visto que a sua delimitação deu-se em 1924, o que já se denotava a presença indígena desde aquela época, por meio do Decreto 15 de 03, em abril de 1924. Foi oficialmente demarcada em 1952, porém a publicação só se deu em 2003, portanto,¹⁵² haja vista a presença indígena ser anterior à criação da Unidade de Conservação, a mesma deverá ser considerada nula.

A Terra Indígena Igarapé Lourdes é habitada pelas etnias Lkõlõ, denominação do povo Gavião, e Araras. Em que pese a homologação pelo Decreto nº. 88.609 de 09 de agosto de 1993 ser posterior à criação da Reserva Biológica Jarú criada pelo Decreto nº. 83.716 de 11.07.1979, a ocupação indígena é anterior a criação desta Unidade de Conservação e segue a mesma sorte das demais.

b) Estação Ecológica: tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. Apesar de não mencionar a impossibilidade da presença humana, como é feito na Reserva Biológica, o seu foco preservação da natureza e pesquisa científica não se relacionam com atividades características da presença humana. Assim, diferenciam-se das Terras Indígenas que possuem uma conotação extrativista, a extração

¹⁵¹ PEQUENO, E. S. S. *Resumo do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da Terra do Balaio*. FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/ultimas/e_revista/documentos/resumo_balaio.pdf>. Acesso em: 23/04/2007.

¹⁵² A Terra Indígena Ibirama-La Klãnô encontra-se também em sobreposição à Área de Relevante Interesse Ecológico Serra da Abelha, BRITO, Bernardo Alves Ferreira de, biólogo, analista ambiental, Ministério do Meio Ambiente, Instituto brasileiro do meio ambiente e recursos renováveis, diretoria de ecossistemas. *Proposta de ampliação ou reclassificação da ARIE da Serra da Abelha/Rio da Prata*. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/rppn/download.php%3Fid_download%3D50+Xokleng+e+a+terra+ind%C3%ADgena+Ibirama-La+Kl%C3%A3n%C3%B4&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=3>. Acesso em: 23/04/2007.

dos recursos naturais necessários ao sustento e subsistência de uma dada população indígena.

Existem ao todo no Brasil, segundo dados fornecidos pelo Instituto Socioambiental – ISA, 75 Estações Ecológicas no Brasil compreendidas entre Unidades Federais e Estaduais.

Possui conforme dados do mesmo instituto, três casos de sobreposições: a Estação Ecológica Jutai-Solimões, situada no Estado do Amazonas que está sobreposta à Terra Indígena Betânia e a Terra Indígena São Domingos do Jacapari e Estação.

A Terra Indígena Betânia é habitada pela etnia Tikuna. Sua ocupação é anterior à criação da Estação Ecológica Jutai-Solimões que foi criada pelo Decreto nº. 88.541 de 21 de julho de 1983, portanto, a Terra Indígena deverá prevalecer sobre a Unidade de Conservação, tornando-a nula.

Terra Indígena São Domingos do Jacapari e Estação são habitadas pela etnia Kokama desde tempos remotos, muito anterior à criação da Estação Ecológica Jutai-Solimões. Esta Terra Indígena prevalecerá sobre a Unidade de Conservação¹⁵³.

c) Parque Nacional: tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividade de educação e interpretação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico. Pelo aspecto do objetivo a que se destina difere das Terras Indígenas.

Existem ao todo no Brasil, consoante dados fornecidos pelo Instituto Socioambiental – ISA, 53 Parques Nacionais e 150 Parques Estaduais no Brasil.

Segundo dados fornecidos por este Instituto, são sete os casos de sobreposição em Parques Nacionais, sendo:

¹⁵³ Instituto Socioambiental. *Povos Indígenas no Brasil “Kokama”*. Texto produzido a partir dos relatórios de Ramos (2003) e Freitas & Coutinho (1999). O último está baseado em Agüero (1994) Fevereiro 2006. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pib/epi/kokama/hist.shtm>>. Acesso em: 23/04/2007.

- O Parque Nacional do Pico da Neblina, situado no Estado do Amazonas em sobreposição com a Terra Indígena do Balaio, com a Terra Indígena Médio Rio Negro II, a Terra Indígena Yanomami;

Como já visto, a Terra Indígena do Balaio é habitada pelas etnias Tukano, Yepamashã, Desána, Kobéwa, Pira-Tapúya, Tuyúka, Baniwa, Baré, Kuripakó e Tariáno. Sua ocupação é anterior à criação do Parque Nacional do Pico da Neblina, que se deu em 1979, Decreto nº. 83.550.

Na Terra Indígena Alto do Rio Negro II existem hoje 732 povoações de várias etnias, com ocupação anterior à criação do Parque Nacional.¹⁵⁴

Na Terra Indígena Yanomami, habitada pela mesma etnia, tal qual as demais Terras Indígenas sobrepostas ao Parque Nacional do Pico da Neblina, a ocupação deu-se antes da criação da Unidade de Conservação.

- O Parque Nacional de Monte Pascoal, no Estado da Bahia, que está em sobreposição com a Terra Indígena de Barra Velha;

A Terra Indígena de Barra Velha é habitada pela etnia Pataxó que ocupa a Terra desde o descobrimento do Brasil, portanto, muito anterior à criação do Parque Nacional de Monte Pascoal que se deu em 1961 pelos Decretos nºs. 242 e 3.421.¹⁵⁵

- O Parque Nacional da Amazônia no Estado do Pará, que está em sobreposição com a Terra Indígena Andirá-Marau;

A Terra Indígena Andirá-Maraú é habitada pela etnia Sateré-Mawé. Foi demarcada em 1982 e homologada em 1986 pelo Decreto nº. 96.069. Este povo apesar de possuir uma característica migratória, a migração se dá entre outros motivos, por exemplo, por acompanhamento de familiares, em geral por necessidades criadas a partir do contato com a sociedade não-indígena, sua ocupação, aproximadamente no século XVI¹⁵⁶ é anterior à

¹⁵⁴ Instituto Socioambiental – ISA. *Povos Indígenas do Brasil “Noroeste Amazônico – enciclopédia”*. Equipe do programa do Rio Negro do ISA – Setembro de 2002. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pib/epi/nwam/localiza.shtm>>. Acesso em: 23/04/2007.

¹⁵⁵ Associação Nacional de Ação Indigenista. *Campanha urgente pela demarcação da Terra Pataxó do Monte Pascoal*. Disponível em: <<http://www.ufba.br/~pineb/campanhamp.html>>. Acesso em: 23/10/2007.

¹⁵⁶ Instituto Socioambiental – ISA. *Povos Indígenas do Brasil “Sateré-Mawé – enciclopédia – povos indígenas no Brasil – ISA*. LORENZ, S. S. Centro de Trabalho Indigenista – CTI/SP. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pib/epi/satere/contact.shtm>>. Acesso em: 23/04/2007.

criação do Parque Nacional da Amazônia criado pelo Decreto de 19 de fevereiro de 1974.

- O Parque Nacional da Serra da Bocaina, na divisa entre o Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo, que está em sobreposição com a Terra Indígena Guarani-Araponga;

A Terra Indígena Guarani-Araponga é habitada pela etnia Guarani-Mbya, sendo homologada em 04 de julho de 1995. A presença dos povos indígenas Mbya no litoral de São Paulo é anterior à criação do Parque Nacional da Serra da Bocaina que se deu em 1971 por um Decreto Federal.

- O Parque Nacional Pacaás Novos, no Estado de Roraima que está sobreposto à Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau;

Na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau habitam vários subgrupos, entre eles as etnias Jupaú, Amondawa e Uru pa in, provenientes do grupo Uru-Eu-Wau-Wau. Existem relatos desde 1909 sobre a ocupação indígena dessa etnia,¹⁵⁷ portanto a ocupação é anterior à criação do Parque Nacional Pacaás Novos que se deu pelo Decreto nº. 84.019 de 21 de setembro de 1979.

- O Parque Nacional do Monte Roraima, no Estado de Roraima, que está sobreposto à Terra Indígena Raposa/Serra do Sol;

A Terra Indígena Raposa/Serra do Sol é habitada por diversas comunidades indígenas dos povos Ingaricó, Macuxi, Patamona, Sapará, Taurepang, Wai Wai, Wapichana, Waimiri Atroari, Yanomami e Y'ekuana, a ocupação indígena é anterior à criação do Parque Nacional Monte Roraima, que foi criado em 28 de junho de 1989 pelo Decreto nº. 97.887.

A Terra Indígena Raposa/Serra do Sol foi homologada em 15 de abril de 2005, o Decreto que homologou a demarcação da Terra Indígena, determinou que o Parque Nacional de Roraima é bem público da União submetido ao regime jurídico de dupla afetação, ou seja, destinado à preservação do meio ambiente e à realização dos direitos constitucionais dos povos indígenas, determinou também que o Parque deverá administrado

¹⁵⁷ Instituto Socioambiental – ISA. *Povos Indígenas do Brasil “Uru-Eu-Wau-Wau e Amondawa – enciclopédia – povos indígenas no Brasil – ISA*. Kanindé Associação de Defesa Etnoambiental em conjunto com Jupaú – Associação do Povo indígena Uru-Eu-Wau-Wau. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/pib/epi/urueu/hist.shtm>. Acesso em: 23/04/2007.

em conjunto pela FUNAI, pelo IBAMA e pela Comunidade Indígena Ingaricó.

- O Parque Nacional do Araguaia, no Estado do Tocantins, que está sobreposto à Terra Indígena Iñawébohona.

A Terra Indígena Iñawébohona é habitada pela etnia Javaé e Karajá, cuja ocupação indígena é anterior¹⁵⁸ à criação do Parque Nacional do Araguaia que se deu em 1959 pelo Decreto n.º. 47.570.

São dois os casos de sobreposição de Parques Estaduais com Terras Indígenas, sendo:

- Parque Estadual da Serra do Mar, situado no Estado de São Paulo, em sobreposição com as Terras Indígenas: Boa Vista do Sertão do Pró-Mirim, Guarani do Aguapecaú, Peruíbe, Ribeirão da Silveira e Rio Branco (do Itanhaem);

As Terras Indígenas de Boa Vista do Sertão do Pró-Mirim, Guarani do Aguapecaú, Peruíbe, Ribeirão da Silveira e Rio Branco são habitadas pela etnia Guarani Mbya, cuja ocupação é anterior à criação do Parque Estadual da Serra do Mar,¹⁵⁹ criado em 1977, Decreto n.º. 10.251.

- Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, situado no Estado de Santa Catarina, em sobreposição com a Terra Indígena Morro dos Cavalos.

Na Terra Indígena Morro dos Cavalos habita a etnia Guarani desde tempos remotos, anterior à criação do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro que foi criado pelo Decreto Estadual n.º. 1.260, de 1 de novembro de 1975.

Sempre que houver uma sobreposição de uma Terra Indígena e uma Unidade de Conservação, como já exposto, prevalecerá a Terra Indígena. A sua coexistência é possível, pois a característica dos Parques, pela diversidade florestal nela existente, correspondem à necessidade dos povos indígenas para aproveitamento da Terra, seus objetivos não se confrontam

¹⁵⁸ Instituto Socioambiental – ISA. *Povos Indígenas do Brasil “Javaé” – enciclopédia – povos indígenas no Brasil – ISA*. RODRIGUES, P. M. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/pib/epi/javae/hist.shtm>. Acesso em: 23/04/2007.

¹⁵⁹ Instituto Socioambiental – ISA. *Povos Indígenas do Brasil “Guarani-Mbya” – enciclopédia – povos indígenas no Brasil – ISA*. LADEIRA, M. I. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/pib/epi/guaranimbya/sit.shtm>. Acesso em: 23/04/2007.

com a presença de índios, a coexistência desta categoria de Unidade de Conservação e uma Terra Indígena poderá ser possível, desde que a presença indígena seja respeitada, bem como a sua territorialidade.

d) Monumento Natural: tem por objetivo a preservação de sítios naturais raros e únicos ou de grande beleza cênica, a presença humana deverá ser compatibilizada com os objetivos a que se destina esta Unidade de Conservação, não há caso de sobreposição, se houvesse, não causaria dano à Terra Indígena vez que admite a presença humana compatibilizada, a forma de utilização da terra pelos povos indígenas não é incompatível com a destinação desta Unidade de Conservação.

Existem, segundo dados fornecidos, apenas quatro Monumentos Naturais, sendo dois no município de Bonito, Mato Grosso do Sul o da Gruta Azul e do Rio Formoso, um no Município Morro do Chapéu, Bahia, da Cachoeira do Ferro Doido, e uma no Tocantins, no Município de Filadélfia, das Árvores Fossilizadas no Estado do Tocantins.¹⁶⁰

f) Refúgio da Vida Silvestre: tem como objetivo a proteção de ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente, não se relaciona com a Terra Indígena na medida que esta pressupõe a utilização de recursos naturais para a subsistência de uma determinada população indígena, que embora sejam feitos de forma equilibrada, já que a preservação da terra é um sentimento inerente aos povos indígenas, nem sempre pode resultar em uma preservação da biota local, não existindo sobreposição com Terras Indígenas.

Existem ao todo no Brasil, conforme dados fornecidos pelo Instituto Socioambiental – ISA, 4 Refúgios da Vida Silvestre no Brasil, compreendidos entre Unidades Federais e Estaduais, não há casos de sobreposição com Terras Indígenas.

No tocante às Unidades de Conservação de Uso Sustentável, ou de uso indireto, como já dito, a presença humana pode ser compatibilizada:

¹⁶⁰ Instituto Socioambiental – ISA. *O desafio das sobreposições – Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza*. p. 672.

a) Áreas de Proteção Ambiental: seu objetivo é proteger a diversidade biológica, regular o uso do solo e promover o uso sustentável dos recursos naturais. Relaciona-se com as Terras Indígenas na medida em que nessas também há o uso sustentável de seus recursos.

Existem ao todo no Brasil, segundo dados fornecidos pelo Instituto Socioambiental – ISA, 203 Áreas de Proteção Ambiental, compreendidas entre Unidades Federais e Estaduais.

Nessa categoria de Unidades de Conservação não existem casos de sobreposição, de acordo com dados fornecidos pelo mesmo Instituto,¹⁶¹ ainda que houvesse sobreposições, não confrontariam com as Terras Indígenas vez que a presença dos povos indígenas nessa categoria de Unidade de Conservação é possível e seus objetivos não colidem com os objetivos de uma Terra Indígena, pois admite o uso sustentável de seus recursos.

b) Floresta Nacional: trata-se de uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, tendo como objetivo o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável das florestas nativas, apresenta relação com as Terras Indígenas na medida em que os povos indígenas pelas suas características se identificam com áreas que possuam florestas nativas.

Sobrepôr esta categoria de Unidade de Conservação com uma Terra Indígena é ineficaz a produzir os efeitos a que se destina, ou seja, na medida que a Floresta Nacional tem como escopo a exploração sustentável e pesquisa científica para métodos de exploração, para tanto exigindo um determinado manejo, no tocante às Terras Indígenas, pelos povos indígenas o manejo já foi feito, portanto, a criação de uma Floresta Nacional em uma Terra Indígena seria além de afrontar o manejo já feito pelos povos indígenas, desnecessária, pois o manejo exigido, já foi feito.

Porém, ainda assim existem ao todo no Brasil, segundo dados fornecidos pelo Instituto Socioambiental – ISA, 66 Florestas Nacionais e 9 Florestas Estaduais.

¹⁶¹ Instituto Socioambiental. *O desafio das sobreposições – Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza..* p. 593.

São 18 os casos de sobreposição de Florestas Nacionais – FLONA e Terras indígenas:

- A Terra Indígena Jaminawa-Envira sobrepõe-se a Floresta Nacional Santa Rosa do Purus;

A Terra Indígena Jaminawa-Envira é habitada pela etnia Ashaninka Kulinak. Embora não se possa precisar a época de sua ocupação,¹⁶² sabe-se que é anterior à criação da Floresta Nacional Santa Rosa do Purus, a qual foi criada através do Decreto 07 de agosto de 2001.

- A Terra Indígena Alto Rio Negro, situada no Estado do Amazonas, sobrepõe-se às Florestas Nacionais de Cubatá, Cuiari, Içana, Içána-Aiari, Pari-Cachoeira I e II, Piraiauara, Taracuí I e II Urucu, Xié.

A Terra Indígena Alto do Rio Negro foi homologada em 1998, porém a ocupação indígena foi anterior à criação das onze Florestas Nacionais em 1990, habitam esta Unidade de Conservação 22 etnias diferentes, entre elas a etnia Yanomami.

- A Terra Indígena Andirá-Marau sobrepõe-se a Floresta Nacional Pau-Rosa no Estado do Amazonas;

A Terra Indígena Andirá-Marau como já visto é habitada pela etnia Sateré-Mawé. Foi demarcada em 1982 e homologada em 1986 pelo Decreto nº. 96.069. Sua ocupação é anterior à criação da Floresta Nacional Pau-Rosa, cuja sua criação é recente, deu-se pelo Decreto de 07 de agosto de 2001.

- A Terra Indígena Diahui, situada no Estado do Amazonas, está sobreposta à Floresta Nacional de Humaitá;

A Terra Indígena Diahui foi homologada pelo Decreto de 27 de outubro de 2004. Nela habita a etnia Diahui que desde a década de 30 já se sabia da sua existência,¹⁶³ portanto a ocupação indígena é anterior à Floresta

¹⁶² Instituto Socioambiental – ISA. *Povos Indígenas do Brasil “Ashaninka” – enciclopédia – povos indígenas no Brasil – ISA*. PIMENTA, J. Antropólogo, professor de Antropologia na UnB, setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pib/epi/ashaninka/hbrasil.shtm>>. Acesso em: 23/04/2007.

¹⁶³ Instituto Socioambiental – ISA. *Povos Indígenas do Brasil “Jiahui” – enciclopédia – povos indígenas no Brasil – ISA*. PEGGION, E. A. Antropólogo. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pib/epi/jiahui/hist.shtm>>. Acesso em: 23/04/2007.

Nacional de Humaitá que foi criada em 02 de fevereiro de 1998, Decreto n°. 2.485.

- A Terra Indígena Inauini-Teuini, situada no Estado do Amazonas, está sobreposta às Florestas Nacionais de Mapiã-Inauini e a de Purus;

A Terra Indígena Inauini-Teuini é habitada pela etnia Jamandi, existindo relatos da sua ocupação desde o século XIX,¹⁶⁴ logo anterior à criação das Florestas Nacionais de Mapiã-Inauini criada em 14 de agosto de 1989, Decreto n°. 98.051, e a de Purus em 1988, Decreto n°. 96.190.

- A Terra Indígena Yanomami, situada no Estado do Amazonas, está sobreposta à Floresta Nacional do Amazonas, e de Roraima;

A Terra Indígena Yanomami, habitada pela mesma etnia, tem a sua ocupação anterior as Unidades de Conservação aos quais está sobreposta, existem relatos da sua ocupação desde o século XIX,¹⁶⁵ pois a Floresta Nacional do Amazonas foi criada em 1989 pelo Decreto n°. 97.546 e a Floresta Nacional de Roraima criada no mesmo ano pelo Decreto n°. 97.545.

- A Terra Indígena Karitiana, situada no Estado de Roraima está sobreposta à Floresta Nacional Bom futuro.

A Terra Indígena Karitiana é habitada pela mesma etnia, pouco se sabe da ocupação dessa etnia antes do século XX. Acredita-se que o primeiro contato com o homem branco tenha sido no século XVIII,¹⁶⁶ anterior, portanto, à criação da Floresta Nacional Bom Futuro, criada em 1988 pelo Decreto n°. 96.188.

c) Reserva de Fauna: seu objetivo é a realização de estudos sobre o manejo sustentável da fauna, não existindo relação com as Terras Indígenas na medida em que os povos indígenas em sua natureza possuem como uma das características a caça. Apesar de existirem no ordenamento não existe

¹⁶⁴ Instituto Socioambiental – ISA. *Povos Indígenas do Brasil “Jamandi” – enciclopédia – povos indígenas no Brasil – ISA*. SCHRÖDER, P. Antropólogo. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pib/epi/jamamadi/jamamadi.shtm>>. Acesso em: 23/04/2007.

¹⁶⁵ Instituto Socioambiental – ISA. *Povos Indígenas do Brasil “Yanomami” – enciclopédia – povos indígenas no Brasil – ISA*. ALBERT, B. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pib/epi/yanomami/contatos.shtm>>. Acesso em: 23/04/2007.

¹⁶⁶ Instituto Socioambiental – ISA. *Povos Indígenas do Brasil “Karitiana” – enciclopédia – povos indígenas no Brasil – ISA*. STORTO, L. e VELDER, F. V. F. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pib/epi/karitiana/hist.shtm>>. Acesso em: 23/04/2007.

efetivamente nenhuma Unidade de Conservação Reserva de Fauna no Brasil.¹⁶⁷

d) Reserva Extrativista: define-se como uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais. Relaciona-se com as Terras Indígenas a medida em que os povos indígenas também possuem em sua natureza a característica de extrativismo. A Reserva Extrativista é compatível com a presença de populações indígenas.

Existem ao todo no Brasil, segundo dados fornecidos pelo Instituto Socioambiental – ISA, 57 Reservas Extrativistas, compreendidas entre Unidades Federais e Estaduais. A sobreposição entre Terra Indígena e Unidade de Conservação, é possível, existindo somente uma, a Reserva Extrativista do Batoque, situada no Ceará, em sobreposição com a Terra Indígena Lagoa da Encantada.

A Terra Indígena Lagoa da Encantada é habitada pela etnia Jenipapo Canindé, que tem a sua economia baseada na agricultura, pesca, coleta. Plantam mandioca no período de chuvas e cultivam milho. O seu plantio é voltado para sua subsistência, e vendendo o artesanato que produzem, sua ocupação é anterior à criação da Reserva Extrativista do Batoque no qual a sua criação se deu somente em 05 de junho de 2003, assim, a Terra Indígena embora deva prevalecer sobre a Unidade de Conservação, a coexistência desta categoria de Unidade de Conservação e a Terra Indígena é possível, vez que a característica da etnia que habita esta Unidade de Conservação sobreposta à Terra Indígena possui a característica extrativista.

e) Reserva de Desenvolvimento Sustentável: seus objetivos são preservar a natureza, assegurar condições e melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais; valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente dotados pelas populações tradicionais. Relaciona-se com as Terras Indígenas a medida em que os povos indígenas, tal qual as populações tradicionais, possuem conhecimentos tradicionais de vida e exploração dos recursos naturais da área que ocupam.

¹⁶⁷ Instituto Socioambiental – ISA. *O desafio das sobreposições – Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza..* p. 662.

Tal qual as Florestas Nacionais, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável, tem como escopo o manejo desta área pelas populações tradicionais, com relação às Terras Indígenas este manejo já foi feito pelos povos indígenas, razão pela qual, inócua a criação de uma Unidade de Conservação em uma Terra Indígena.

Ainda assim, existem ao todo no Brasil, segundo dados fornecidos pelo Instituto Socioambiental – ISA, 9 Unidades de Conservação Estaduais denominadas Reservas de Desenvolvimento Sustentável.

São 4 os casos de sobreposição entre Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Terras Indígenas, sendo:

- Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, situada no Estado do Amazonas, que está sobreposta à Terra Indígena Acapuri de Cima, Jaquiri, Porto Praia e Uati-Paraná;

Na Terra Indígena Acapuri de Cima habita a etnia Kocama, a Terra Indígena Jaquiri habitada pela etnia Kambenba, a Terra Porto Praia e a Terra Indígena Uati-Paraná são habitadas pela etnia Tikuna, cuja ocupações antecedem à criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá que foi criada em 1990, por meio do Decreto nº. 12.836 de 09 de março de 1990.

- Reserva de Desenvolvimento Sustentável Piagaçu-Purus, situada no Estado do Amazonas, que está sobreposta à Terra Indígena Itixi-Mitari;

Na Terra Indígena Itixi-Mitari habita a etnia Apurinã,¹⁶⁸ havendo relatos da existência desta etnia desde o século XVIII, portanto, anterior à recente criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Piagaçu-Purus, que se deu pelo Decreto nº. 23.723 de 08 de setembro de 2003.

g) Área de Relevante Interesse Ecológico: seus objetivos são a manter os ecossistemas naturais, regular uso do solo e compatibilizar o uso do solo, tal qual a Área de Proteção Ambiental, a relação da Área de Relevante Interesse Ecológico relaciona-se com as Terras Indígenas na medida em que

¹⁶⁸ Instituto Socioambiental – ISA. *Povos Indígenas do Brasil “Apurinã” – enciclopédia – povos indígenas no Brasil – ISA*. STORTO, L. e VELDER, SCHIEL, Juliana. Antropóloga. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pib/epi/apurina/apurina.shtm>>. Acesso em: 23/04/2007.

a natureza dos povos indígenas mantém as mesmas características definidas como objetivos das Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

Existem ao todo no Brasil, conforme dados fornecidos pelo Instituto Socioambiental – ISA, 29 Áreas de Relevante Interesse Ecológico, compreendidas entre Unidades Federais e Estaduais, sendo 2 os casos de sobreposição entre Terra Indígena e esta categoria de Unidade de Conservação:

- Área de Relevante Interesse Ecológico Manguezais da Foz do Rio Mamanguape, situada no Estado da Paraíba, sobrepõe-se à Terra Indígena Potiguara;

Na Terra Indígena de Potiguara habita a mesma etnia,¹⁶⁹ cuja ocupação é anterior à criação da Área de Relevante Interesse Ecológico Manguezais da Foz do Rio Mamanguape criada pelo Decreto nº. 91.890 de 05 de novembro de 1985.

- Área de Relevante Interesse Ecológico Serra da Abelha, situada no Estado de Santa Catarina, sobrepõe-se à Terra Indígena Ibirama-La Klãnô.

A Terra Indígena Ibirama-La Klãnô, como já visto, é habitada pela etnia Xokleng, Kaingang e Guarani. Foi oficialmente demarcada em 2003, porém a sua ocupação anterior pode ser comprovada desde meados de 1924, enquanto que a Área de Relevante Interesse Ecológico Serra da Abelha foi criada em 28 de maio de 1996.

A existência de Áreas de Relevante Interesse Ecológico não causariam dano às Terras Indígenas, vez que nessa categoria de Unidade de Conservação entre os seus objetivos estão o uso compatibilizado do solo, sendo possível a presença humana.

Esses são os casos de sobreposição de Unidades de Conservação e Terras Indígenas.

¹⁶⁹ Instituto Socioambiental – ISA. *Povos Indígenas do Brasil “Potiguara” – enciclopédia – povos indígenas no Brasil – ISA*. VIEIRA, J. G. Antropólogo. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pib/epi/potyguara/potyguara>>. Acesso em: 23/04/2007.

4.2

Unidades de Conservação e Terras Indígenas: possível solução de um conflito

Apesar dessa diferença, muitas vezes encontram-se, na prática, Unidades de Conservação criadas, parcial ou totalmente, em sobreposição à Terras Indígenas.

Aparentemente, este conflito é facilmente resolvido com a leitura da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto as benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé”.

Por isso se pode afirmar que no tocante ao disposto Constitucionalmente, não se discutem os atos emanados em terras consideradas indígenas; pois menciona serem nulos ou extintos. Ainda que a Constituição Federal expresse de forma indubitável o direito dos povos indígenas à sua terra, surgem conflitos referentes às sobreposições oriundos da demarcação de Terras Indígenas em Unidades de Conservação, ocasionados por equívocos emanados das autoridades competentes que definem quando a terra é efetivamente indígena ou quando pode ser considerada uma Unidade de Conservação.

As Unidades de Conservação, quando criadas depois de demarcada a Terra Indígena, podem se dar pelo interesse de se preservar algum atributo da diversidade biológica descoberta após a demarcação daquela Terra Indígena, necessidade essa a que se objetiva determinada categoria de Unidade de Conservação.

As Unidades de Conservação criadas antes de demarcada a Terra Indígena podem ser resultado do desconhecimento de comunidades indígenas dentro dos limites daquela Unidade de Conservação. Por um equívoco, ao se demarcar os limites da Terra Indígena permeia uma Unidade de Conservação, ou até mesmo por interesse político, como o ocorrido com os Yanomami com relação à criação da Floresta Nacional de Roraima e Amazonas, criadas em 1989. Desmembrou-se a Terra Indígena dos Yanomami em 19 áreas pequenas e descontínuas, pelo fato de que a Terra Indígena do povo Yanomami, Alto do Rio Negro, possui um alto potencial em seus recursos naturais.

As Unidades de Conservação criadas em áreas tidas como não indígenas e que posteriormente são ocupadas por povos indígenas podem ocorrer por conta de uma determinada etnia, que quando submetida a espaços territoriais ínfimos, insuficientes para retirar daquela terra a sua subsistência, acabam por ocupar outras terras que tenham semelhança com a terra que originalmente ocupava, a exemplo, pode se citar o ocorrido no Parque Estadual de Intervales, no Estado de São Paulo, ou por reivindicação de alguma necessidade desses povos, como o ocorrido no Parque Nacional do Iguaçu, onde a ocupação indígena se deu pela reivindicação de espaços maiores para suas tribos.

Para solucionar o problema surgido pelo conflito de Unidades de Conservação e Terras Indígenas, poder-se-ia adequar a lei à situação atual. Nessa linha de raciocínio, LEITÃO admite a flexibilidade e possibilidade em se adequar a lei à situação atual. Mesmo que não possa haver inovações entre as Unidades de Conservação já existentes, poder-se-iam criar novas áreas de proteção ambiental que abarquem as necessidades dos povos indígenas:

“(…) é possível compatibilizar UC’s com os espaços de preservação de recursos ambientais em TI’s, bastando que se adaptassem as figuras jurídicas das UC’s existentes a nova realidade, que implicaria respeitar o direito dos índios decidirem sobre o uso dos recursos existentes no seu território, limitado tão somente pelas exceções previstas no próprio texto constitucional e pela legislação. A compatibilização se faria incidir na parcela do território indígena

destinada à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos índios, na forma expressa do dispositivo acima mencionado”.¹⁷⁰

O Instituto Socioambiental (ISA) elaborou uma proposta de uma Unidade de Conservação denominada Reserva Indígena de Recursos Naturais (RIRN), o que pareceu ser a saída mais viável para a conciliação entre a proteção ambiental e os direitos dos povos indígenas a permanecerem em suas terras.

A Reserva Indígena de Recursos Naturais foi uma proposta apresentada pelo Instituto Socioambiental – ISA por solicitação da comunidade indígena, que detém direitos sobre a área a ser protegida, com plano de manejo formulado e executado em conjunto pela comunidade indígena e pelos órgãos indigenistas e ambiental.

Infelizmente, tal proposta não obteve o apoio necessário à sua aprovação, com pressão do Executivo, dos preservacionistas de entidades ligadas à questão indígena.¹⁷¹

Pelo aspecto ambiental, a Lei do SNUC versa sobre a proteção e conservação da biodiversidade e também preservação da sociodiversidade, permitindo a interação do homem com a natureza. Admite a participação das populações tradicionais locais desde que estabelecido um plano de manejo, definida a correta educação ambiental e evitada a degradação da diversidade que se deseja proteger.

Essa afirmação também será útil aos povos indígenas, embora muitos deles, que têm a concepção de preservação à natureza, saibam como fazer uso dos seus recursos naturais. Mas quando submetidos à cultura do mercado, não poucas vezes porque suas aldeias, encontram-se próximas a centros urbanos, acabam por sucumbir aos desejos consumeristas. Por um lado, trazem para a aldeia o lixo ocidental de difícil degradação (plásticos, vidros, etc.) e por outro sentem-se tentados a capturar bens naturais para vender ou trocar por bens manufaturados. Assim, caçam animais silvestres em extinção, ou cortam madeiras que entram num mercado de tráfico.

¹⁷⁰ SANTILLI, M. *Reserva Indígena de Recursos Naturais*. p. 15.

¹⁷¹ *Idem*.

Dessa forma, seja trazendo lixo para a natureza ou retirando bens em extinção, causam danos.

Em relação às Terras Indígenas, quando já demarcadas, portanto, reconhecido o direito originário de uma dada população indígena àquela terra que tradicionalmente ocupam, qualquer ato que crie Unidade de Conservação nessas Terras Indígenas, é nulo, por força do disposto no art. 231, § 6º., que estabelece serem nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas ou a exploração de suas riquezas.¹⁷²

SILVA define as terras indígenas, reafirmando o indigenato e os direitos originários dos povos indígenas às suas terras:

“São terras da União vinculadas ao cumprimento dos direitos indígenas sobre elas, reconhecidos pela Constituição como direitos originários (art. 231), que assim consagra uma relação fundada no instituto do indigenato, como fonte primária e congênita da posse territorial, consubstanciada no art. 231, parágrafo 2º., da Constituição Federal, quando estatui que as terras indígenas tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes”.¹⁷³

Portanto, qualquer ato administrativo incompatível com a Terra Indígena é nulo ou extinto, nos termos da Constituição, prevalecendo a manutenção da Terra Indígena.

¹⁷² SOUZA FILHO, C. F. M. *Renascença dos povos indígenas para o direito*. p. 145.

¹⁷³ SILVA, J. A. da. *Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*. p. 75.

4.3

O conflito da territorialidade indígena e a preservação do meio ambiente: Ocupação indígena em uma Unidade de Conservação criada em área não indígena

4.3.1

Os Guarani e o Parque Nacional da Ilha do Cardoso

O Parque Nacional da Ilha do Cardoso está localizado no litoral sul do Estado de São Paulo, no município de Cananéia. Criado pelo Decreto Estadual n.º. 40.319 de 3 de julho de 1962, possui 151 km². É integrante do complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia-Paranaguá, que se estende por uma área de 200km de litoral desde Peruíbe/SP até Paranaguá/PR.

A Ilha do Cardoso é considerada uma das áreas mais ricas em biodiversidade de todo o mundo, abrigando, por exemplo, pelo menos 418 espécies de aves.

Limitados em sua subsistência, o povo indígena Guarani-Mbya, no final de 1992, ocupou uma área da Mata Atlântica no Parque Estadual da Ilha do Cardoso, em Cananéia.

Para entender o ocorrido em tais ocupações, deve-se dissertar a respeito das concepções dos Mbya. São subgrupos da etnia Guarani, formam assentamentos familiares e neles estabelecem sua cultura, norma, tradição e comportamento. Também estabelecem uma forma própria de configurar seu espaço de uso, o *tekoa*, que é como chamam o lugar onde existem as condições de se exercer o seu modo de ser, por meio de uma inter-relação entre aspectos sociais, espirituais e ambientais; constituir ou viver o *tekoa* implica em contingências de tempo e lugar.¹⁷⁴

A concepção de território para os Guarani-Mbya não é determinada por limites geográficos, mas pelas relações entre aldeias. Dessa forma, a

¹⁷⁴ LADEIRA, M. I. Tese de Doutorado da Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Geografia – Programa de Pós Graduação em Geografia Humana. *Espaço Geográfico Guarani-Mbya: significado, constituição e uso*. p. 184.

ocupação de um outro território se dá pela expansão das sociedades e não por perda da tradição dessa etnia com seu território. Sobre-lhes tão-somente serem confinados em pequenas áreas, muito longe do seu ideal de existência.

Os Guarani em sua característica apresentam relação estreita com a terra, logo, quando confinados em seu espaço e em territórios fragmentados sem as condições necessárias para a sua subsistência, não lhes restará outra alternativa, senão a de sair em busca de um novo território que possua semelhanças de sua terra, para então poder utilizar seus recursos da forma como sabem.

Os Guarani são um povo de característica seminômade, conforme define LADEIRA:

“(...) o fator movimento está imbricado na definição de território Guarani que impossível caracterizá-lo sem se remeter aos movimentos migratórios e à mobilidade decorrente da dinâmica social deste grupo”.¹⁷⁵

A mobilidade a que se refere a autora decorre por motivos diversos, por exemplo, por motivos sociais, como jovens em busca de casamento, pelo desapossamento de suas terras.

Como já não existem mais terras desocupadas no território que os Mbya consideram sua terra e como as terras que ocupam perderam as suas características ambientais, resta aos guarani assentar-se nos Parques, último reduto de floresta existente.

O que se pode concluir é que o prejuízo ambiental se dá pela omissão do Poder Público em efetivar o que outrora já fora determinado pela própria Magna Carta, ou seja, o reconhecimento do direito originário dos povos indígenas às suas terras tradicionalmente ocupadas. Isto é, os Mbya são vítimas de uma política indigenista que lhes retirou o direito à terra.

Atualmente o direito a permanência dos Guarani no Parque Estadual da Ilha do Cardoso foi reconhecido, prevaleceu a tese de que são uma

¹⁷⁵ LADEIRA, M. I. Tese de Doutorado da Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Geografia – Programa de Pós Graduação em Geografia Humana. *Espaço Geográfico Guarani-Mbya: significado, constituição e uso*. p. 184.

população tradicional da Mata Atlântica, culturalmente semi-nômade e, assim, com direito de habitar o local; hoje residem um grupo de aproximadamente 23 pessoas que vivem do artesanato que produzem.¹⁷⁶

Existem dois sistemas de proteção, ambos amparados em preceitos constitucionais, e que devem por sua vez serem conciliados, visto que não existe incoerência interna na Constituição Federal. Assim, cumpre ao intérprete invocando a sua aplicação à Administração Pública atuar de modo a garantir a sua correta aplicabilidade.

É fato que o ordenamento jurídico define o que sejam terras indígenas, o texto constitucional trata de forma destacada este tema, apresentando, no parágrafo 1º., do art. 231, o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, definidas como sendo aquelas:

"(...) por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições". Terras que, segundo o inciso XI do artigo 20 da CF, "são bens da União" e que, pelo § 4º., do art. 231, são "inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis".

Embora a Constituição Federal atribua ao patrimônio da União as terras indígenas, definindo-as como bens públicos de uso especial, a posse permanente e o "usufruto exclusivo das riquezas dos rios e dos lagos" existentes em suas terras, conforme o parágrafo 2º., do art. 231 da Constituição, são cabíveis aos povos indígenas, além de inalienáveis e indisponíveis, não podem ser objeto de utilização de qualquer espécie por outros que não pelos próprios índios. Não se pode perder de vista que essa faculdade concedida pela legislação não vislumbra tão-somente os direitos indígenas, mas também a proteção ambiental.

No entendimento de MERCADANTE:

¹⁷⁶ Instituto socioambiental. *Parabólicas, reportagem de Maura Campalini*. "Justiça manda demolir casas na Ilha do Cardoso – Construções foram erguidas dentro do Parque Estadual causando prejuízos ao meio ambiente – Moradores tradicionais têm direito reconhecido". Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/website/parabolicas/edicoes/edicao50/reportag/p03.htm>>. Acesso em: 02/04/2007.

“Os conservacionistas entendem que para se conservar a natureza é necessário separar grandes áreas naturais e mantê-las sem qualquer tipo de intervenção antrópica, salvo as de caráter técnico e científico, no interesse da própria conservação”.¹⁷⁷

Em contrapartida, surgem os socioambientalistas, discordando frontalmente do entendimento conservacionista, pendendo para a causa das populações tradicionais, que seriam por demais oneradas se tal modelo fosse aceito:

“Para os socioambientalistas, o modelo conservacionista é socialmente injusto, pois onera excessivamente as comunidades locais; é carente de sustentação política, pela antipatia que causa a essas mesmas comunidades, e economicamente inviável, devido à necessidade de regularização fundiária, muito onerosa”.¹⁷⁸

A questão da preservação da diversidade biológica está diretamente ligada às relações entre homem e a natureza e a deste com o mundo capitalista. Não se pode dissociar que a exploração desordenada dos recursos naturais pode ser resultado da necessidade do seu sustento agregado à falta de condições, DIEGUES define:

“Ora, grande parte das florestas e outros ecossistemas ainda não destruídos pela invasão capitalista é, em grande, parte habitada por tipos de sociedades diferentes das industrializadas, isto é, por sociedades de extrativistas, ribeirinhos, grupos e nações indígenas. Muitas delas ainda não foram totalmente incorporadas à lógica do lucro e do mercado, organizando parcela considerável de sua produção em torno da auto-subsistência. Sua relação com a natureza, em muitos casos, é de verdadeira simbiose, e o uso dos recursos naturais só pode ser entendido dentro de uma lógica mais ampla de reprodução social e cultural, distinta da existente sociedade capitalista”.¹⁷⁹

É sabido também que não há como se isolar por completo o índio, inevitavelmente ele acabará tendo contato com a sociedade, o que o levará a incorporar certas técnicas e práticas produtivas mais impactantes ao meio ambiente. As necessidades econômicas desses povos os levarão para produção de excedentes para o mercado.

¹⁷⁷ MERCADANTE, M. *Democratizando a criação e a gestão de Unidades de Conservação da natureza: a Lei 9.985/2000*. p. 560.

¹⁷⁸ RODRIGUES, R. J. E. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. p. 65.

¹⁷⁹ DIEGUES, A. C. S. *O mito moderno da natureza intocada*. p. 79.

O que se pode extrair de extremamente positivo no aspecto da presença de povos indígenas em espaços territorialmente protegidos, é a necessidade implícita em suas raízes pela preservação da natureza, e pelas experiências obtidas ao longo de séculos, o que convola em um alto grau de interesse e de compreensão quanto à disponibilidade futura de recursos naturais.

Pelo aspecto preservacionista, é mais fácil convencer um povo indígena a respeito da preservação da natureza do que um grupo de predadores, assim, a melhor alternativa ainda é criar condições favoráveis para que os índios manejem sustentavelmente seus recursos naturais das suas terras e auxiliem na preservação de outras terras protegidas.

A presença humana não é o único ponto determinante para a degradação ambiental, pois existem outros fatores, tais como a exploração clandestina de madeireiros e mineradores. Um aspecto é que em que pese serem Unidades de Conservação de Proteção Integral ou Indígena, os saques e explorações clandestinas ocorrem indiscriminadamente, causando até mesmo prejuízo de grande monta para os povos indígenas que habitam aquela área.

Assim, atribuir a responsabilidade ou afirmar que a sua presença poderia levar degradação do meio ambiente, afirmando que as Unidades de Conservação de Proteção Integral perderiam o seu objeto se houvesse presença humana, em determinados aspectos não condiz com a realidade, visto que a degradação nem sempre é feita por povos indígenas, e sim por exploradores e mineradores clandestinos, sendo por vezes os povos indígenas os mais prejudicados.

A ocupação dos índios Guarani-Mbya também se deu no Parque Estadual de Intervales, situado no Estado de São Paulo, pelo mesmo motivo da ocupação do Parque Estadual da Ilha do Cardoso, ou seja, a limitação em sua subsistência e a busca territórios que possuam características similares com as terras que tradicionalmente ocupavam e a característica semi-nômade desta etnia.

4.3.2 Os Guarani e o Parque de Intervalles

Em fevereiro de 2000, os funcionários da Fundação Florestal procuraram o Ministério Público visando dar tratamento institucional à presença indígena naquela Unidade de Conservação. Instaurou-se pela Procuradoria da República um processo administrativo, no qual reuniram-se os representantes do Ministério Público, da Fundação Florestal, do Grupo de Trabalho Indigenista, da Secretaria de Estado e Meio Ambiente, da FUNAI e do Centro de Trabalho Indigenista – CTI.

A conclusão do processo administrativo foi estabelecer os princípios de assegurar e respeitar a presença da comunidade Guarani, durante o processo de reconhecimento e da FUNAI como interlocutora principal para encaminhar ações e troca de informações relativas à assistência aos índios, adotando a posição de mediadora e representante da comunidade indígena.

Preocupados com a recuperação da área pelo grupo indígena e por considerarem a presença dos índios e suas atividades degradantes ao meio ambiente, a Fundação Florestal, no início de 2001, requereu em juízo a reintegração da posse da área do Parque de Intervalles contra a FUNAI e o chefe político Guarani.

A divergência consistia no fato de que a Fundação Florestal alegou ser a proprietária e administradora do Parque Estadual de Intervalles, estando na posse da área desde a edição do Decreto, e que índios supostamente coordenados pela FUNAI estariam invadindo o Parque; acusou, ainda, os índios de promover a degradação ambiental, fazendo plantação de roças, caçando e possivelmente aprisionando animais silvestres.

A FUNAI contestou tal ação requerendo a manutenção dos índios na área alegando o direito indígena de usufruir das terras tradicionalmente ocupadas; que os índios constituem minoria étnica massacrada nos últimos cinco séculos; e que é imprescindível a proteção constitucional para garantir a preservação de sua identidade cultural e de suas tradições.

Com base em tais argumentos, foram feitos estudos antropológicos que constataram a presença indígena anterior à criação do Parque, a FUNAI refutou a afirmação feita de que os índios seriam de origem estrangeira, anexando prova documental de suas nacionalidades.

Por fim, concluiu-se que a ocupação tradicional indígena, ao contrário do que se afirmou, protege a biodiversidade, tendo sido o “homem branco” responsável pela degradação.

O Ministério Público elaborou seu parecer pedindo que a Fundação da Floresta validasse os acordos firmados, consignou a relevância ambiental, porém afirmou ser impossível constitucionalmente a remoção dos índios das terras ocupadas contra sua vontade, mostrando assim seu interesse em harmonizar os interesses em conflito.

Com relação à degradação ambiental, foram feitos estudos antropológicos e levantamento fotográfico, que o “desmatamento da Mata Atlântica, a degradação do rio” e o suposto “represamento por barragem de concreto de trecho do rio Manuelzinho” alegados pela Fundação da Floresta não ocorreram por alguma ação dos índios e sim, derivada de um processo de captação da água, como os processos já utilizados pela própria Floresta Nacional para abastecer suas bases e unidades internas.

Em 15 de abril de 2002, o pedido liminar da Floresta Nacional foi indeferido, considerando haver a “possibilidade da área invadida ser tradicionalmente ocupada por índios”, se assim o fosse, a área seria considerada da União, o que afastaria a posse da Fundação Nacional. Considerou ainda que não seriam os índios os culpados pelo desmatamento indiscriminado da área do Parque de Intervales.¹⁸⁰ Embora tal ação ainda esteja tramitando, o que se denota é que ambos os direitos devem ser conciliados, tanto a preservação ambiental, como a preservação e o respeito à cultura, às tradições indígenas e principalmente a sua territorialidade.

Assim, o acontecido com os Guarani Mbya é resultado de uma política articulada, com diminuição das áreas desse povo, agregados à precariedade

¹⁸⁰ STUCCHI, D. *Os guarani da Terra Indígena Peguaoty e o Parque de Intervales*. p. 289.

de condições de vida, levando-os a deslocar-se para outros territórios que possuam semelhanças com as terras que tradicionalmente ocupavam.

4.4 Criação de Unidades de Conservação em Terras Indígenas: disposições acerca de casos em concreto

O Parque Nacional do Araguaia, está superposto, entre outras à Terra Indígena Inãwebohoná, de ocupação tradicional dos povos indígenas Javaé e Karajá.

O Decreto de homologação dessa Terra Indígena deu-se em 18 de abril de 2006, homologou os limites da Terra Indígena Inãwebohoná, cuja descrição confronta com o Parque Nacional do Araguaia.

No § 1º. do art. 2º. do mencionado Decreto, deliberou-se que o Parque seja em conjunto administrado pela FUNAI, Instituto do Meio Ambiente – IBAMA e pelas Comunidades Indígenas Javaé, Karajá e Avá-Canoeiro.

Ainda assim, houve muita divergência entre os índios e o IBAMA, que alegava temer a exploração desregrada do Parque, em especial a pesca, podendo vir a causar danos irreversíveis.

A ação do IBAMA tomada no Estado do Tocantins tem colocado em risco a sobrevivência física e cultural do povo indígena Javaé, proibindo-os de caçar, pescar, colher palha de piaçava para construção de sua casa, atividades essenciais à sua sobrevivência, alegando estarem dando a devida proteção da Unidade de Conservação.

A insistência do IBAMA em retirar os Javaé de sua terra tradicional ganhou o campo do Judiciário com o emprego de meios escusos como a paralização da obra que levaria a luz elétrica à aldeia, pois sem energia elétrica, ficaria estabelecida a impossibilidade da realização de um outro programa do governo federal, por parte da Fundação Nacional de Saúde,

por oferecia a construção de um poço artesiano para a solução do problema de saneamento básico.¹⁸¹

O que denota arrematado absurdo é uma total invasão nas Terras Indígenas, propondo-lhes soluções contrárias à sua maneira de vida, tudo em decorrência da ação lesiva do homem na natureza, poluindo sem qualquer critério a única fonte de água existente nessas terras.

O resultado de tal ação levou o povo Javaé a ser obrigado a beber água do rio Javaé contaminada com agrotóxico que vem das fazendas que estão situadas no entorno da terra Iñawébohona.

Se o intuito é a preservação ambiental, parece ser mais coerente coibir a ação dos agentes poluidores a retirar os povos indígenas de suas áreas, visto que é a conduta empreendida pelos responsáveis pela poluição não afetar somente aos povos indígenas, mas também ao meio ambiente.¹⁸²

Outro caso a ser mencionado é o das onze Florestas Nacionais (Cubaté, Curai, Içana, Içana-Airi, Pari-Cachoeira I e II, Piraiauara, Taracua I e II, Urucu e Xié) que se sobrepõem à Terra Indígena do Alto do Rio Negro, situadas no Estado do Amazonas, onde habitam 22 etnias, com diversas línguas e com uma das maiores populações indígenas do país.

As Florestas Nacionais foram criadas em 1989 e 1990, na época em que as políticas indigenistas e ambiental do Governo Federal estavam sob a égide dos militares (Programa Nossa Natureza, Programa Calha Norte, etc.).

As onze Florestas Nacionais surgiram por meio de uma proposta elaborada pelo Conselho de Segurança Nacional que as viam como meio eficaz de reduzir a extensão das terras indígenas e de permitir a realização de atividades econômicas, vez que a região do Alto do Rio negro era caracterizada pelo seu alto potencial geopolítico.

Em 13 de maio de 2005, Antônio Carlos Hummel, diretor de florestas do IBAMA, em entrevista ao Instituto Socioambiental admitiu serem fortes

¹⁸¹ Fonte: CIMI – Conselho Indigenista Missionário, fechamento: 08/08/2005. *No Tocantins IBAMA põe Javaé em risco*. Disponível em: <<http://www.consciencia.net/agencia/2005/0808-javae-html>>. Acesso em: 10/11/2006.

¹⁸² Fonte: CIMI – Conselho Indigenista Missionário, fechamento: 08/08/2005. *No Tocantins IBAMA põe Javaé em risco*. Disponível em: <<http://www.consciencia.net/agencia/2005/0808-javae-html>>. Acesso em: 10/11/2006.

os indícios de vícios existentes na criação dessas Florestas Nacionais, porém não se pode falar na revogação como um ato formal das Unidades de Conservação, pois a Procuradoria do órgão ainda analisa a documentação.¹⁸³

As Florestas Nacionais de Roraima e Amazonas foram criadas em 1989, com área de 2.664.685 ha¹⁸⁴ e encontram-se sobrepostas à Terra Indígena Yanomami. Esse é outro caso de Floresta Nacional criada durante o governo militar, no projeto Calha Norte, no qual o território Yanomami foi desmembrado em 19 áreas descontínuas.

Em 1992, homologou-se a demarcação das Terras Indígenas Yanomami, e assim os Yanomamis acreditaram estarem as Florestas Nacionais de Roraima e do Amazonas extintas pela homologação da referida Terra Indígena, todavia a extinção das Unidades de Conservação não aconteceu.

Tal fato lhes causou uma certa apreensão principalmente porque as Florestas Nacionais haviam sido criadas para uso econômico, principalmente para comercialização de madeira, atividade esta incompatível com o propósito indígena de preservação da floresta. Houve por parte dos Yanomami muito receio por verem destruída a floresta que ocupavam tradicionalmente.

O receio do povo Yanomami justifica-se pelo fato de que a Floresta Nacional de Roraima compreende um total de 95% da parcela da Terra Indígena Yanomami.¹⁸⁵

As Florestas Nacionais de Roraima e Amazonas ainda estão sobrepostas com as Terras Indígenas Yanomami.

¹⁸³ Instituto Socioambiental. *Atlas do Ibama reconhece extinção de Florestas Nacionais do Rio Negro*. BRAGA, O. Matéria editada em 13/05/2005. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=1995>>. Acesso em: 09/03/2007.

¹⁸⁴ EMBRAPA de Roraima. *Manejo florestal sustentável – perspectivas e potencialidades do Estado de Roraima*. COSTA, P. da. Pesquisadora da EMBRAPA Roraima de recursos naturais e TONINI, H. Pesquisador da EMBRAPA em manejo florestal. Disponível em: <http://www.cpafr.embrapa.br/index.php/cpafr/artigos/manejo_florestal_sustentavel_perspectiva_e_potencialidades_do_estado_de_roraima>. Acesso em: 10/03/2007.

¹⁸⁵ CCPY – Comissão Pró-Yanomami, de 25/03/2003. *Líderes pedem ao Ibama a revogação de antigas Florestas Nacionais do Projeto Calha Norte na Terra Indígena Yanomami*. Disponível em: <<http://www.proyanomami.org.br/v0904/index.asp?pag=noticia&id=4028>>. Acesso em: 10/04/2007.

Na Amazônia, a extensão das terras indígenas somam 106 milhões de hectares, mais de 1 milhão de quilômetros quadrados, que corresponde a três vezes a extensão da totalidade das áreas das Unidades de Conservação de proteção integral criadas pelos Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais. Dessa forma, conclui-se que a política para preservação ambiental não pode desconsiderar as Terras Indígenas no país.¹⁸⁶

4.5 O desmatamento nas Unidades de Conservação e em Terras Indígenas

Um aspecto sempre trazido à tona pelos ambientalistas é a questão de que se demarcando Terras Indígenas em locais com floresta nativa, poderiam os índios, habitantes daquela Terra Indígena sucumbir aos desejos capitalistas e acabarem por permitir a extração ilegal e clandestina da madeira?

Os estudos recentes demonstram uma outra realidade, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE),¹⁸⁷ a partir de 2003, fez um estudo sobre o desmatamento da Amazônia para agregar o Projeto de Estimativa do Desflorestamento da Amazônia (PRODES),¹⁸⁸ trazendo a possibilidade de análises na escala da Amazônia até então impraticáveis.

Foram feitas análises de desmatamento, por exemplo, em relação aos assentamentos da reforma agrária, às áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, às bacias hidrográficas e principalmente com relação às áreas protegidas.

¹⁸⁶ LEITÃO, S. *Superposição de leis e vontades – Por que não se resolve o conflito entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação?* p. 21.

¹⁸⁷ Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais: objetiva o desenvolvimento de satélites para coleta de dados, desde de 1998 vem produzindo estimativas anuais das taxas de desflorestamento da Amazônia Legal, em 2003 lança satélite para monitorar o desmatamento da Amazônia.

¹⁸⁸ PROJETO – PRODES – Monitoramento da floresta Amazônica brasileira por satélite.

Os primeiros cálculos utilizando essas informações já demonstravam claramente a baixa incidência de desmatamento dentro de Unidades de Conservação e Terras Indígenas.

Em análise publicada em 2003 pelo Instituto Socioambiental, as Terras Indígenas tinham o segundo menor percentual de desmatamento – 1,14% de sua área total de florestas – perdendo apenas para a Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral.

Até 2001, 1,96% da área total protegida, entre Unidades de Conservação Estaduais e Federais e Terras Indígenas foram desmatadas, enquanto o desmatamento fora destas áreas protegidas atingiu o percentual de 18,96% de sua área total”.¹⁸⁹

Utilizando-se os mapas da cobertura vegetal desenvolvidos a partir das imagens de satélite fornecidas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais em 2004, identificaram-se as áreas desmatadas durante o período de 1997-2000, juntamente com o mapa das áreas protegidas fornecidas pelo Instituto Socioambiental, procedeu-se a uma avaliação da proporção entre taxas de desmatamento e a ocorrência de queimadas dentro e fora das Unidades de Conservação e das Terras Indígenas.

Como resultado, o estudo revelou que em média, o desmatamento de 1997 a 2000 foi de 1,7 a 20 vezes maior nas áreas não protegidas, do que no interior das Unidades de Conservação e Terras Indígenas.

No tocante às queimadas, o resultado foi similar: a densidade média de queimadas foi de 3,7 a 9,4 vezes maior nas áreas não protegidas que no interior das áreas protegidas, tendo as Terras Indígenas apresentado o valor mais significativo de inibição às queimadas.¹⁹⁰

Com base nesses dados, é possível aferir-se que a presença dos povos indígenas coíbem fortemente o desmatamento. É fato que pela sua índole, os povos indígenas tendem a proteger suas florestas do corte por terceiros, porém não se pode desvincular de tal premissa o fato de que a proteção do índio pela natureza estará sempre intrinsecamente ligado às alternativas econômicas que lhe serão disponibilizadas.

¹⁸⁹ ROLLA, A. *TI's inibem o Desmatamento na Região da Fronteira Agrícola*. p. 182.

¹⁹⁰ *Idem*.

Nas Unidades de Conservação, a ausência de queimadas, a princípio, deveria ser a regra, e não a exceção, pois de acordo com seus princípios, elas são uma forma efetiva de preservar a cobertura florestal de uma dada região e, outro aspecto fundamental, uma maneira de barrar o desmatamento,¹⁹¹ como o ocorrido no Parque Catimbaú, em Pernambuco, onde as queimadas ameaçam um tesouro arqueológico de quase 5 mil anos.¹⁹²

O Parque Nacional das Emas, hoje considerado pela UNESCO Patrimônio Natural da Humanidade, em 1994 sofreu o efeito das queimadas realizadas pelos fazendeiros para renovar o pasto e a lavoura, queimadas que quase acabaram com o Parque, em 1995 foram controladas pelo IBAMA e criando-se uma política de preservação entre os fazendeiros locais para evitar a degradação da flora e extinção das espécies.¹⁹³

Nas áreas protegidas e devidamente decretadas em locais remotos e isolados de toda atividade ou presença humana, as queimadas são mais raras, e nos locais onde é permitida a presença humana a situação da cobertura vegetal muda drasticamente.¹⁹⁴

Alguns casos de desmatamento ocorrem entre os moradores locais, agricultores e pecuaristas que já ocupavam esses locais antes mesmo da decretação dessas áreas protegidas. São situações freqüentes nos vales do Araguaia, do Gurupi e do Guaporé, por exemplo.

Existe uma presença difusa, mais recente e crescente de pequenos agricultores – originalmente sem terra – em diversas áreas protegidas. Elas também são exploradas na criação de bovinos por fazendas e pequenas propriedades situadas no entorno, principalmente no caso de áreas protegidas situadas no bioma dos cerrados e lavrados na Amazônia.¹⁹⁵

¹⁹¹ ROLLA, A. *TI's inibem o Desmatamento na Região da Fronteira Agrícola*. p. 182.

¹⁹² *Patrimônio em perigo: Parque Nacional Catimbaú (PE) sofre com queimadas*. Disponível em: <<http://360graus.terra.com.br/ecologia/default.asp?action=news&did=20008>>. Acesso em: 02/04/2007.

¹⁹³ Pesquisa Terra e Ibope. *Boas novas do cerrado*. CAVALCANTI, K. Disponível em: <http://caminhosdaterra.ig.com.br/reportagens/133_emas.shtml>. Acesso em: 07/04/2004.

¹⁹⁴ ROLLA, A. *Op. Cit.*, p. 182.

¹⁹⁵ *Idem*.

Um indicador bastante preciso da presença de atividades humanas em áreas protegidas é a prática de queimadas. Já que a agricultura amazônica utiliza queimadas para os diversos sistemas de produção, a grande maioria das queimadas na Amazônia tem origem das atividades agrícolas,¹⁹⁶ a exemplo do já citado Parque das Emas.

O que denotar deste estudo, é que a incidência de queimadas em Terras Indígenas é menor do que em outras áreas protegidas, isso se faz porque a presença indígena pode ser uma maneira eficaz de se manter a preservação da diversidade biológica.

¹⁹⁶ ROLLA, A. *TI's inibem o Desmatamento na Região da Fronteira Agrícola*. p. 182.

5 Conclusão

A Constituição Federal, em seu artigo 231, assegura aos índios os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo certo que essa expressão não designa ocupação de terras ocupadas por índios por um lapso de tempo. Refere-se ao modo tradicionalmente utilizado pelos indígenas para ocupação e relacionamento com as terras. A inovação dada pelo novo texto constitucional reconhece em relação às suas terras o direito pré-existente, em relação à sua coletividade, a sua categoria como povos indígenas, em respeito às suas tradições, sua cultura e conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, cabendo à União somente a função de guardião de seus direitos.

Pelo aspecto ambiental, o art. 225 da Constituição Federal expressa a preocupação com a diversidade biológica, garantindo um meio ecologicamente equilibrado, impondo ao “Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações”.

A legislação de proteção ambiental no Brasil atravessou diversos períodos desde o Código Florestal até a Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação – SNUC, que definiu e conceituou mais precisamente o termo Unidades de Conservação, como sendo espaços territorialmente protegidos.

A conclusão que se extrai é que enquanto as Unidades de Conservação são criadas, as terras indígenas existem e serão somente declaradas pelo Poder Executivo. A natureza do direito de ambas é diversa, qualquer ato administrativo que crie uma Unidade de Conservação em Terra Indígena será nulo, por força do dispositivo constitucional, ressaltado até mesmo pelo § 6º, do art. 231, que estabelece serem nulos e extintos os atos que tenham por objetivo a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Assim, o ato da criação de uma Unidade de Conservação será nulo quando praticado depois da demarcação e, extinto se feito após a declaração das terras indígenas.

Hoje, em que pese ser incontestado o direito originário dos índios às terras tradicionalmente por eles ocupadas, a problemática cinge-se à falta de iniciativa do governo em cumpri-las.

É fato o descaso nos tempos atuais, pelo próprio Poder Judiciário, o grande responsável pela aplicação da Lei. Os juízes não dão a efetiva aplicabilidade do disposto legalmente. Os direitos indígenas têm sido constantemente alvo de desrespeito e esbulho ao reconhecimento de seu direito pré-existente, as Leis são proferidas de acordo com os interesses dos governantes.

Há que se tomar medidas inovadoras no deslinde desse conflito, vez que até mesmo as organizações mais conservadoras estão sucumbindo à idéia de que a presença dos povos indígenas para proteção do meio ambiente é de extrema importância.

A proposta apresentada pelo ISA da criação de uma Reserva Indígena de Recursos Naturais (RIRN), criada para a finalidade específica de atender à preservação de recursos ambientais necessários ao bem-estar dos povos indígenas parece ser uma solução ideal, visto que conciliaria os principais objetivos a que se destinam a preservação do meio ambiente e a preservação e a manutenção dos povos indígenas em suas terras.

Assegurar plena efetividade do disposto legalmente é ainda um desafio. Trata-se de um processo lento, que passa pela educação do povo e dos representantes escolhidos para fazerem as vezes e representarem o povo até a educação de juízes quanto às modernas concepções do Direito; luta renhida que não pode ser desistida pelos grandes interessados, os povos indígenas, suas organizações, pelo Ministério Público, advogados e todos os que atuam nessa questão.

É importante registrar que a Constituição faz menção à terra, que a territorialidade é determinada pelo Estado, ou seja, terra enquanto parcela do território nacional, a territorialidade que pertence à União, mas de usufruto exclusivo dos povos indígenas.

É notório que a presença das populações indígenas em áreas de preservação corroboram para a preservação ambiental. A própria índole dos

povos indígenas se reverte para a preservação ambiental, pois dos recursos da natureza é que retiram a sua sobrevivência, o seu sustento.

Por outro lado, constata-se que a degradação do meio ambiente, quando se dá pelos povos indígenas, é resultado da inércia do Estado em seguir os preceitos Constitucionais e conceder a terra necessária para a sua produção, seu sustento e sobrevivência dos povos indígenas que, estando confinados em pequenos espaços de terras, não lhes restando outra alternativa senão a de sucumbir às propostas feitas por madeireiros, etc., o que resulta em desastres ecológicos talvez irrecuperáveis.

Por fim, pode-se concluir que não é a presença humana que pode vir a degradar ou prejudicar uma área de Preservação Integral, mas sim a má distribuição dessas populações tradicionais, que por falta de outros meios para seu sustento acabam por ceder aos desejos capitalistas e mercantilistas, resultando assim da má utilização dos seus recursos naturais e a degradação do meio ambiente, percebendo-se daí a falta de uma correta educação ambiental.

Importante estabelecer que ambos institutos são igualmente importantes, por um lado a preservação da diversidade biológica que representa as condições futuras de vida da existência humana, por outro, a necessidade dos povos indígenas do reconhecimento de suas terras tradicionalmente ocupadas, que derivam de sua origem histórica, a necessidade de uma área que esteja apta a suprir as necessidades básicas para a sua sobrevivência conforme disposto legalmente; porém o que não se pode perder de vista é que o foco para a preservação do meio ambiente traduz-se em consenso com a presença humana, e o mais importante, a educação ambiental.

A degradação do meio ambiente continua a passos largos, com queimadas na região Amazônica e derrubadas de árvores, todavia, assim, as únicas áreas que ainda mantêm uma certa diversidade são as Terras Indígenas e Unidades de Conservação, mas infelizmente, como já sabido, se esta situação permanecer de forma inerte, no que diz respeito ao destino do planeta, é muito possível que no ritmo em que se dá a depredação da

natureza, em um futuro próximo, as únicas áreas florestadas estejam nos perímetros das Terras Indígenas e Unidades de Conservação.

6

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Fabíola dos Santos. *Direito de Propriedade e meio ambiente*. Curitiba: Editora Juruá, 1999.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Ação Civil Pública, Meio Ambiente e Terras Indígenas*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. *Terras tradicionalmente ocupadas – terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e “fundos de pasto”* – Coleção “tradição e ordenamento jurídico”. Vol. 2. Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PPGSCA-UFAM, Fundação Ford) Manaus, 2006.

ARAÚJO, Ana Valéria. *Terras Indígenas no Brasil: retrospectiva, avanços e desafios do processo de reconhecimento*. In: RICARDO Fany. “Terras Indígenas & Unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições”. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

BARBOSA, Marco Antônio. *Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil*. São Paulo: Plêiade, 2001.

BARRETO, Filho Henyo. *Para uma lei dos espaços territoriais especialmente protegidos: em busca do ordenamento jurídico integrado para a conservação*. Brasília: Mimeo, 1997.

BENSUNAN Nurit. *Terras indígenas: as primeiras Unidades de Conservação*. In: RICARDO Fany. “Terras Indígenas & Unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições”. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

CANOTILHO J. J. Gomes. *Proteção do ambiente e direito de propriedade* (crítica de jurisprudência ambiental). Portugal: Ed. Coimbra, 1995.

CASAS, Frei Bartolomeu de Lãs. *Brevíssima relação da destruição das índias: O paraíso perdido*. 4. ed. Porto Alegre: L&PM, 1985.

DALLARI, Dalmo Abreu. *A tutela indígena*. In: Boletim da Comissão Pró-Índio de São Paulo. Ano I, n°. 1, jun. 1983, publicado na Folha de São Paulo em 23/04/1983.

DIAS, Bráulio F.S. *O papel das unidades de conservação face à convenção sobre a diversidade biológica e à Constituição Federal de 1988: uma análise conceitual hierarquizada*. Brasília: Mimeo, 1994.

DIEGUES, Antonio C. S. *Populações tradicionais em Unidades de Conservação: o mito da natureza intocada*. São Paulo: Center for Research Human Population and Wetlands in Brazil, 1993.

DIEGUES, Antônio Carlos e ARRUDA, Rinaldo S. V. *Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001.

EQUIPE DAS GERÊNCIAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO, da Diretoria de Operações da Fundação Florestal. Relatório Anual de Atividades, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e propriedade*. Sérgio Antônio Fabris, 1988.

FUNDAÇÃO O BOTICÁRIO. *IV Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação*, realizado em Curitiba.

FURRIELA, Rachel Bidermann. *O movimento ambientalista no Brasil: Evolução histórica e o desafio do equilíbrio socioambiental*. In: RICARDO Fany. "Terras Indígenas & Unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições". São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

GALMÉS, Lorenzo. *BARTOLOMÉ DE LAS CASAS – Defensor dos direitos humanos*. São Paulo: Edições Paulinas, 1991.

GARZÓN, Rojas Biviany e VALLE Raul Silva Telles do. *Brasil e Colômbia: Resultados Diferentes para Realidades Semelhantes*. In: RICARDO B. "Povos indígenas no Brasil 2001-2005". São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

GASTAL, Maria Luiza. *Os instrumentos para a conservação da biodiversidade*. In: BENSUSAN, N. (org.) *Seria melhor mandar ladrilhar? Biodiversidade, como, por que, por quê*. Brasília: Unb. ISA, 2002.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1965.

INSTITUTO SOCIAMBIENTAL – ISA. *A defesa dos direitos indígenas no judiciário: Ações propostas pelo núcleo de direitos indígenas*. (org.) Valéria Araújo. São Paulo: Brasília, 1995.

LADEIRA, Maria Inês. Tese de Doutorado da Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Geografia – Programa de Pós Graduação em Geografia Humana. *Espaço Geográfico Guarani-Mbya: significado, constituição e uso*. São Paulo, 2001.

LAS CASAS, Bartolomé. *Brevíssima relação da destruição das Índias*. Tradução Julio Henriques. 2. ed. Lisboa: Editora Antígona, 1997.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA BRASILEIRA E NORMAS CORRELATAS – DEDOC FUNAI.

LEITÃO, Sergio. *Superposição de leis e de vontades – Por que não se resolve o conflito entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação?* In: RICARDO Fany. “Terras Indígenas & Unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições”. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

LEAL, Rogério Gesta. *A função social da propriedade e da cidade no Brasil. Aspectos jurídicos e políticos*. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 1998.

LIMA, André. *O direito para o Brasil socioambiental*. Porto Alegre: Editora Fabris/ISA, 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Limitações ao direito de propriedade*. São Paulo: Saraiva, 1997.

MARTINS, José de Souza. *Exclusão social e a nova desigualdade*. São Paulo: Paulus, 1997.

MENDES JÚNIOS, João. *Os indígenas do Brasil – seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

MERCADANTE, Maurício. *Democratizando a criação e a gestão de Unidades de Conservação da natureza: a Lei 9.985/2000*. São Paulo. Revista de Direitos Difusos, 2000.

MIRANDA, P. de. *Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n.º. 1 de 1969*. Tomo VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

MILANO, Miguel. *As Unidades de Conservação: técnica, lei e ética para a conservação da biodiversidade*. In: BENJAMIM, A. H. “Direito ambiental das áreas protegidas”. São Paulo: Forense Universitária, 2002.

MORAES, Luis Carlos Silva de. *Código Florestal Comentado*. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco. “O Nosso Governo” *Os Ticuna e o Regime Tutelar*. São Paulo: Editora Marco Zero, 1987

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco. *Redimensionando a questão indígena no Brasil*. In: “Indigenismo e a territorialização, Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil Contemporâneo”. (org.) OLIVEIRA, João Pacheco. Rio de Janeiro: Contra-Capa Livraria Ltda., 1998.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco. *Terras indígenas no Brasil uma tentativa de abordagem sociológica*. Rio de Janeiro: Boletim do Museu Nacional – nova série, 1983.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco. *Estudos de Antropologia Social*. Mana – PPGAS – Programa de Pós Graduação em Antropologia Social – Museu Nacional Universidade Federal do Rio de Janeiro. vol. 4, número 1, abril de 1998.

PÁDUA, Maria Tereza Jorge. *Análise crítica da nova lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza do Brasil*. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, 2001.

PASSOS DE FREITAS, Vladimir. *A constituição e a efetividade das normas ambientais*. 3. ed., São Paulo RT, 2005.

PASSOS DE FREITAS, Vladimir. *Direito Administrativo e o Meio Ambiente*. Curitiba: Editora Juruá, 2001.

PASSOS DE FREITAS, Vladimir. *Direito Ambiental em evolução*. Curitiba: Editora Juruá, 1998.

RAMOS, Alcida. *Sociedades Indígenas*. Brasília: Ática, 1986.

RATZEL, Friederich. *Antropogeografia*. In: MORAIS, Antonio Carlos Robert Ratzel. São Paulo: Ática (Coleções Grandes Cientistas Sociais), 1990.

RAU, Virgínia. *Sesmarias medievais Portuguesas*. Lisboa: Editorial Presença, 2004.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização*. Rio de Janeiro: Vozes, 1970.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. São Paulo: Editora RT, 2005.

ROLLA, Alicia. *TI's inibem o desmatamento na Região da Fronteira Agrícola*. In: RICARDO Fany. “Povos Indígenas no Brasil 2001/2005”. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

SAMPAIO, Francisco José Marques. *Meio ambiente no direito brasileiro atual*. Curitiba: Editora Juruá, 1993.

SANTILLI, Juliana. *Povos Indígenas, quilombolas e populações tradicionais: a construção de novas categorias jurídicas*. In: RICARDO B. “Povos indígenas no Brasil 1996-2000”. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001.

SANTILLI, Márcio. *As Terras Indígenas e as Unidades de Conservação: a proposta de RIRN é direito e vantagem para os índios*. In: RICARDO B. “Povos indígenas no Brasil 1996-2000”. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001.

SANTILLI, Paulo. *Dilemas do Reconhecimento de um Território Indígena*. In: RICARDO B. “Povos indígenas no Brasil 2001-2005”. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995.

SILVA, José Antônio da. *Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*. In: SANTILLI, J. (org.) “Os direitos indígenas e a Constituição”. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indigenistas e Sérgio Antonio de Fabris Editor, 1993.

SILVA, José Antônio da. *Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*. In: BARBOSA, Marco Antônio. (org.) “Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil”. São Paulo: Editora Plêiade – EP, 2001.

SILVA, Ligia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de terras de 1850*. Campinas: Editora UNICAMP, 1996.

STUCCHI, Débora. *Os Guarani da Terras Indígena Peguaoty e o Parque de Intervales*. In: RICARDO Fany. “Terras Indígenas & Unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições”. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O processo de demarcação das Terras Indígenas: O Poder Público deve aplicar o art. 231 da Constituição*. In: “Terras Indígenas no Brasil”. São Paulo: CEDI-Museu Nacional, 1992.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *A função social da terra*. Porto Alegre: Editora Fabris, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Editora Juruá, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Espaços Ambientalmente protegidos e Unidades de Conservação*. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1993.

VILLAS-BÔAS, André. *Terras Indígenas no Brasil: retrospectiva, avanços e desafios do processo de reconhecimento*. In: RICARDO Fany. “Terras Indígenas & Unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições”. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.